

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

**JOÃO VICTOR CAETANO ALVES**

**O CONSELHO DE ESTADO E O PRINCÍPIO DA DIVISÃO DE  
PODERES  
(1828-1834)**

**FRANCA  
2008**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**JOÃO VICTOR CAETANO ALVES**

**O CONSELHO DE ESTADO E O PRINCÍPIO DA DIVISÃO DE  
PODERES  
(1828-1834)**

**Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em História. Área de Concentração: História e Cultura.**

**Orientadora: Profa. Dra. Marisa Saenz Leme**

**FRANCA**

**2008**

Alves, João Victor Caetano

O Conselho de Estado e o princípio da divisão de poderes  
(1828-1834) / João Victor Caetano Alves. –Franca : UNESP,  
2008

Dissertação – Mestrado – História – Faculdade de História,  
Direito e Serviço Social – UNESP.

1. Brasil – História – Império. 2. Brasil – História – Política,  
séc. XIX.

CDD – 981.041

**JOÃO VICTOR CAETANO ALVES**

**O CONSELHO DE ESTADO E O PRINCÍPIO DA DIVISÃO DE  
PODERES  
(1828-1834)**

Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em História. Área de Concentração: História e Cultura.

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Marisa Saenz Leme (Unesp – Franca)**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Márcia Regina Capelari Naxara (Unesp – Franca)**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Cecília Helena Lorenzini de Salles Oliveira (Usp)**

**Franca, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.**

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho tem uma dívida imensa para com os seguintes nomes:

- Profa. Dra. Marisa Saenz Leme
- Profa. Dra. Márcia Regina Capelari Naxara
- Prof. Dr. Samuel Alves Soares
- Lílian Martins de Lima
- Capes/Unesp-Franca

*Fica, portanto, evidente que a monarquia absoluta, que alguns consideram o único governo no mundo, é de fato incompatível com a sociedade civil, e, portanto, não pode ser, de modo algum, uma forma de governo civil. Pois sendo o fim da sociedade civil evitar e remediar aquelas inconveniências do estado de natureza que necessariamente decorrem do fato de cada homem ser juiz em causa própria, estabelecendo uma autoridade notória à qual cada membro dessa sociedade possa apelar, a todo dano recebido ou a qualquer controvérsia surgida, e a que cada um deve obedecer; sempre que houver pessoas desprovidas de uma tal autoridade à qual apelar para a decisão de quaisquer diferenças entre elas, essas pessoas se encontrarão ainda no estado de natureza, do mesmo modo qualquer príncipe absoluto em relação àqueles que estiverem sob o seu domínio.*

**John Locke**

ALVES, João Victor Caetano. **O Conselho de Estado e o princípio da divisão de poderes (1828-1834)**. 2008. 126 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

### **RESUMO**

Esta dissertação está situada no campo da história política, pretendendo investigar o papel desempenhado pelo Conselho de Estado – espécie de agência central do governo no período de 1828 a 1834 – na emergência e na construção do princípio da separação de poderes, no Império brasileiro. Com este objetivo, o trabalho analisa o livro de *Atas do Conselho de Estado*, cotejando-o com a historiografia sobre o período. Estas atas podem revelar aspectos daquela construção, fornecendo-nos a medida do propalado “absolutismo” do período.

**Palavras-chave:** constituição. separação de poderes. conselho de estado.



ALVES, João Victor Caetano. **The Council of State and the principle of the separation of powers (1828-1834)**. 2008. 126 f. Dissertation (Master in History) – Faculty of History, Law and Social Work, São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

#### **ABSTRACT**

This dissertation is situated in the political history field, intending to investigate the role played by the Council of State – a central government agency in the period of 1828 to 1834 – in the emergence and construction of the separation of powers’ principle in the Brazilian Empire. With this purpose, the work analyses the Council of State’s minutes, comparing them with the historiography of the period. These minutes can reveal aspects of that construction, providing us the measure of the “absolutism” of the period.

**Key-words:** constitution. separation of powers. council of state.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 O PRINCÍPIO DA DIVISÃO DE PODERES .....</b>	<b>19</b>
1.1 O princípio da divisão de poderes: um esboço teórico .....	19
1.2 A divisão dos poderes na construção do Império: análise historiográfica .....	31
<b>CAPÍTULO 2 O CONSELHO DE ESTADO E OS “NEGÓCIOS GRAVES” QUE ENVOLVERAM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO .....</b>	<b>43</b>
2.1 O direito de prerrogativa do poder Executivo debatido no Conselho de Estado .....	43
2.2 O direito do poder Legislativo de estatuir os recursos financeiros e o número das forças armadas debatido no Conselho de Estado .....	59
<b>CAPÍTULO 3 O CONSELHO DE ESTADO E O PODER MODERADOR .....</b>	<b>71</b>
3.1 O poder moderador e o poder legislativo .....	72
3.1.1 A Câmara dos Deputados .....	72
3.1.2 O Senado Imperial.....	80
3.2 O poder moderador e o poder judiciário.....	90
3.2.1 Os juízes de primeira instância .....	91
3.2.2 As Relações das Províncias e o Supremo Tribunal de Justiça.....	93
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>101</b>
Fontes .....	101
Livros e Periódicos .....	119
<b>ANEXO</b>	
<b>ANEXO A - Conselheiros de Estado de 1828 a 1834 .....</b>	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

Os estudos de história política sofreram uma renovação nas últimas décadas compreendendo novos objetos, novas abordagens, novos problemas e novos métodos.<sup>1</sup> É lícito afirmar que, nessa renovação, esse campo da história ganhou as ruas, descobrindo a existência do político nos panfletos, nos jornais, nas festas populares, lugares onde, até então, os estudos não haviam penetrado. Michel Winock, historiador francês, num trecho exemplar, explicitou a questão:

O movimento geral observado é bastante claro: descemos dos picos rochosos para o fundo dos vales; das obras mais ou menos imortais para o saco de gatos da produção literária, jornalística, política; do comentário das “grandes idéias” ao inventário das “mentalidades correntes”.<sup>2</sup>

Nesse processo profícuo de renovação historiográfica, a instância do Estado ficou relegada, e o espaço propriamente institucional, onde a política se processa, identificado com a história mais tradicional. Este trabalho procura se inserir na renovação da história política, compreendendo, no entanto, um objeto de pesquisa clássico desse campo historiográfico: as instituições políticas. Propõe o estudo de um órgão que atuou na construção do Estado brasileiro, espaço onde se elaborou a primeira Constituição do país: o Conselho de Estado.

O Conselho de Estado foi criado por decreto de Dom Pedro I, em 13 de novembro de 1823, no dia posterior à dissolução da Assembléia Constituinte e Legislativa.<sup>3</sup> Seu objetivo explícito era, justamente, a elaboração de um projeto constitucional, tarefa da qual se desincumbiu rapidamente, ao fornecer ao Imperador um esboço de Constituição, já em meados de dezembro daquele mesmo ano. Esse documento foi consagrado como a Constituição política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824, quando foi outorgado por Pedro I.

A existência do Conselho de Estado foi ratificada no documento constitucional. Em oito artigos, os componentes da instituição dispuseram acerca do papel concernente à instituição política, demarcando os limites de suas atividades na estrutura estatal. Esse colegiado político ocuparia, doravante – durante o espaço de uma década – lugar relevante no cenário político imperial até ser suprimido pelo artigo 32 do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834.

---

<sup>1</sup> Para as bases sobre as quais se estruturou a renovação da história política ver: RÉMOND, René. Uma história presente. In: \_\_\_\_\_. **Por uma história política**. Tradução de Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003. p. 13-36.

<sup>2</sup> WINOCK, Michel. As idéias políticas. In: RÉMOND, René, 2003, op. cit., p. 289. (destaque do autor).

<sup>3</sup> O decreto pode ser visto em BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 331.

Passados cinco anos de suas atividades, em 1828, o Conselho de Estado deu início à produção de um livro de atas, por sugestão do Imperador Dom Pedro I.<sup>4</sup> O livro foi sendo escrito à medida que se realizavam suas reuniões. Nelas, dever-se-ia conter o que de essencial havia sido relatado e discutido em cada sessão. Em 1973, em virtude da comemoração do sesquicentenário da independência do Brasil, o Senado Federal procedeu à publicação desse livro juntamente com mais doze volumes referentes às atas de outros conselhos que o Império conheceu. Enquanto o volume 1 da coleção dizia respeito aos trabalhos do Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias, criado em 1822, o volume 2 era destinado ao Conselho de 1823, que elaborou a Constituição do Império. O restante da coleção compreendeu a escrituração dos debates do Conselho de Estado do Segundo Império, de longe o mais longevo, tendo atuado de 1841 a 1889.<sup>5</sup>

O Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias desempenhou suas atividades de junho de 1822 a outubro de 1823. Idéia de José Bonifácio, então ministro da regência de Dom Pedro I, esse Conselho possuiu um papel importante no sentido de articular os representantes das diversas partes do território brasileiro, à época bastante dispersas e sem comunhão com o movimento de independência que tinha lugar no Rio de Janeiro. Esse colegiado foi o primeiro exemplo de um Conselho de Estado a funcionar nos tempos posteriores ao fato da independência, embora não tenha sido o primeiro em terras brasileiras. A vinda da família real portuguesa, em 1808, trouxe consigo o aparato estatal português, nele compreendido o Conselho de Estado. A instituição era bastante importante na política do pequeno reino europeu desde a formação da monarquia absolutista.<sup>6</sup>

Logo após o término das atividades do Conselho de Procuradores, criou-se, de fato, o Conselho de Estado, como apontado acima. A grande distinção a ser feita entre essas duas instituições – afora os seus objetivos e as conjunturas políticas específicas que cercaram o nascimento de cada uma delas – diz respeito ao relacionamento de ambas as instituições com outros atores políticos. Enquanto a primeira instituição aconselhava o Imperador e seus ministros, num estado ainda preso à configuração do antigo regime, o Conselho de Estado de 1823 já precisou de se relacionar com os elementos que compunham a construção do Estado liberal, dividido em poderes: executivo, legislativo, judiciário e moderador. A leitura do livro de *Atas do Conselho de Estado*

---

<sup>4</sup> A sugestão do Imperador está na primeira ata do livro. BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 1ª, de 24 de abril de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 5.

<sup>5</sup> José Honório Rodrigues, organizador da edição das atas do Conselho de Estado, denomina o Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias de “Primeiro Conselho de Estado”, e o Conselho de 1823, de “Segundo Conselho de Estado”. Nesse trabalho, abster-me-ei de seguir essas possíveis denominações, pois elas não correspondem a um consenso, o que pode gerar confusões. Apenas indicá-las-ei, no momento oportuno.

<sup>6</sup> Sobre a trajetória do Conselho de Estado português ver: TORRES, Ruy d’Abreu. ‘Conselho de Estado’. In: SERRÃO, Joel (Dir.). **Dicionário de história de Portugal**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971. v. 2. p. 109-110.

permite afirmar que a grande marca distintiva entre esse Conselho de Estado e seu antecessor reside, fundamentalmente, no relacionamento que ele manteve com os poderes do Estado.

\* \* \*

O livro de *Atas do Conselho de Estado* apresenta-se fendido em dois períodos da história do Império: o primeiro, que vai até 1831, foi o tempo no qual reinou dom Pedro I, conhecido como Primeiro Império ou Primeiro Reinado. Após 1831, estabeleceu-se o Período Regencial. Por cerca de três meses, governou a Regência Trina Provisória, na qual estavam consagrados os nomes de: Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, então senador, José Joaquim Carneiro de Campos, conselheiro de Estado, e Francisco de Lima e Silva, militar. Após esse curto período, os destinos do Império foram comandados pela Regência Trina Permanente, cujos nomes eram os de José da Costa Carvalho, político de São Paulo, João Bráulio Muniz, político do norte e, novamente, Francisco de Lima e Silva. Essas duas Regências comandaram os destinos do país em nome de Pedro II, então um menino, e, a quem, em favor, Pedro I havia abdicado. As atas do Conselho de Estado trazem o relato das discussões processadas nas sessões da instituição política.

Foram sempre datadas, apontados os conselheiros presentes e o posicionamento de cada um deles. Ao longo de seus quase onze anos de existência, estiveram quatorze homens na composição do colegiado. No entanto, em 1828, quando se iniciou a escrita do livro de atas, três deles já haviam falecido. Na verdade, por disposição constitucional, o número de membros em atividade, no Conselho, nunca poderia ultrapassar o de dez homens. Todos os componentes que passaram pelo Conselho foram enobrecidos com títulos nobiliárquicos, tiveram passagens nos gabinetes ministeriais de Dom Pedro I, assim como se tornaram senadores após 1826, ano da inauguração dos trabalhos do poder legislativo brasileiro. Onze deles estudaram na afamada Universidade de Coimbra, em Portugal, no final do século XVIII. Todos esses fatos fizeram com que tivessem uma situação e visão privilegiadas na construção da divisão dos poderes no Brasil, visto que dela participaram e sobre ela aconselharam.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Ao longo da dissertação, estão dispostas as biografias dos homens que compuseram o Conselho de Estado, após a escrituração do livro de atas. Há, portanto, uma articulação do trabalho com o método prosopográfico. Salientar-se-á que os conselheiros foram personagens que atuaram em várias frentes no que se refere ao princípio da separação de poderes. Eles estiveram no Conselho de Estado, aconselhando o Imperador no exercício do poder moderador; estiveram na ação do poder executivo como ministros – primeiro momento do reinado de Dom Pedro I. Por fim, atuaram como legisladores no recinto do Senado Imperial, na segunda metade do Primeiro Império.

<b>NOMES</b>	<b>FORMAÇÃO E ANO DE CONCLUSÃO</b>
João Severiano Maciel da Costa	Direito, 1792
Mariano José Pereira da Fonseca	Matemática e Filosofia, 1792
Francisco Vilela Barbosa	Matemática, 1796
José Egídio Álvares de Almeida	Direito, 1789
Antônio Luís Pereira da Cunha	Direito, Matemática e Filosofia, 1787
Manoel Jacinto Nogueira da Gama	Filosofia e Matemática, 1790
José Joaquim Carneiro de Campos	Direito canônico, 1797
Francisco de Assis Mascarenhas	Direito (não concluiu)
João Vieira de Carvalho	*****
José Feliciano Fernandes Pinheiro	Direito, 1797
Felisberto Caldeira Brant Pontes	*****

**QUADRO 1: FORMAÇÃO DOS CONSELHEIROS DE ESTADO NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

Quando em funcionamento, o Conselho de Estado parece não ter obedecido a regras muito precisas. À medida que surgiram questões cujas atribuições a instituição possuía o dever constitucional de debater, reuniu-se o Conselho sob a presidência de Dom Pedro I e, posteriormente, da Regência. Também parece não ter havido nenhum mecanismo a regular a frequência de suas reuniões. Houve sessões com espaçamento de dois dias e outras com mais de sessenta. Em sete anos de sua existência, relatados em seu livro de atas, o colegiado reuniu-se 127 vezes, o que resulta numa média de pouco mais de dezoito reuniões anuais ou uma reunião e meia por mês. Existem atas datadas no mês de janeiro e outras que indicam reuniões em dezembro.

<b>1828</b>	<b>1829</b>	<b>1830</b>	<b>1831</b>	<b>1832</b>	<b>1833</b>	<b>1834</b>
22	16	22	26	17	18	7

**QUADRO 2: DIVISÃO ANUAL DAS SESSÕES DO CONSELHO DE ESTADO A PARTIR DA PRODUÇÃO DE SEU LIVRO DE ATAS**

Os conselheiros da Coroa parecem ter sempre estado à espera do chamado do Imperador e suas reuniões não tinham necessidade de *quorum*. Essa característica facilitou a resolução de problemas reputados urgentes, pois, caso alguns conselheiros não se encontrassem na corte, não ficava a instituição impedida de aconselhar o Imperador. Não havia disposição na Constituição a esse respeito, bem como nas atas nunca se observou

discussão sobre falta de elementos do colegiado. Dessa forma, existiram reuniões do Conselho com apenas três de seus membros.

Os ministros de Estado estiveram presentes nas reuniões do Conselho. Cabia-lhes o papel de apresentar a matéria a ser discutida. Obviamente, o ministro a cuja pasta pertencesse o assunto a ser debatido era o encarregado de proceder à sua apresentação no âmbito do Conselho. Os conselheiros debatiam após a apreciação da matéria e, posteriormente, votavam. O Imperador, por fim, dava a sua anuência.

As reuniões do Conselho de Estado fizeram-se em dois locais até a abdicação do Imperador dom Pedro I: o Paço Imperial da Quinta da Boa Vista e o Paço da Cidade. Houve somente uma reunião de caráter extraordinário, sem a presença do Imperador dom Pedro I, em que o local que serviu de cenário foi o Paço do Senado.<sup>8</sup> Já após a abdicação, as reuniões se fizeram somente no Paço da Cidade, com a exceção das quatro primeiras sessões seguidas àquele fato político, que tiveram lugar no denominado Palácio do Governo. Já se disse que suas reuniões se iniciavam “quase sempre às 11 horas”.<sup>9</sup> Contudo, as atas do Conselho de Estado nunca mencionaram nenhuma disposição a respeito.

\* \* \*

Ao analisar o livro de *Atas do Conselho de Estado* (1828-1834), logo percebemos a importância da vinculação da instituição com o princípio da separação ou divisão de poderes. Procedemos, desse modo, à investigação do pensamento e da ação que homens que gravitaram em torno do Imperador e dos regentes do Império tiveram sobre aquele princípio. Esse trabalho pretende ser, nesse sentido, a história política de uma elite que estava situada no topo da hierarquia do Estado, entre os anos de 1828 a 1834. Mas, para tanto, guia-se pelos métodos da história política renovada, cujas raízes podemos localizar num texto seminal de Jacques Julliard, de 1974. Na ocasião, o historiador francês apontava, antes de tudo, que a história política necessitava de uma problemática: “Há muito tempo [...] ela deixou de produzir uma problemática, e de inspirar trabalhos inovadores.”<sup>10</sup> Com a leitura inicial da fonte escolhida, logo surgiu a seguinte problemática: Que tipo de relação fica expressa nas atas do Conselho de Estado entre a instituição e os poderes executivo, legislativo, judiciário e moderador?

---

<sup>8</sup> Trata-se da sessão 21ª do livro de atas.

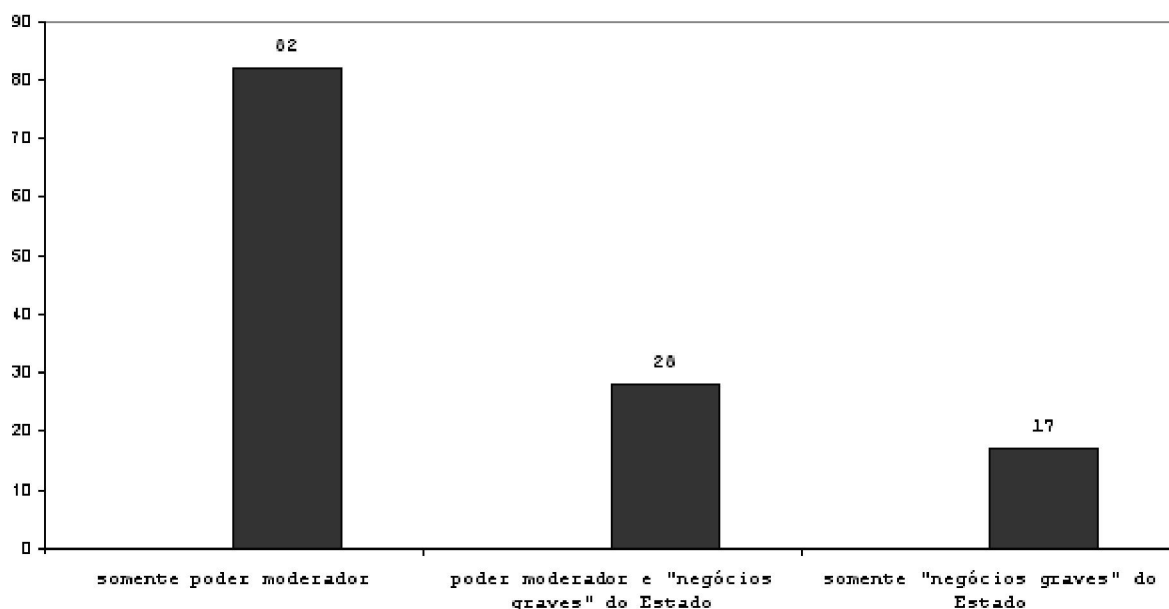
<sup>9</sup> RODRIGUES, José Honório. **Conselho de Estado**: quinto poder. Brasília, DF: Senado Federal, 1978. p. 129.

<sup>10</sup> JULLIARD, Jacques. A política. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. **História**: novas abordagens. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. p. 181.

Julliard também discorreu sobre o relacionamento profícuo que poderia advir da ligação da história com a ciência política, nisso compreendendo dois aspectos básicos: o uso da longa duração como fator da explicação histórica, e a utilização de métodos quantitativos:

O historiador político deverá, portanto, fazer cada vez mais apelo ao *longo prazo*, quer dizer, encarar a temporalidade em que trabalha sob o ângulo da permanência, e não apenas, da mudança [...] Reconciliada com a longa duração, a política reconcilia-se também, cada vez mais, com o quantitativo. Ainda nesse setor, foi a ciência política que abriu caminho: há muito tempo, os pesquisadores esforçam-se por quantificar a política [...].<sup>11</sup>

No que se refere à longa duração, procurou-se vincular, sempre que possível, a atuação desse Conselho de Estado com a construção dos estados liberais cujo princípio essencial é aquele da separação ou divisão dos poderes. Já quanto aos aspectos quantitativos, procedemos à quantificação das sessões do livro de *Atas do Conselho de Estado*, de acordo com o disposto na Constituição de 1824, que advertia que o órgão deveria debater sobre problemas de duas ordens: “negócios graves” do Estado, neles compreendido ou não a relação com outros poderes do Estado, e os assuntos referentes ao poder moderador. O resultado foi o seguinte:



**GRÁFICO 1 – Divisão das atas do Conselho de Estado por tipo de discussão processada nas suas sessões.**

<sup>11</sup> JULLIARD, Jacques. A política. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. **História**: novas abordagens. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. p. 186, 188.



O gráfico acima mostra-nos a abrangência de como os conselheiros ajudaram com idéias o Imperador e os Regentes do Império acerca dos assuntos referentes ao quarto poder do Império: o poder moderador. Contudo, a quantificação das atas não bastava na investigação da problemática que norteia o trabalho. Era preciso, para tanto, recorrer ao que Rosanvallon definiu como “história conceitual do político”, procedimento metodológico que consiste em obter da história política “[...] a formação e evolução das racionalidades [...] dos sistemas de representações que comandam a maneira pela qual uma época, um país ou grupos sociais conduzem sua ação.”<sup>12</sup> Para isso, é preciso construir as respostas àquilo que os personagens políticos envolvidos “percebem mais ou menos confusamente como um problema”. No contexto de nossa pesquisa, esse método leva à formulação do seguinte problema: por que os conselheiros sentiram necessidade de chamar para a instituição a que pertenciam a responsabilidade de aconselhar a figura real sobre um poder que lhe era próprio, tarefa que desempenharam com bastante abrangência?

\* \* \*

Nascido com a outorga da Constituição, em março de 1824, o princípio da divisão de poderes, no Brasil, foi cercado de polêmicas desde seu nascimento. Aquele documento consagrava-o, amplamente, mas sua estrutura dividida em quatro poderes particularizava-o. A Constituição adotou um quarto poder do Estado, denominado de moderador, posto nas mãos da figura do Imperador, que detinha também o poder executivo, cujas ações, por seu turno, cabiam aos ministros. Com relação ao poder legislativo, o sistema realizado era o bicameral, onde Câmara dos Deputados e Senado dividiam a sua posse. A Constituição ainda previa para o poder judiciário a criação da corte suprema designada de Supremo Tribunal de Justiça. Nesse esboço de divisão de poderes, trabalhou o Conselho de Estado, composto por dez homens do alto escalão, a quem, teoricamente, não pertencia poder algum, mas que acabou por se imiscuir na divisão estabelecida, com sua prática de fornecer conselhos ao Imperador sobre as prerrogativas do poder moderador, bem como sobre problemas que, de alguma forma, envolviam os outros poderes.<sup>13</sup>

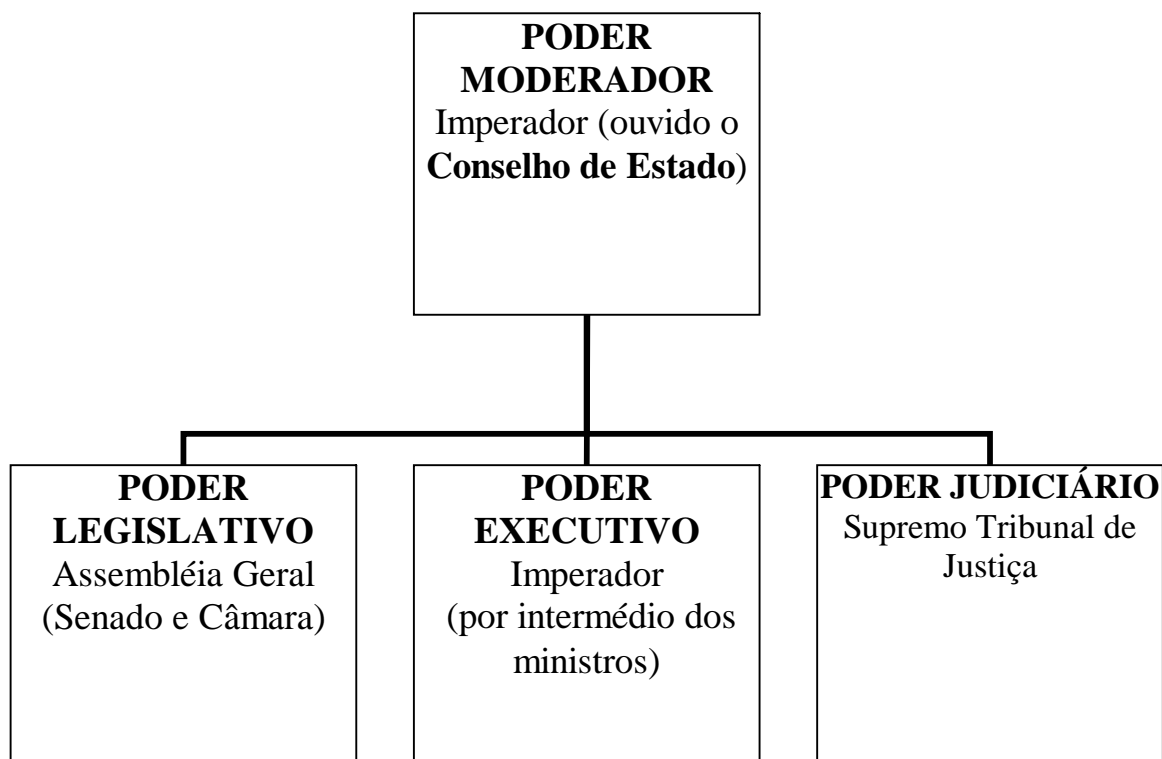
---

<sup>12</sup> ROSANVALLON, Pierre. Por uma história conceitual do político (nota de trabalho). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 16, 1995.

<sup>13</sup> Os artigos referentes ao princípio da divisão dos poderes estabelecidos na constituição de 1824 vão do artigo 9º ao 164. O Título 4º refere-se ao poder legislativo, o Título 5º ao Imperador e o Título 6º ao poder judiciário. O capítulo referente ao Conselho de Estado está disposto no Título 5º obviamente. Para tanto ver: BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 7-38.

O artigo 9º da Constituição de 1824 versava justamente sobre a divisão dos poderes no Império do Brasil. Ele estava presente no título 3º – *Dos Poderes e Representação Nacional* – e trazia a seguinte afirmação: “A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.”<sup>14</sup>

O princípio da divisão dos poderes era, dessa forma, a garantia de todos os direitos arrolados na carta de lei. A sua divisão quadripartite estava especificada no artigo 10: “Os poderes políticos [...] são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, e o poder judiciário.”<sup>15</sup> Essa estrutura do Estado imperial pode ser observada no organograma abaixo:



**ORGANOGRAMA 1 A DIVISÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1824**

Pelo organograma, podemos observar o lugar proeminente que o Conselho de Estado possuía no esquema da divisão de poderes operada na Constituição de 1824, ainda que dele não participasse ativamente. Esse *locus* foi fornecido pelos artigos constitucionais, pois, como

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 7.

<sup>15</sup> Ibid.

afirmado acima, ao Conselho era dedicado todo um capítulo do documento maior. O primeiro artigo sobre o colegiado foi o de número 137. Ele ratificava a existência do órgão político na estrutura estatal, que seria composto por conselheiros vitalícios nomeados pelo Imperador: “Haverá um Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador”. No artigo seguinte, os conselheiros marcaram uma limitação na quantidade de membros da instituição – não ultrapassaria o número de dez -, pondo em relevo, desta forma, o caráter altamente elitista da instituição. O artigo 139 dispôs que não estavam compreendidos, no número acima especificado, os ministros de Estado, nem estes seriam reputados conselheiros, sem a especial nomeação do Imperador para o cargo. Tal explicação era necessária porque, à época da criação do Conselho, dos dez conselheiros que entraram na composição da instituição, seis exerciam o cargo de ministro. O artigo 140 afirmou que as qualidades que os conselheiros de Estado deveriam possuir para exercerem tal ofício eram as mesmas requeridas para o cargo de senador.

O artigo 141 da Constituição especificava que antes de tomarem posse, os conselheiros deveriam prestar juramento, nas mãos do Imperador, de manter a religião católica apostólica romana, de observar a Constituição e as leis, de serem fiéis ao Imperador e aconselhá-lo segundo as suas consciências, atendendo somente ao bem da nação. Porém, foi o artigo 142 que provocou uma transformação de proporções imensas na história da instituição. Ele dispunha que os conselheiros seriam ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras. Era, sem alteração, o papel que se previra para esse tipo de colegiado, desde sua criação na administração portuguesa, séculos atrás. A Constituição do Império reiterava-o, mesmo almejando a construção de um Estado liberal. Mas, logo em seguida, o artigo vinculou à instituição o novo poder estatal, pensado pelos conselheiros quando da elaboração da Constituição, o qual ainda não fora testado em nenhuma estrutura de Estado ocidental. Ele dispunha que os conselheiros da Coroa seriam “ouvidos em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, à exceção da VI”. O Conselho de Estado, assim, era convocado a participar do princípio liberal da separação ou divisão de poderes.

O penúltimo artigo que tratou sobre o órgão político, de número 143, responsabilizou os conselheiros pelos conselhos que dessem opostos às leis e ao bem do Estado: “São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem, opostos às leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos”. Por fim, o último artigo, de número 144, dispôs que o príncipe imperial, quando completasse dezoito anos, teria o direito de pertencer

ao Conselho de Estado e que os demais príncipes do Brasil ficariam dependentes de uma especial nomeação do Imperador para poderem tomar parte nos trabalhos do colegiado político. Ainda marcou que estes não entravam na contagem do número que limitava os membros do Conselho.<sup>16</sup>

\* \* \*

O trabalho está estruturado da maneira que se segue. No primeiro capítulo, empreendo um estudo sobre o pensamento político clássico e a historiografia. Com relação aos clássicos, apresento aspectos centrais do pensamento de John Locke, Montesquieu e Benjamin Constant, pensadores que discorreram, em suas obras, sobre a o princípio da separação ou divisão de poderes. Já com relação à historiografia, abordo aquelas obras que se dispuseram a analisar, com detalhes, o princípio da divisão dos poderes, no período considerado no livro de *Atas do Conselho de Estado* (1828-1834).

O segundo capítulo está destinado à análise da fonte, compreendendo aquelas atas cujas discussões versaram sobre a ordem de assuntos que a Constituição de 1824 denominou de “negócios graves”. Duas disposições presentes nos clássicos orientam esse capítulo. Primeiro, a disposição de John Locke sobre o poder conferido à esfera do executivo, denominado por ele de “prerrogativa”. Depois, a disposição de Montesquieu sobre a faculdade do poder legislativo de estatuir os recursos do governo e o número dos efetivos das forças armadas.

Por fim, no terceiro capítulo, recorro àquelas atas que se constituem debates sobre as relações entre o Conselho de Estado e os outros poderes, tendo por mediação o aconselhamento da instituição sobre as prerrogativas do poder moderador. Dividi-o de modo que possa ser compreendido o conflito existente entre as duas casas que compunham o poder legislativo sobre o qual parte da historiografia faz reflexão, bem como as atas que falaram a respeito do poder judiciário.

Ao cabo de todo o trabalho, esboço as conclusões a que cheguei sobre a construção do princípio da divisão de poderes pela elite imperial e a relação existente entre os poderes executivo, legislativo, judiciário e moderador com o Conselho de Estado.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 33-34. Capítulo VII – *Do Conselho de Estado*.

## CAPÍTULO 1 O PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES

### 1.1 O princípio da divisão de poderes: um esboço teórico

Primeiramente, faz-se necessário um esboço teórico do princípio da separação ou divisão de poderes na ideologia do liberalismo, cujos escritos três filósofos protagonizaram: John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755) e Benjamin Constant (1767-1830).

John Locke, filósofo inglês que viveu entre os anos de 1632 a 1704, foi quem primeiro detalhou um esboço sobre o princípio da divisão dos poderes fundada e sustentada na ideologia do liberalismo. Em seu *Segundo tratado sobre o governo: um ensaio referente à verdadeira origem, extensão e objetivo do Governo Civil*, Locke discorreu acerca do que pensava ser um governo civil, dispendo-o no lado oposto ao da monarquia absolutista:

Fica, portanto, evidente que a monarquia absoluta, que alguns consideram o único governo no mundo, é de fato incompatível com a sociedade civil, e, portanto, não pode ser, de modo algum, uma forma de governo civil. Pois sendo o fim da sociedade civil evitar e remediar aquelas inconveniências do estado de natureza que necessariamente decorrem do fato de cada homem ser juiz em causa própria, estabelecendo uma autoridade notória à qual cada membro dessa sociedade possa apelar, a todo dano recebido ou a qualquer controvérsia surgida, e a que cada um deve obedecer; sempre que houver pessoas desprovidas de uma tal autoridade à qual apelar para a decisão de quaisquer diferenças entre elas, essas pessoas se encontrarão ainda no estado de natureza, do mesmo modo qualquer príncipe absoluto em relação àqueles que estiverem sob o seu domínio.<sup>17</sup>

Locke viveu numa época de grandes transformações pelas quais passava a Europa, em especial sua terra, Inglaterra, que presenciou, no século XVIII, em 1688, a Revolução Gloriosa, momento no qual se viu nascer, pela primeira vez no Ocidente, um esboço de Estado liberal. Estudiosos de Locke afirmam que seu Segundo Tratado não trata de uma defesa dessa Revolução, posto que esse escrito precede o evento em alguns anos, mas, é

---

<sup>17</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 461.

inegável a defesa que pratica do Estado que os ingleses forjariam após a queda do rei Jaime II, que deu cabo ao absolutismo.<sup>18</sup>

Locke inicia seu texto discorrendo sobre um hipotético estado de natureza, um estado ideal onde os homens são livres, sem a interferência da ação governamental. Contudo, esse estado de natureza, porque ideal, não se viabiliza, visto que a insegurança e os receios de cada indivíduo seriam inúmeros, já que eles se veriam desprotegidos de qualquer mecanismo que pudesse velá-los. É por este motivo que os homens são levados a forjar um governo, ou entrar em “sociedade política”, sob o qual comandam as suas vidas. Esse estado natural, no entanto, os homens transportam para a sociedade política. Segundo os esquemas de Locke, os indivíduos são dotados de uma idéia – que lhes fornece os parâmetros do agir e do pensar – denominada “razão”, que lhes são inerentes no estado de natureza e da qual não se desfazem quando entram em sociedade política. Essa medida de seu pensamento perpetua, de alguma maneira, o estado ideal de natureza naquele em que se está sob as rédeas e as leis governamentais, e tal aforismo é fundamental para a compreensão da teoria lockeana. É ele que subsidia todos os argumentos que o inglês faz em defesa da liberdade de cada indivíduo e sua refutação do poder absoluto, de caráter divino, dos reis. O início dos governos, isto é, da sociedade política, é assim visto por John Locke:

Deve-se entender, portanto, que todos aqueles que abandonam o estado de natureza para se unirem a uma *comunidade* abdicam, em favor *da maioria* da comunidade, a todo o poder necessário aos fins pelos quais eles se uniram à sociedade, a menos que tenham expressamente concordado em qualquer número superior à maioria. E isso ocorre simplesmente pela concordância em *unir-se em uma sociedade política, em que consiste todo pacto* existente, ou que deve existir, entre os indivíduos que ingressam num corpo político ou o formam. Por conseguinte, o que inicia e de fato *constitui qualquer sociedade política* não passa do consentimento de qualquer número de homens livres capazes de uma maioria no sentido de se unirem e incorporarem a uma tal sociedade. E é isso, e apenas isso, que dá ou pode dar *origem a qualquer governo legítimo* no mundo.<sup>19</sup>

No entanto, a partir do momento em que se dá a origem do governo, fica ele restrito a certas bases as quais ele próprio não pode transgredir sob pena de sua dissolução. Os mesmos

---

<sup>18</sup> “Um exame detalhado do texto e das evidências nele contidas revela que não foi 1688 que fixou a atenção de Locke sobre a natureza da sociedade e da política, a personalidade política e a propriedade, os direitos do indivíduo e os imperativos éticos que pesam sobre o governo. A conjunção de eventos que voltou seu pensamento para essas questões deve ser buscada num período anterior. Na verdade, os dois tratados revelam um clamor por uma revolução a ser promovida, e não a racionalização de uma revolução necessitada de justificativas”. Para tanto ver a Introdução da obra de Locke, editada pela Martins Fontes. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 67-68.

<sup>19</sup> Ibid., p. 471-472. (grifo do autor).

homens que forneceram o meio sob o qual está assentada a gênese do governo possuem a prerrogativa de dissolvê-lo, se contra eles este atentar, caso o governo não aja segundo o que Locke denomina de “bem público”. O governo deve estar cingido àquele princípio eterno que fez com que os homens optassem por iniciar uma sociedade política: a defesa de sua propriedade, nisto compreendido sua própria vida.

É nesse ponto que Locke aponta uma característica fundamental de seu pensamento, formado no absolutismo inglês. O que o filósofo inglês refuta durante todo o momento é a monarquia de direito divino e o estado compreendido com base na família, mas não a figura pública do rei. No Capítulo dez do Segundo Tratado – *Das formas de uma sociedade política* – ele descreve os tipos de governo segundo a quem pode pertencer o poder de fazer as leis. Se o poder de baixar os decretos e as leis estiver na posse de vários funcionários designados pela comunidade, tem-se, na visão de Locke, uma “democracia”. No entanto, se apenas alguns homens seletos tem esse poder, a sociedade está governada sob o primado da “oligarquia”. Mas, o filósofo inglês também aponta que o rei pode ter a posse exclusiva do poder legislativo, caso em que se constitui uma “monarquia”. A posse do poder legislativo pode residir na figura real, mas, essa monarquia, contudo, sempre estará censurada pelo primado da razão que vige no estado de natureza, ou, caso contrário, o despotismo se instala.<sup>20</sup>

Não é por acaso que Locke configura as formas de uma sociedade política tendo por critério o pertencimento do poder legislativo. Para ele, o poder de fazer as leis é o poder supremo de uma comunidade, aquele que confere aos indivíduos a defesa e a garantia de suas propriedades:

Sendo o principal objetivo da entrada dos homens em sociedade eles desfrutarem de suas propriedades em paz e segurança, e estando o principal instrumento para tal nas leis estabelecidas naquela sociedade, a *lei positiva primeira e fundamental* de todas as sociedades políticas é o *estabelecimento do poder legislativo* [...] Esse legislativo é não apenas o *poder supremo* da sociedade política, como também é sagrado e inalterável nas mãos em que a comunidade o tenha antes depositado[...].<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Há um texto de J. W. Gough que se mostra bastante profícuo nesse sentido ao mostrar como o pensamento de Locke foi forjado no absolutismo, matizando as teorias que o vêem como um filósofo absolutamente liberal, portanto, extemporâneo ao século em que viveu. “É claro que Locke definitivamente recusou-se a permitir que qualquer pessoa em seu Estado, quer do legislativo, quer do executivo, exercesse poder ilimitado no sentido hobbesiano. Ele teria repudiado isto, como tirania ou ‘poder arbitrário’ [...] Em contraste visivelmente marcante com o que tem sido considerado o ‘liberalismo’ de sua maturidade, o modo de ver de Locke, em 1660, revelou-se conservador.” GOUGH, J. W. A separação de poderes e a soberania. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Org.). **O pensamento político clássico**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Biblioteca universal). p. 232.

<sup>21</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 503. (grifo do autor).

Esse poder legislativo, contudo, mesmo sendo o “poder supremo”, e, estando na posse de um único homem ou de vários, deve cingir-se a regras fundamentais do direito natural ou do estado de natureza: 1º, ele não pode, de modo algum, agir com arbitrariedade sobre a vida dos indivíduos; 2º, ele é obrigado a governar por intermédio de leis fixas e imutáveis, sendo contrário aos fins da sociedade política e do governo civil decretos extemporâneos; 3º, o poder legislativo não pode tomar de nenhum homem sua *propriedade*, sem o seu próprio consentimento; e, por fim, 4º, o poder legislativo não tem a faculdade de transferir esse poder para outras mãos, posto que foi o povo quem o delegou.

Locke diz também que o poder legislativo não deve ter uma duração prolongada, “uma vez que nem sempre terá ocupação”. O ideal é que os homens delegados pelo povo se reúnam, elaborem as leis e, posteriormente, entrem novamente na sociedade política, cingindo-se eles mesmos às leis que elaboraram.

Ao contrário do legislativo, no entanto, o poder executivo deve ter uma duração permanente porque dele depende a execução das coisas. Locke, ao discorrer sobre a relação entre os poderes executivo e legislativo, não os dispõe absolutamente separados, como fará, por exemplo, Montesquieu. Seu texto atenua a rígida separação que se estabeleceu posteriormente: “assim acontece, muitas vezes, que sejam separados os poderes legislativo e executivo”.<sup>22</sup> Tal fato denota simplesmente o que já foi dito acima: Locke nasceu num mundo absolutista, rompendo com ele na maturidade, mas, sobretudo, com o aspecto divino do rei que é refutado amplamente por ele. No entanto, a figura real, propriamente dita, ainda lhe era muito cara. Nesse sentido, há faculdades que o rei ou monarca possui em direção ao poder legislativo, como o poder de reunir e dispensar o legislativo. Sobre esse aspecto do pensamento lockeano, Gough notou que:

No que diz respeito à separação de poderes, ele achava conveniente que o legislativo e o executivo ficassem conservados à parte, mas não houve nenhuma sugestão no sentido de que um dos dois devesse atuar como um controle ou limite efetivos do poder do outro. Assim, embora Montesquieu possa ter inspirado algumas de suas idéias e algo de sua fraseologia a Locke, neste aspecto havia uma clara diferença entre eles.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 515

<sup>23</sup> GOUGH, J. W. A separação de poderes e a soberania. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Org.). **O pensamento político clássico**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Biblioteca universal). p. 235.



Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu (1689-1755), é reputado como o filósofo que, de fato, estabeleceu o princípio da divisão de poderes e lhe forneceu a dignidade de uma teoria. Nascido numa França absolutista, viveu sob o auge daquela estrutura governamental no reinado de Luís XIV. Contudo, foi no reinado de Luís XV, em 1748, que o filósofo francês procedeu à publicação de *O Espírito das Leis*, obra que revelava os mecanismos da divisão dos poderes, causando espécie entre os leitores da época.

A idéia principal da obra era fornecer argumentos para sua teoria pregando que, para cada tipo ou forma de governo, havia leis mais ou menos adequadas, num entendimento que denota o caráter quase “científico” que Montesquieu imprimia ao direito. O título de seu livro já advertia sua argumentação, *Do Espírito das Leis ou da relação que as leis devem ter com a constituição de cada governo, com os costumes, o clima, a religião, o comércio, etc...* Iniciava o autor assim o seu texto com a afirmação de que “[...] as leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas [...]”<sup>24</sup> Essas leis estavam divididas, por sua vez, em dois tipos: as leis da natureza e as leis positivas. As primeiras são inerentes ao próprio mundo “[...] porque derivam unicamente da constituição de nosso ser.”<sup>25</sup> As segundas começam a existir assim que os homens entram em sociedade. Para Montesquieu, o início da sociedade é o início do estado de guerra: “Assim que os homens estão em sociedade, perdem o sentimento de sua fraqueza; a igualdade que existia entre eles finda, e o estado de guerra começa.”<sup>26</sup> Dessa forma, as leis positivas regulam as relações entre os homens. Assim como Locke, Montesquieu vinculava a lei à razão humana: “A lei, em geral, é a razão humana, enquanto governa todos os povos da terra”.<sup>27</sup>

Foi no livro décimo primeiro de *O Espírito das Leis – Das leis que formam a liberdade política em sua relação com a constituição* – que Montesquieu discorreu sobre o princípio da divisão ou separação dos poderes, numa célebre passagem na qual analisou a constituição inglesa. A Inglaterra serviu-lhe de modelo e inspiração na realização de seu intento em desvendar os mecanismos que garantiam ao cidadão um governo eficaz e legítimo. Ele iniciou o Capítulo VI – *Da constituição da Inglaterra* – assegurando a existência de três tipos de poder:

---

<sup>24</sup> MONTESQUIEU. **O espírito da leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins fontes, 1996. p. 11.

<sup>25</sup> Ibid., p. 13.

<sup>26</sup> Ibid., p. 15.

<sup>27</sup> Ibid., p. 16.

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil.<sup>28</sup>

Segundo Montesquieu, o primeiro deles, o poder legislativo, era aquele destinado a criar as leis. O segundo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, era aquele pelo qual se fazia a paz ou a guerra, enviavam-se e recebiam-se embaixadas e defendia-se de invasões, ou seja, estava relacionado à segurança do Estado. Por fim, o poder executivo daquelas coisas que dependem do direito civil era o poder de julgar. Após estabelecer a divisão dos três poderes, o filósofo aponta que “tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes”.<sup>29</sup> E, com relação ao pronome tudo (*tout*), Montesquieu tem em mente, fundamentalmente, a liberdade política do cidadão, que, na Inglaterra, já se encontrava estabelecida.

Da maneira exposta, fica claro que o autor francês estava desenvolvendo um princípio que já havia sido apontado por Lcoke, mas com uma diferença substancial: o francês reservou aos poderes um lugar de igualdade, onde nenhum dos três sobrepujava o outro, mas sim residiam completamente separados. No entanto, no desenvolvimento de seu tema, essas proposições não permanecem inalteradas. No intento de ir desvendando os mecanismos que regem a constituição política inglesa, o autor de *O Espírito das Leis* atenua a rígida afirmação que faz sobre a separação entre os poderes para, posteriormente, fazerem-nos trabalhar em conjunto.

O poder legislativo é aquele encarregado de criar as leis por um prazo determinado ou para sempre (*ad eternum*), e ainda aquele que corrige as leis que foram feitas. Esse poder residiria em todos os homens livres que, segundo o autor, tem a prerrogativa de governar a si mesmo. Contudo, como isto gera muitos inconvenientes, é necessário que haja homens eleitos para tal fim, num sistema de representatividade: “[...] é preciso que o povo faça através de seus representantes tudo o que não pode fazer por si mesmo.”<sup>30</sup> Diferentemente de Locke, entretanto, Montesquieu coloca esse poder em duas instâncias distintas, fundando o que mais tarde denominar-se-ia sistema bicameral do poder legislativo. Ele queria garantir a participação de cada estrato social no governo e, na passagem em que argumenta a favor do

---

<sup>28</sup> MONTESQUIEU. **O espírito da leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins fontes, 1996. p. 167.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 168.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 170.

estabelecimento de duas casas no âmbito legislativo, deixa claro que tinha em mente a Câmara dos Lordes, na Inglaterra, ou mesmo a nobreza francesa:

Sempre há, num Estado, pessoas distintas pelo nascimento, pelas riquezas ou pelas honras; mas se elas estivessem confundidas no meio do povo e só tivessem uma voz como a dos outros a liberdade comum seria sua escravidão [...] A parte que lhes cabe na legislação deve então ser proporcional às outras vantagens que possuem no Estado, o que acontecerá se formarem um corpo que tenha o direito de limitar as iniciativas do povo, assim como o povo tem o direito de limitar as deles.<sup>31</sup>

Ainda discorreu sobre a importância desses nobres não serem julgados em tribunais comuns, mas apenas no recinto do Senado:

Os grandes estão sempre expostos à inveja, e se fossem julgados pelo povo poderiam estar em perigo, e não gozariam do privilégio que possui o menor dos cidadãos, num Estado livre, que é o de ser julgado por seus pares. Assim, é preciso que os nobres sejam levados não aos tribunais ordinários da nação, e sim a esta parte do corpo legislativo que é composta de nobres.<sup>32</sup>

Com relação ao poder executivo, Montesquieu afirma que é sempre melhor que ele esteja nas mãos de um monarca, pois sua função é agir com presteza e de forma instantânea, sendo, portanto, melhor administrada por uma só pessoa. Assim como Locke, o filósofo francês via vários inconvenientes num poder legislativo continuamente reunido e reservava ao poder executivo a faculdade de convocá-lo. Indo mais longe que o inglês, Montesquieu também conferia ao executivo a prerrogativa da escolha de qual momento adequado para essa convocação e fornecia poder de veto à Coroa com relação aos decretos formulados pelo poder legislativo: “Se o poder executivo não tiver o direito de limitar as iniciativas do corpo legislativo, este será despótico [...]”<sup>33</sup> Por seu turno, o poder legislativo possuía, na visão do francês, o poder de verificar de que maneira foram executadas as leis que criou.

Montesquieu ainda desenvolveu idéias acerca do poder judiciário, distanciando-se de Locke, que nada menciona a respeito desse poder.<sup>34</sup> Para o teórico francês, essa esfera de poder

---

<sup>31</sup> MONTESQUIEU. **O espírito da leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins fontes, 1996. p. 171-172.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 174-175.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 173.

<sup>34</sup> Segundo a interpretação de Gough, as atividades pertencentes ao poder judiciário estariam compreendidas no poder executivo em Locke. “O terceiro poder de Montesquieu era o judiciário, mas Locke não menciona isto especificamente. Ele parece incluí-lo em seu poder executivo, o qual se ocupa da administração total das leis; e, afinal, no século XVII, muito do que deveríamos considerar ação executiva na realidade foi realizado pelos tribunais de justiça, e pelos funcionários, como os juízes de paz, cujas funções eram a um tempo executivas e judiciárias. GOUGH, J. W. A separação de poderes e a soberania. In; QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Org.). **O pensamento político clássico**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Biblioteca universal). p. 223.

também deveria estar separada tanto do poder executivo quanto do poder legislativo. “Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo.” Montesquieu diz que se o judiciário estivesse ligado ao legislativo, “[...] o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador.” Já se o poder de julgar estivesse vinculado ao poder de executar, “[...] o juiz poderia ter a força de um opressor.”<sup>35</sup>

Para Montesquieu, o poder de julgar deve pertencer a pessoas tiradas do seio do povo, “[...] da maneira prescrita pela lei, para formar um tribunal que só dure o tempo que a necessidade requer.” Com esta característica, Montesquieu mostra que sua teoria da divisão de poderes estava fundamentalmente sustentada na própria divisão das camadas da sociedade. Já a importância do ato de julgar não é de modo algum negligenciada:

[...] os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei. Se fossem uma opinião particular do juiz, viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos.<sup>36</sup>

Com o desenvolvimento de seus argumentos, Montesquieu concebe um arranjo que torna os poderes dependentes um do outro, mantendo, contudo, a independência anterior.<sup>37</sup> Não foi por acaso que, mesmo tendo afirmado no início de sua análise sobre a Constituição da Inglaterra que os poderes deveriam conservar-se separados, ele faz a seguinte afirmação ao fim do Capítulo:

Eis então a constituição fundamental do governo de que falamos. Sendo o corpo legislativo composto de duas partes, uma prende a outra com sua mútua faculdade de impedir. Ambas estarão presas ao poder executivo, que estará ele mesmo preso ao legislativo.

Estes três poderes deveriam formar um repouso ou uma inação. Mas, como, pelo movimento necessário das coisas, eles são obrigados a avançar, serão obrigados a avançar concertadamente.<sup>38</sup>

Benjamin Constant foi, certamente, o teórico que mais influência exerceu sobre o pensamento constitucional dos membros do Conselho de Estado. Nascido em 1767, o francês escreveu, em 1815, uma obra intitulada *Princípios de Política* onde desenvolvia as idéias sobre a

<sup>35</sup> MONTESQUIEU. **O espírito da leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins fontes, 1996. p. 168.

<sup>36</sup> Ibid., p. 170.

<sup>37</sup> “[...] embora Montesquieu inicie seu capítulo insistindo em que na hipótese de qualquer dos três poderes ser combinado com outro, a liberdade será destruída, na prática a separação funciona menos rigidamente”. GOUGH, J. W. A separação de poderes e a soberania. In; QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Org.). **O pensamento político clássico**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. 2. ed. São Paulo: Martins fontes, 2003. (Biblioteca universal). p. 221.

<sup>38</sup> MONTESQUIEU, op. cit., p. 176. (grifo nosso).

divisão dos poderes presente em Montesquieu. Em 1818, essa obra foi ajuntada a escritos precedentes de Constant para formar o que se chamou *Cours de Politique constitutionnelle* e foi essa coletânea que causou sensação no início do século XIX, ao propor o estabelecimento de um quarto poder do Estado, ampliando a teoria de Montesquieu.<sup>39</sup>

O título de sua obra era longo: *Princípios de Política aplicáveis a todos os governos representativos e particularmente à constituição atual da França*.<sup>40</sup> Como ele mesmo anunciava, tratava-se de um estudo sobre a constituição francesa da época, e sobre a qual propunha algumas medidas no intuito de aperfeiçoá-la. A obra, no entanto, explicita, a todo momento, a cisão presente entre dois mundos, os quais Constant vivenciara em toda a sua plenitude como contemporâneo de uma Europa convulsionada. Um mundo moldado pelas estruturas políticas do Antigo Regime, outro, pelo liberalismo. Logo no prefácio, ele anunciava a defesa do legado político da Revolução Francesa, de 1789:

Certamente, nossos inimigos têm a memória curta. A linguagem que eles renovam abala seus tronos há vinte e três anos. Então, como hoje, eles nos atacavam porque nós quisemos ter um governo para nós, porque nós libertamos o camponês do dízimo, o protestante da intolerância, o pensamento da censura, o cidadão da detenção e do exílio arbitrário, os plebeus dos ultrajes dos privilegiados.<sup>41</sup>

Constant, ao contrário de Locke e Montesquieu, desenvolveu suas idéias numa fase pós-Revolução Francesa. Assim, ele presenciou o nascimento da divisão de poderes em seu país e viu o estabelecimento do poder legislativo, no período da revolução conhecido como “Terror”.<sup>42</sup> Os males provocados na arena política nesse tempo marcariam Constant para sempre. Ele acreditava em que o poder legislativo havia exercido um poder tão tirânico quanto aquele que a monarquia de direito divino exercia e passou a refutar toda estrutura de poder que não resguardasse as liberdades individuais. Ao propor alterações na constituição francesa, ele dizia ser esta “[...] a

---

<sup>39</sup> Em 1861, foi organizada uma edição desse *Curso de Política constitucional*, por Édouard Laboulaye, considerada por críticos como uma das melhores edições. É essa edição que utilizo no trabalho. Segundo Mota Barbosa: “Em 1861, Édouard Laboulaye reuniu diferentes edições das obras de Constant e organizou um novo *Cours de Politique Constitutionnelle*, mais fiel ao formato escolhido pelo próprio autor”. BARBOSA, Silvana Mota. **A Sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial**. 2001. 414 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. SP, 2001. p. 56.

<sup>40</sup> Todas as traduções referentes ao texto de Constant são de minha responsabilidade.

<sup>41</sup> “*Certes, nos ennemis ont la mémoire courte. Le langage qu’ils renouvellent ébranla leurs trônes il y a vingt-trois ans. Alors, comme à present, ils nous attaquaient, parce que nous voulions avoir un gouvernement à nous, parce que nous avons affranchi le paysan de la dîme, le protestant de l’intolérance, la pensée de la censure, le citoyen de la détention et de l’exil arbitraire, le plébéien des outrages des privilèges.*” CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France*. In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. VI.

<sup>42</sup> Para um esboço sucinto da história da Revolução Francesa ver o capítulo 3º da obra de Hobsbawm. HOBBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 83-114.

garantia da liberdade de um povo, tudo o que mantém a liberdade seria constitucional [...].”<sup>43</sup> Dessa forma, Constant criou um conceito de soberania que lhe forneceu toda a argumentação propícia para limitar o poder legislativo. Era esse o problema central com que se deparava, aliás, explicitado no próprio título da obra, afirmando que seus princípios de política seriam aplicáveis a todos os “governos representativos”, ou seja, aqueles que possuísem um poder legislativo, calcado na origem popular.

Foi no primeiro Capítulo – Da soberania do povo (*De la souveraineté du peuple*) – que Constant definiu o que pensava a respeito do conceito que criou. Para ele não havia autoridade com poder ilimitado sobre a terra e, nessa medida, não tinha em mira apenas a monarquia de direito divino, como Locke. Também falava pelos políticos que estiveram na frente de batalha da construção do poder legislativo francês. Sua preocupação não residia apenas em fazer a acusação do absolutismo que, pode-se dizer, fora extinto junto com a morte dos reis Luis XVI e Maria Antonieta, na guilhotina. Como homem de seu tempo, pensava em teorizar a relação Estado-indivíduo com a estrutura política do liberalismo, em parte, já estabelecida. Sobre o período do Terror, nos anos de 1791-1792, afirmou:

Eles viram, na história, um pequeno número de homens, ou mesmo um só, na posse de um poder imenso, que fazia muito mal, mas sua ira foi dirigida contra os possuidores do poder e não propriamente contra o poder. No lugar de destruí-lo, eles somente desejaram deslocá-lo. Era um flagelo, eles o consideraram como uma conquista.<sup>44</sup>

Constant conceituava a soberania do povo como a “[...] supremacia da vontade geral sobre toda vontade particular [...]” e destacava que a constituição francesa a adotava. No entanto, reconhecia, linhas após, a necessidade de se estabelecer uma definição a respeito, pois “[...] o reconhecimento abstrato da soberania do povo não aumenta em nada a soma da liberdade dos indivíduos”.<sup>45</sup> A limitação da soberania do povo pressupunha algo pelo qual, Constant, se debateu todo o tempo. Havia uma parte da existência humana, natural e pertencente a todo indivíduo, que estava fora da competência legislativa de qualquer

---

<sup>43</sup> “[...] la garantie de la liberté d’un peuple, tout ce qui tenait à la liberté était constitutionnel [...].” CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France*. In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. III.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 9. “Ils ont vu dans l’histoire un petit nombre d’hommes, ou même un seul, en possession d’un pouvoir immense, qui faisait beaucoup de mal; mais leur courroux s’est dirigé contre les possesseurs du pouvoir et non contre le pouvoir même. Au lieu de le détruire, ils n’ont songé qu’à le déplacer. C’était un fléau, ils l’ont considéré comme une conquête”.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 8. “La reconnaissance abstraite de la souveraineté du peuple n’augmente en rien la somme de liberté des individus [...]”.

autoridade. Para ele, “[...] no ponto onde começa a independência e a existência individual, termina a jurisdição desta soberania.”<sup>46</sup>

Ao desenvolver esse limite da soberania popular, o autor francês tinha em mente obviamente o poder legislativo. Ele se arrogara um poder superior aos demais porque seus eleitos provinham do princípio da representação popular e a revolução francesa, no seu período jacobino, conferira-lhe prerrogativas imensas que não somente submetiam o poder executivo sob seus desígnios, como também ultrapassava aquilo que Constant denominava ser a esfera impenetrável de cada indivíduo. Benjamin Constant viu no próprio princípio da separação de poderes um meio que serviria para limitar os outros poderes que compunham a estrutura estatal, nisso compreendendo a soberania popular, que tinha lugar essencialmente no poder legislativo<sup>47</sup>:

Uma objeção se apresenta contra a limitação da soberania. É possível limitá-la? Existe uma força que possa impedi-la de transpor as barreiras que se lhe prescreveram? Pode-se, dir-se-á, por combinações engenhosas, restringir o poder, dividindo-o. Pode-se colocar em oposição e em equilíbrio suas partes distintas. Mas, por qual meio se fará com que a soma total não seja ilimitada? Como limitar o poder de outro modo senão pelo poder?<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> “*Au point où commence l’indépendance et l’existence individuelle, s’arrête la juridiction de cette souveraineté.*” CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France.* In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif.** Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 9.

<sup>47</sup> Estudos recentes sobre o poder moderador convergem para a análise de que os eventos da Revolução Francesa foram primordiais para as idéias de Constant. Segundo Silvana Mota Barbosa: “[...] cotejando as diversas informações sobre sua teoria e sua vida, é possível afirmar que ele não foi apenas o idealizador da idéia de quatro poderes, nem um defensor da monarquia constitucional, mas foi um pensador preocupado com os impasses que a Revolução Francesa lançara aos homens e também preocupado em estabelecer as condições para o governo representativo”. BARBOSA, Silvana Mota. **A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial.** 2001. 414 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2001. p. 54. Ambrosini também vai pela mesma direção: “Parece razoável admitir, por exemplo, que o problema que persegue o autor em toda sua obra pode ser desdobrado em, pelo menos, dois aspectos principais: de um lado, há a defesa irrenunciável, por tratar-se de um dos princípios mais centrais do seu ideário liberal, do sistema representativo; de outro, há a questão sobre os modos de terminar a Revolução, ou, por outra, da conquista de uma ordem institucional estabilizada dentro do processo histórico francês de superação do antigo Regime.” Ver AMBROSINI, Diego Rafael. **Do poder moderador: uma análise da construção do Estado imperial brasileiro.** 2004. 94 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 39. Cyril Lynch também vai na mesma senda: O cerne do problema não estava em atribuir a soberania ao povo, mas em continuar a associá-la ao exercício do poder que o absolutismo monárquico reivindicava para o rei. Ao invés de eliminar o árbitro do poder público para instaurar o regime dos direitos fundamentais, a persistência da concepção absoluta de soberania inviabilizara a institucionalização da Revolução. LYNCH, Christian Edward Cyril. **O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial.** 2007. 421 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. p. 72.

<sup>48</sup> “*Une objection se présente contre la limitation de la souveraineté. Est-il possible de la limiter? Existe-t-il une force qui puisse l’empêcher de franchir les barrières qu’on lui aura prescrites? On peut, dira-t-on, par des combinaisons ingénieuses, restreindre le pouvoir en le divisant. On peut mettre en opposition et en équilibre ses différents parties. Mais par quel moyen fera-t-on que la somme totale n’en soit pas illimitée? Comment borner le pouvoir autrement que par le pouvoir?*” CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France.* In: \_\_\_\_\_.

Constant, diferentemente de Montesquieu, viveu em uma época na qual se pôde observar que o princípio da divisão de poderes e todos os mecanismos que implicava não eram suficientes para garantir a harmonia e a tranqüilidade da sociedade: “A divisão dos poderes é vã se a soma total do poder é ilimitada, os poderes divididos somente formam uma coalizão e o despotismo não tem remédio.”<sup>49</sup> Para aprimorá-lo e aperfeiçoá-lo foi que o francês inseriu, na estrutura estatal, mais um poder, que ficaria a cargo do rei, o poder real (*pouvoir royal*):

A ação do poder executivo é perigosa, o rei destitui seu ministério. A ação da câmara hereditária torna-se funesta, o rei lhe dá uma tendência nova, fornecendo-lhe novos pares. A ação da câmara eletiva se anuncia como ameaçadora, o rei faz uso de seu veto ou ele dissolve essa câmara. Enfim a própria ação do poder judiciário é facciosa, tanto que ele aplica às ações individuais penas por demais severas, o rei tempera esta ação pelo seu direito de conceder graça.<sup>50</sup>

Constant distinguia cinco poderes na estrutura do Estado. A soma alcançava esse número porque dividia o poder legislativo como poder representativo de duração e poder representativo de opinião, Senado e Câmara dos Deputados, respectivamente, recuperando as idéias de Montesquieu. Contudo, o que interessa observar é que Constant, em grande medida, transpõe aquelas prerrogativas que Locke e Montesquieu colocavam no poder executivo para o seu poder real. O veto do rei a projetos de leis da Câmara dos Deputados era uma delas. Sobre a escolha de senadores pelo rei e o poder real de fazer graça não falaram nem Montesquieu nem Locke, mas esses pressupostos não estão em desacordo com a essência do pensamento de ambos. A única prerrogativa do rei, em Constant, que causaria mal estar em Montesquieu e, principalmente, em Locke, seria a faculdade do rei de dissolver a Câmara dos Deputados. Em Locke, como vimos, só havia uma maneira de destituição do poder legislativo, que seria quando este atentasse contra os limites que foram pactuados com o povo e tal ação só poderia ser feita pelo povo. Essa prerrogativa que Constant fornece ao rei, mais uma vez, explica-se pelos eventos da revolução francesa.

Por fim, o que importa destacar nos *Princípios de Política*, são as conseqüências que acarretam esse novo lugar dado à figura do monarca. Constant não aumentava sem medida o

---

**Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif.** Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 15.

<sup>49</sup> Ibid., p. 13. “Vous avez beau diviser les pouvoirs: si la somme totale du pouvoir est illimitée, les pouvoirs divisés n’ont qu’à former une coalition, et le despotisme est sans remède.”

<sup>50</sup> Ibid., p. 20. “L’action du pouvoir exécutif est-elle dangereuse, le roi destitue les ministres. L’action de la chambre héréditaire devient-elle funeste, le roi lui donne une tendance nouvelle, em créant de nouveaux pairs. L’action de la chambre élective s’annonce-t-elle comme menaçante, le roi fait usage de son veto, ou il dissout la chambre élective. Enfin l’action même du pouvoir judiciaire est-elle fâcheuse, en tant qu’elle applique à des actions individuelles des peines générales trop sévères, le roi tempère cette action par son droit de faire grâce.”



poder real, gerando um retorno ao absoluto. Isso iria na direção oposta de suas idéias acerca do indivíduo. Para ele, o rei teria amplas atribuições com esse poder real, mas ele exercê-lo-ia com base em um princípio passivo, ou seja, ele somente entraria em ação quando os outros poderes escapassem à configuração harmônica que deveriam ter:

O poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário são três molas que devem cooperar, cada um em sua parte, com o movimento geral: mas quando estas molas desarrumadas se cruzam, entram-se e se chocam é preciso uma força que as recoloca no lugar. Esta força não pode estar em uma das molas, pois ela serviria à destruição das outras. É necessário que ela esteja fora, que ela seja neutra, em qualquer espécie, para que sua ação se aplique necessariamente por toda parte onde é necessário que ela seja aplicada, e para que ela seja preservadora, reparadora, sem ser hostil.<sup>51</sup>

O monarca, assim, não teria interesses. Seria um ser à parte no edifício constitucional. Não poderia participar da política, estaria retirado do poder executivo que pertenceria somente aos ministros:

[...] é preciso tomar esta precaução, que o chefe do Estado não possa agir no lugar dos outros poderes. É nisto que consiste a diferença entre a monarquia absoluta e a monarquia constitucional.<sup>52</sup>

## 1.2 A divisão dos poderes na construção do Império: análise historiográfica

Com relação às obras que discorrem sobre o princípio da divisão de poderes no período, os títulos lidos foram: no século XIX, *História do Brazil*, do inglês João Armitage,

---

<sup>51</sup> “*Le pouvoir exécutif, le pouvoir législatif, et le pouvoir judiciaire, son trois ressorts qui doivent coopérer, chacun dans sa partie, au mouvement général: mais quand ces ressorts dérangés se croisent, s’entrechoquent et s’entravent, il faut une force qui les remette à leur place. Cette force ne peut pas être dans l’un des ressorts, car elle lui servirait à détruire les autres. Il faut qu’elle soit en dehors, qu’elle soit neutre, en quelque sorte, pour que son action s’applique, et pour qu’elle soit préservatrice, réparatrice, sans être hostile*”. CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France*. In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 9.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p.10 “[...] il faut prendre cette précaution, que le chef de l’État ne puisse agir à la place des autres pouvoirs C’est en cela que consiste la différence entre la monarchie absolue et la monarchie constitutionnelle.”

datada de 1836<sup>53</sup> e *Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil*, de João Manuel Pereira da Silva, de 1871<sup>54</sup>. Utilizei-me, ainda, de *O império brasileiro*, de Oliveira Lima, obra de 1927<sup>55</sup> e os dois volumes de Tobias Monteiro intitulados *História do Império: o primeiro reinado*.<sup>56</sup>

Há importantes biografias sobre dom Pedro I, destacando-se as de Tarquínio de Sousa, *História dos fundadores do Império do Brasil: D. Pedro I*.<sup>57</sup> Também há a obra do estadunidense Neill Macaulay, intitulada *Dom Pedro I: a luta pela liberdade no Brasil e em Portugal 1798-1834*.<sup>58</sup> Por fim, foi analisada a biografia mais recente do primeiro imperador, de autoria de Isabel Lustosa, *D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter*.<sup>59</sup>

O historiador inglês João Armitage, em sua *História do Brasil: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831*, assim descreveu a situação política na corte do Rio de Janeiro, no limiar do ano de 1828, tempo em que se começava a escrituração do livro de *Atas do Conselho de Estado*:

Concebeu-se a esperança de que o ministério nomeado no mês de Novembro de 1827 obtivesse pela primeira vez uma maioria na câmara dos deputados: havia êle sido tirado do seio da legislatura, e a reputação de probidade de que gosava Pedro de Araújo Lima, Ministro do Império, reunida ao tacto e aptidão que se atribuíam a Calmon, Ministro da Fazenda, conciliou por algum tempo a confiança de todos os partidos [...] todavia as esperanças que se haviam concebido desvaneceram-se com a abertura das câmaras. Os homens em geral formam suas opiniões sòmente sobre resultados, e os desgraçados efeitos da guerra haviam naturalmente motivado um grande desenvolvimento no espírito de opposição da câmara dos deputados. Ao mesmo tempo, a antiga popularidade de D. Pedro declinava ràpidamente. Em lugar de continuar a ser contemplado como o gênio tutelar do país, havia-se contra ele suscitado mui fortes prejuízos, e a administração do gabinete não tendia a fazer-lhe de novo ganhar a confiança pública: a falta de talento na maioria dos ministros, a suspeitada corrupção e altivo comportamento de outros, e o egoísmo de todos bastaram para desacreditar sua administração; e, apesar dos meios empregados para assegurar votos, meios que, segundo se

---

<sup>53</sup> ARMITAGE, João. **História do Brasil**: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zélio Valverde, 1943.

<sup>54</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871.

<sup>55</sup> LIMA, Manuel de Oliveira. **O Império brasileiro (1822/1889)**. São Paulo: EDUSP; Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

<sup>56</sup> MONTEIRO, Tobias. **História do Império: o primeiro reinado**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1982.

<sup>57</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio. **História dos fundadores do Império do Brasil**: a vida de D. Pedro I. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972. v. 3

<sup>58</sup> MACAULAY, Neill. **Dom Pedro I: a luta pela liberdade no Brasil e em Portugal, 1798-1834**. Tradução de André Villalobos. Rio de Janeiro: Record, 1993.

<sup>59</sup> LUSTOSA, Isabel. **D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

dizia, eram modelados sobre os que outrora Sir Robert Walpole reduzira a sistema, o ministério achou-se sempre na minoria.<sup>60</sup>

Naqueles anos finais do reinado de Pedro I, o Império viu recrudescer os conflitos de ordem política, dando margem a afirmações como a de José Murilo de Carvalho de que “[...] o reinado de Dom Pedro I foi um período de tensão e conflito político constantes.”<sup>61</sup> De fato, há um compartilhamento na historiografia de que, no Primeiro Império, o princípio da divisão de poderes, configurado na primeira Constituição do Brasil, não saiu do papel, cuja responsabilidade cabia ao absolutismo de Dom Pedro I e dos cortesãos que o rodeavam, seja no ministério, seja no Conselho de Estado. Muitas vezes, ministros e conselheiros trataram-se das mesmas pessoas. Ora postergando em demasia a instalação do poder legislativo, ora corrompendo e usurpando as medidas legais que lhe eram cabíveis, a história do reinado de nosso primeiro Imperador é apresentada como se seu único destino fosse aquele mesmo que obteve: a abdicação ao trono brasileiro, em meio a graves contendas na cena pública. João Armitage narrou, detalhadamente, os infortúnios de Dom Pedro I, nos anos finais de seu reinado, acentuando o seu caráter absolutista principalmente no que diz respeito à refutação, por parte do primeiro imperador, em seguir os princípios da monarquia constitucional, que, segundo ele, fazia com que o ministério ficasse na dependência da maioria formada nas Câmaras.

Entretanto, pode-se dizer que a crise entre os poderes daquele tempo iniciou-se com a dissolução da Assembléia Constituinte e Legislativa, em 12 de novembro de 1823. O nascimento do poder legislativo no Brasil, deu-se com a inauguração de seus trabalhos, que estava encarregada de proceder à constitucionalização do Império. No entendimento de John Locke, pode-se afirmar que essa instância de poder fundava a própria sociedade política brasileira, na medida em que “[...] a lei positiva primeira e fundamental de todas as sociedades políticas é o estabelecimento do poder legislativo.”<sup>62</sup> A Assembléia iniciou seus trabalhos em 3 de maio e finalizou-os, involuntariamente, em 12 de novembro, por ato de força do Imperador que a dissolveu, em meio a grave crise política. Os estudiosos mais recentes dessa importante instituição para a vida política do Brasil dão ênfase à disputa de poder travada entre os poderes executivo, consagrado então ao Imperador, e legislativo, em cuja posse

---

<sup>60</sup> ARMITAGE, João. **História do Brasil**: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zelio Valverde, 1943. p. 229.

<sup>61</sup> CARVALHO, José Murilo de. O Brasil da independência a meados do século XIX. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina**: da Independência a 1870. São Paulo: Edusp, 2001. v. 3. p. 699.

<sup>62</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 502.

estavam os próprios deputados, na explicação do trágico desfecho que ela logrou obter.<sup>63</sup> Os deputados, obviamente, mais afetos à hegemonia da Câmara dos Deputados – onde estava a representação popular – o Imperador, processando o entendimento de que também era representante da nação, achava-se no direito de vetar os decretos legislativos.

Com a dissolução da Assembléia Constituinte de 1823, o Brasil ficou sem um poder legislativo até 1826. Nesse ínterim, o Império foi sendo construído por decretos, cuja lavra pertencia ao próprio Imperador e seus ministros. A composição dos ministérios de Dom Pedro, durante a primeira metade do seu reinado, obedeceu, em quase todos os gabinetes, à mesma composição do Conselho de Estado, demonstrando uma concentração de poder nas mãos dos mesmos homens. O poder judiciário também demorou a ser efetivado, de acordo com os cânones liberais. O Supremo Tribunal de Justiça, sobre o qual fazia menção a Constituição de 1824 – projeto da mais alta corte judiciária do Império – só foi efetivado em 1828. O poder executivo, em cuja posse estava o Imperador que o exercia por intermédio dos ministros, e o poder moderador – pertencente ao Imperador – foram os únicos a funcionarem desde o nascimento da carta liberal. O Conselho de Estado também funcionou nesse tempo. Assim, gradualmente, o princípio da divisão de poderes foi sendo construído ao longo do Primeiro Império, mas tal procedimento, na visão de alguns estudiosos do período, não garantiu feição liberal ao Estado brasileiro que estava sendo construído. Pereira da Silva assim narrou o surgimento do poder legislativo:

Da sessão de 1826, dos debates moderados, mas já curiosos e interessantes, que se suscitaram na Camara dos Deputados, nascêra uma nova era para os destinos do paiz; raiara uma luz, que irrompendo do seu augusto recinto, espalhou raios, e claridade pelo horisonte, e começou á formar, concentrar, e disciplinar uma opinião política, e á firmar principios liberaes, e doutrinas do regimen representativo [...].

Commeçou assim á formar-se um partido de opposição ao governo, destinado á coagi-lo á execução inteira e sincera da Constituição, e á pratica séria e proveitosa do regimen representativo.<sup>64</sup>

Já sobre o Senado argüiu da seguinte forma:

Notou-se no senado visível e unanime tendência á sustentar os princípios, que mais fortalecessem a autoridade publica, embora se prejudicasse a

---

<sup>63</sup> Para essa interpretação ver: LIRA, Maria de Lourdes Viana. **O Império em construção: Primeiro Reinado e Regências**. São Paulo: Atual, 2000. p. 27-38. Para um estudo detalhado dos trabalhos da Assembléia de 1823 ver: RODRIGUES, Celso. **Assembléia Constituinte de 1823: idéias políticas na fundação do Império brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2002. Há também a obra de RODRIGUES, José Honório. **Assembléia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1973.

<sup>64</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil: narrativa histórica**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 120.

liberdade individual civil ou política. Posto que ali se achassem reunidos os homens de maior experiência dos negócios públicos, e de mais estensa reputação adquirida no meio das occurrences politicas, haviam elles todos sido educados na escola de D. João VI, e guardavam tradições e idéas decrépitas. Tinham muitos acompanhado e auxiliado D. Pedro na proclamação da Constituição [...].<sup>65</sup>

Pereira da Silva dedica várias linhas ao conflito existente entre as duas casas do poder legislativo entre os anos de 1826 e 1831. Em resumo, sua compreensão reside em que se encontravam de um lado a Câmara dos Deputados, imbuída em realizar a prática dos meios constitucionais e das liberdades individuais, ciosa de seus direitos nesse sistema, e, do lado oposto estava o Senado, espaço de apoio de dom Pedro I, que o auxiliava na realização de suas vontades, um lugar a servir ao absolutismo. Assim como Armitage, Pereira da Silva enfatiza que os gabinetes ministeriais do Primeiro Império não tiveram o apoio da maioria da Câmara dos Deputados, fato que fez com que não se concretizasse a monarquia constitucional.

É essa a idéia que também se extrai da leitura de Oliveira Lima:

A lembrança do conflito entre o Imperador e a Assembléia Constituinte perturbou e envenenou as relações entre os dois poderes constitucionais durante todo o reinado de D. Pedro I e determinou por fim a retirada do soberano diante dos motins. Êle se identificara com as instituições monárquicas até o ponto de converter em ataque dinástico tôda censura dirigida contra seus atos ou contra sua política pessoal. A Coroa era no seu entender inatacável e inatingível e o monarca infalível. Por seu lado o Parlamento farejava em qualquer atitude irreconciliável do trono o claro despertar da tradição absolutista. Pode dizer-se que desde 1826, quando as Câmaras se reuniram pela primeira vez depois da promulgação da Constituição, até 1831, quando o Imperador embarcou para a Europa, tendo abdicado o diadema, executivo e legislativo nunca viveram num pé de confiança, menos ainda de cordialidade, porque não os prendia um laço comum de parentesco político.<sup>66</sup>

O conflito entre a Coroa e o Parlamento interferia nas relações entre as duas casas do poder legislativo: Câmara dos Deputados e Senado, por ser este reduto dos áulicos e cortesãos que gravitam à órbita da Coroa. Oliveira Lima, assim como Armitage e Pereira da Silva, também dedica linhas a revelar que o sistema parlamentar não foi satisfeito<sup>67</sup>:

---

<sup>65</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brazil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 103.

<sup>66</sup> LIMA, Manuel de Oliveira. **O Império brasileiro (1822/1889)**. São Paulo: EDUSP; Belo Horizonte: Itatiaia, 1989. p. 378.

<sup>67</sup> Apesar desse retrato feito pelos autores, deve-se mencionar que o sistema parlamentar, no qual o ministério é retirado da maioria das Câmaras, era incipiente e não estava sequer no horizonte político nas primeiras décadas do século XIX, nem na Europa e muito menos no Brasil.

O Imperador só recrutava o pessoal dos seus ministérios no Senado, onde tinham assento os seus amigos, os poucos depositários sucessivos dos seus pensamentos – Barbacena, Paranaguá (Vilela Barbosa), São Leopoldo, Baependi, Santo Amaro – ou então fora do Parlamento. Duas vezes que sucedeu diversamente e que D. Pedro tentou governar com a maioria da Câmara, em 1827 e em 1830, o acôrdo foi passageiro e o Senado continuou a ser o viveiro dos gabinetes imperiais.<sup>68</sup>

À época da emergência do poder legislativo, na maior parte dos países ocidentais, período correspondente entre os anos finais do século XVIII e início do século XIX, nunca houve um consenso entre o modelo de Câmara unitária e aquele que optava por uma divisão entre as casas. Pode-se afirmar que, no geral, onde a idéia do estabelecimento de um Senado venceu, esse espaço de poder correspondeu-se a um espaço mais elitista de condução dos debates sobre a legislação. Tal idéia, como visto, estava calcada no pensamento de Montesquieu que, em seu *O Espírito das Leis*, dividiu o poder legislativo entre Câmara dos Deputados e Senado, fornecendo a este um espaço de representação dos nobres.

No Brasil Império, com o Senado tendo inaugurado seus trabalhos em 1826, verificou-se a existência de uma instituição mais elitista, o que, de resto, estava nas próprias disposições constitucionais. De acordo com a carta de lei, a renda exigida para ser senador era a maior da de qualquer outro cargo: era exigido dos candidatos patrimônio no valor de oitocentos mil réis.<sup>69</sup> Ao longo dos dois anos posteriores à abertura do poder legislativo, todos os conselheiros de Estado deixaram os gabinetes ministeriais e ingressaram no recinto do Senado. No mesmo ano em que ele iniciou suas atividades, quase toda a composição da instituição do Conselho adquiriu também o título nobiliárquico de “marquês”. Talvez pelas características de sua composição, mesmo o Brasil não tendo uma nobreza de nascimento como havia na França e Inglaterra, o Senado foi muito criticado por ser favorável às disposições de Dom Pedro I, e, à medida que seu reinado foi avançando e os problemas políticos avolumando-se, operou-se uma cisão séria entre Câmara dos Deputados e Senado.

Tobias Monteiro, em um dos trechos mais exemplificativos de sua obra, assim discorreu sobre a personalidade e os modos de Dom Pedro I:

O Imperador deixava-se arrebatado pela beleza dos princípios e nos momentos de contemplação política supunha-se capaz de praticar quanto lhe ensinavam os novos mestres de constitucionalismo, em cujas leituras, diziam, tinha

---

<sup>68</sup> LIMA, Manuel de Oliveira. **O Império brasileiro (1822/1889)**. São Paulo: EDUSP; Belo Horizonte: Itatiaia, 1989. p. 378.

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 13.

prazer de entreter-se. Era, porém, indomável a sua índole arrebatada e ainda muito recentes os exemplos da escola onde fora educado. No fundo, ele era um déspota, um déspota liberal, se quisermos, que outorgasse por suas mãos a liberdade e sofresse uma diminuição de personalidade, uma redução da sua capacidade de promover o bem, se outro poder quisesse partilhar da sua magnanimidade...

Pedro I era tão pessoal, que não se poderia deixar comprimir dentro dos moldes impostos ao rei constitucional, escondendo a coroa por trás da responsabilidade dos ministros. Em tudo ele queria aparecer de frente, reduzindo-os a meros instrumentos da vontade imperial e afrontando, ele próprio, as tempestades que desatasse. Se ensaiava por algum tempo as formas indicadas como as melhores para o bem da monarquia, logo se insurgia contra elas por tenderem a refrear-lhe ou dominar-lhe os ímpetos, e ou os ministros submetiam-se à subalternidade passiva, ou demitiam-se. Então o soberano aparecia de viseira erguida, expondo a coroa, desde as janelas do paço, em luta com a câmara, até aos corredores das repartições públicas, em luta com os ministros despedidos [...].<sup>70</sup>

A ambigüidade de Dom Pedro I, presente no texto de Monteiro, como leitor das obras liberais, defensor das constituições, mas despótico nos atos, respondendo somente aos impulsos e desejos – está presente em quase todas as suas biografias. A figura do imperador é sempre ambivalente, cujos dois pólos liberalismo/absolutismo explicitam, também, o contexto de sua época. Nascido na crise do Antigo Regime, Pedro I, ainda menino, veio para o Brasil, com menos de dez anos de idade, juntamente com a corte portuguesa, fato que, observa-se, deu sobrevida ao antigo regime português. No entanto, quando o constitucionalismo impôs-se no reino europeu, ferindo de morte o exílio da Corte portuguesa no Rio de Janeiro, Dom Pedro I assumiu as disposições do liberalismo, guiando a independência do país e seu processo de constitucionalização. Essas experiências, no entanto, não lograram adquirir força posterior, na visão de seus biógrafos. Para Isabel Lustosa, por exemplo, na mais recente biografia sobre a figura do nosso primeiro Imperador, permanece a visão sobre o absolutismo do Primeiro Império, cristalizada, como visto, desde o século XIX. A autora conferiu seguinte conformidade à face mais cruel do imperante:

Os nove anos de reinado de d. Pedro I foram anos de divisão: divisão do país, entre os portugueses aqui estabelecidos e os naturais; divisão de ideais, entre os que apostavam num modelo mais liberal e os que preferiam a forma absolutista. D Pedro viveu aqueles anos também dividido. Ora sua pouca cultura, que era basicamente liberal, o atraía para o lado daqueles, ora seu temperamento autoritário e a tradição de sua dinastia o impulsionavam no sentido do absolutismo...Depois da dissolução da Constituinte, era novamente português, e eram portugueses seus ministros e as pessoas que o

---

<sup>70</sup> MONTEIRO, Tobias. **História do Império**: o primeiro reinado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1982. p. 185.

cercavam e, apesar do liberalismo da Carta que outorgou, a maior parte de suas ações, de 1824 a 1826, foram as de um déspota.<sup>71</sup>

A datação que faz Lustosa, atribuindo a pior fase do reinado de Dom Pedro para os anos de 1824 a 1826, talvez se explique pelo fato de que estes foram os anos que mediaram a outorga da Constituição e o estabelecimento do poder legislativo, ficando somente o Imperador, seus ministros e o Conselho de Estado responsáveis pela legislação. Essa situação, de acordo com os cânones liberais que desenvolveram as idéias referentes ao princípio da divisão e separação dos poderes, configurava, de fato, uma concentração de poder, nas mãos de poucos homens da corte do Rio.

Nessa passagem, Lustosa somente elidiu o lugar onde repousa a responsabilidade, segundo os estudiosos, para o caráter absolutista do período. A maior parte dos historiadores e dos biógrafos de Dom Pedro I reputa o poder moderador – o quarto poder que o Imperador detinha na Constituição de 1824 – como a fonte do poder pessoal e tirânico, do qual fazia uso. O poder moderador, inspirado nas idéias do liberal Benjamin Constant, seduziu Dom Pedro I e seus conselheiros. É apontado que os autores da Constituição de 1824 inseriram a idéia do quarto poder nas mãos do Imperador porque nela enxergaram a possibilidade de conferir ao rei atribuições amplas e eficazes na luta contra os outros poderes, principalmente o parlamento.<sup>72</sup> A sutileza que permitiu a instalação do absolutismo, via poder moderador, estaria calcada na diferença entre o texto legal de 1824 e a teoria de Benjamin Constant. Segundo a Constituição, o poder moderador era “a chave de toda a organização política” e, no texto de Constant, a distinção entre o poder real e o poder ministerial, por assim dizer, é que representava “[...] a chave de toda organização política” (*clef de toute organisation politique*). Já que na Constituição do Império, o chefe do poder executivo era também o Imperador, que

---

<sup>71</sup> LUSTOSA, Isabel. **D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 172-173.

<sup>72</sup> Essa é a hipótese de trabalhos bastante recentes que se dedicaram sobre o tema. Cumpre observar que há uma diferença entre dizer que o poder moderador, instituído no projeto constitucional do Conselho de Estado, serviu aos interesses absolutistas de Dom Pedro I, argumentação de uma historiografia mais antiga, e revelar que a sedução do pensamento de Constant quanto aos constitucionalistas do Império estava em que, operando com uma doutrina ultra-liberal, enxergaram a possibilidade de reforçar o poder do Imperador, em detrimento do poder legislativo, que, à época, disputava com o executivo a primazia do poder de legislar. Para tanto ver AMBROSINI, Diego Rafael. **Do poder moderador: uma análise da construção do Estado imperial brasileiro**. 2004. 94 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Mas especialmente LYNCH, Christian Edward Cyril. **O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial**. 2007. 421 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Cecília Helena de Salles Oliveira, em artigo recente, também aponta as prerrogativas “sedutoras” do poder real para a elite que construía o Estado imperial. O poder moderador e o perfil do Estado Imperial: teoria política e prática de governar (1820-1824). OLIVEIRA, Cecília Helena Lorenzini de Salles. In: MALATIAN, Teresa; LEME, Marisa Saenz; MANOEL, Ivan Aparecido (Org.). **As múltiplas dimensões da política e da narrativa**. São Paulo: Olhos d'Água, 2003.



o exercia por intermédio de seus ministros, acreditou-se que havia uma sobreposição de poderes no Império, sendo o Imperador um magnânimo nessa divisão de poderes mal esboçada. Na posse desses dois poderes, Dom Pedro I agia com mão-de-ferro, anulando seus adversários o máximo possível. Octávio Tarquínio de Sousa assim via esse poder, nas mãos de Pedro I:

[...] se enxertava, sob o rótulo do Poder Moderador (ou neutro, real, vigilante, tribunício, segundo a sinonímia de Caravelas), o germe do governo pessoal irresponsável. Muitas das atribuições pertencentes, no comum das Constituições, ao Poder Executivo, passaram a ser, no Projeto do Conselho de Estado, do Poder Moderador, privativo do monarca [...]. Não estava na intenção de D. Pedro I fazer do Poder Moderador “a chave-mestra da opressão” e o “garrote da liberdade dos povos”, como proclamaria pouco depois Frei Caneca, com ênfase libertária. Mas a soma de poderes que O Projeto do Conselho de Estado lhe deixava nas mãos há de ter agradado aos seus pendoros de mando, ao zelo com que defenderia sempre a sua autoridade.<sup>73</sup>

Porém, nem todos os estudiosos da vida de dom Pedro I o viram como um déspota. Neill Macaulay, por exemplo, que escreveu uma biografia sobre o primeiro Imperador oposta a quase tudo o que se lê sobre sua personalidade; pôs, em tintas fortes, a evidência liberal das idéias e do governo de Pedro I. Para o autor estadunidense, o imperante respeitava o princípio da separação de poderes que instituíra no Brasil e, no embate entre sua figura e o poder legislativo, coloca neste a carga retrógrada da sociedade brasileira. Via, em dom Pedro I, um franco partidário da extinção do tráfico de escravos africanos, cancro que corroía o Brasil.

Acreditando que a ninguém assistia o direito de ser proprietário de outrem, D. Pedro tinha um plano para a abolição gradual da escravatura, mas não pôde implementá-lo porque a Constituição liberal que outorgara ao Brasil delegava todo o poder de legislar à Assembléia Geral, que veio a ficar sob o controle de intransigentes escravocratas. Usando de seus poderes de fazer tratados, conseguiu estabelecer a data para o término do tráfico africano, mas a imposição desse compromisso com o fim do comércio de escravos dependeria do sistema judiciário que, de acordo com a Constituição, deveria ser arquitetado pelo Parlamento. Outros dispositivos constitucionais que afetariam a capacidade do imperador para promover a mudança social e econômica incluíam o controle do Legislativo sobre a arrecadação de impostos e a apropriação dos fundos governamentais, o seu poder de estabelecer os níveis das forças militares terrestres e navais, e o seu poder de

---

<sup>73</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio. **História dos fundadores do Império do Brasil: a vida de D. Pedro I.** 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972. v. 2. p. 163. (grifo do autor)

autorizar ou desautorizar o emprego de estrangeiros nas forças armadas brasileiras.<sup>74</sup>

O modo como o período do reinado de Dom Pedro I foi visto pelos estudos historiográficos não diverge daquele sobre o qual os estudiosos do Conselho de Estado lançaram vistas a sua atividade. Embora a vinculação entre esse Conselho e o princípio da separação de poderes tenha sido compreendida nesses estudos, advoga-se a idéia de um Conselho absolutista. Dentre as obras que abordaram o Conselho de Estado, criado em 1823, sem dúvida, a mais importante, pela dimensão da obra, é a que José Honório Rodrigues escreveu em 1978<sup>75</sup>, *Conselho de Estado: quinto poder*, após organizar a publicação dos doze volumes de atas. As afirmações que fez sobre o Conselho de Estado foi semelhante a dos outros autores que já o abordaram em suas obras: um conselho de caráter absolutista que, sobretudo, servia aos interesses do Imperador dom Pedro I. Dessa maneira, refere-se a ele como “[...] um reduto ultra-conservador, um pequeno Senado, constituído de marqueses.” Ainda afirma que “[...] durante o Primeiro Império, o aulicismo contrabalançou os efeitos saneadores do Conselho de Estado sobre a personalidade ambivalente e flutuante do Imperador.”<sup>76</sup>

Nas análises que empreendeu sobre este Conselho de Estado, Rodrigues baseou-se num estudo feito por Tavares de Lyra em 1922, o qual, posteriormente, foi publicado em livro, intitulado *Instituições políticas do Império*.<sup>77</sup> Este é o trabalho mais antigo encontrado sobre os conselhos de estado do Império. Lyra foi um leitor das atas do Conselho do Primeiro Império, pois dá indicações sobre os assuntos tratados em cada uma delas.

Em 1965, o jurista João Camillo de Oliveira Torres elaborou um pequeno livro, cujo título ficou sendo *O Conselho de Estado*. Sua obra não trouxe informações novas quanto ao Conselho de Estado do Primeiro Império, mas é preciso ressaltar que viu sua atividade com tintas mais brandas. Escreveu, por exemplo, que “[...] nunca houve regulamento e o seu funcionamento foi incerto e vário. Mas, prestou serviços, votando muitas vezes com grande independência [...]”<sup>78</sup> Ainda assinalou que “Com organização muito singela, numa fase de transição, sempre serviu o primeiro conselho para ajudar D. Pedro I a fundar o Império.”<sup>79</sup> No

---

<sup>74</sup> MACAULAY, Neill. **Dom Pedro I: a luta pela liberdade no Brasil e em Portugal 1798-1834**. Tradução de André Villalobos. Rio de Janeiro: Record, 1993. p. 242. A edição em inglês é de 1986.

<sup>75</sup> RODRIGUES, José Honório. **Conselho de Estado: quinto poder?** Brasília, DF: Senado Federal, 1978.

<sup>76</sup> As citações estão em RODRIGUES, José Honório. **Conselho de Estado: quinto poder?** Brasília, DF: Senado Federal, 1978. p. LXXII.

<sup>77</sup> LYRA, Augusto Tavares de. **Instituições políticas do Império**. Brasília, DF: Senado Federal: Ed. UnB, 1979.

<sup>78</sup> TORRES, João Camillo de Oliveira. **O Conselho de Estado**. Rio de Janeiro: GRD, 1965. p. 32.

<sup>79</sup> Ibid.

entanto, segundo Oliveira Torres, a instituição apresentava “[...] um tríplice vício de origem: a sua vitaliciedade, a sua condição de criatura do Imperador, as suas ligações com o Poder Moderador.”<sup>80</sup>

Maurício Assuf publicou resumo de sua tese livre-docência em História do Direito, a qual era um estudo sobre os três conselhos do Império.<sup>81</sup> Dedicou maior número de páginas ao Conselho que vigou durante o Segundo Reinado, não trazendo informações novas, nem fazendo afirmações desconhecidas sobre o Conselho de 1823. Dispôs que “[...] a Constituição outorgada nascera de um projeto Imperial, até hoje não localizado, mas que, inquestionavelmente, existiu como base do Conselho de Estado.”<sup>82</sup> Porém, a obra teve o mérito de estabelecer bases comparativas entre os artigos do projeto constitucional elaborado pela Assembléia Constituinte, referentes a um *Conselho privado do Imperador*, e os artigos da Constituição de 1824, que dispunham sobre o Conselho de Estado.<sup>83</sup>

Quanto aos artigos sobre essa instituição política do Império, cabe destacar três. Em 1951, o jurista Temístocles Brandão Cavalcanti abordou, em “O nosso Conselho de Estado” – artigo em comemoração ao sesquicentenário do Conselho de Estado francês – a história da instituição política no Brasil. Sobre o Conselho de Estado de dom Pedro I afirmou que “[...] era restrita a função administrativa do Conselho. As suas atribuições eram mais de caráter político. Bem longe dos Conselhos de Estado como o da França.”<sup>84</sup>

Dalmo de Abreu Dallari foi outro jurista que fez menção ao Conselho de Estado criado em 1823. No artigo, “O Conselho de Estado e o contencioso administrativo no Brasil”, de 1970, marcou: “[...] esse Conselho, combatido pelos liberais por ser considerado um órgão conservador, auxiliar do Imperador [...]”<sup>85</sup>

Mesmo num artigo mais recente, permanece a idéia que restringe a importância do Conselho de Estado, a quem pertence a responsabilidade pela feitura da Constituição do Império. Em, “A idéia de um Conselho de Estado brasileiro”, Lynch declarou que “[...] o funcionamento do Conselho, em termos de eficiência institucional, foi sofrível no Primeiro Reinado.”<sup>86</sup>

---

<sup>80</sup> TORRES, João Camillo de Oliveira. **O Conselho de Estado**. Rio de Janeiro: GRD, 1965. p.33.

<sup>81</sup> ASSUF, Maurício. **O Conselho de Estado**. Rio de Janeiro: Guavira, 1979.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 33.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 35 et seq.

<sup>84</sup> CAVALCANTI, Temístocles Brandão. O nosso Conselho de Estado. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 24, p. 3, abr./jun. 1951.

<sup>85</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O Conselho de Estado e o contencioso administrativo no Brasil. **Revista de Direito Público**, São Paulo, ano 3, v. 11, p. 36, jan./mar. 1970.

<sup>86</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. A idéia de um Conselho de Estado brasileiro: uma abordagem histórico-constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 42, n. 168, p. 51, out./dez. 2005.

Ainda recentemente, nos anos 2000, foi lançado o *Dicionário do Brasil imperial*, que contemplou um verbete sobre o Conselho de Estado. Sua autoria coube a Keila Grinberg, que não fugiu da categorização tradicional feita sobre esse Conselho de 1823. Com relação ao seu funcionamento, adjetivou-o de “precário”. Disse, ainda, que a instituição foi suprimida, no início do período regencial, “a título de garantia das liberdades públicas”.<sup>87</sup>

É com relação a essa forte dualidade liberalismo/absolutismo, presente nos textos dos historiadores, que analisarei o livro de *Atas do Conselho de Estado*. Vamos a ele.

---

<sup>87</sup> GRINBERG, Keila. ‘Conselho de Estado’. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) **Dicionário do Brasil imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 165-166.

## CAPÍTULO 2 O CONSELHO DE ESTADO E OS “NEGÓCIOS GRAVES” QUE ENVOLVERAM OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

O artigo 142 da Constituição de 1824 tratava das funções do Conselho de Estado, no aconselhamento ao Imperador. Ele dividia a atividade do colegiado político em duas espécies de aconselhamento:

Os conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração; principalmente, sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do poder moderador, indicadas no art. 101, à exceção da VI.<sup>88</sup>

Neste Capítulo, apresentar-se-á a relação existente, nas atas do Conselho de Estado, entre a instituição e os outros poderes estatais, tendo como fonte de trabalho as atas que dizem respeito àquilo que, à letra da lei, estava denominado de “negócios graves” do Estado. Trata-se de momentos em que o colegiado aconselhou a Coroa em algum tipo de conflito político envolvendo os poderes legislativo e executivo. Neste espaço, será abordada somente a relação do Imperador e do Conselho com estes dois poderes, visto que ao poder judiciário não foi dedicada nenhuma discussão que abrangesse os critérios dispostos neste Capítulo.

### 2.1 O direito de prerrogativa do Poder Executivo debatido no Conselho de Estado

John Locke estabeleceu, em seu *Segundo Tratado*, um direito conferido a quem detivesse o poder executivo, denominado de “prerrogativa”. Tratava-se de casos em que o executivo, baseado na figura do rei, poderia tomar medidas do âmbito do poder legislativo, posto que a urgência e o bem público o demandassem:

---

<sup>88</sup> A sexta atribuição do poder moderador era a que dispunha sobre a demissão dos ministros. Os conselheiros provavelmente não possuíam o direito de opinar sobre ela porque, ao tempo da feitura da Constituição, eles eram ministros de Estado, assim como continuaram sendo por alguns anos. Tal fato, se diferente, colocá-los-ia na inusitada situação de, eventualmente, opinarem sobre a própria demissão. BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 34.

Esse poder de agir conforme a discricção em prol do bem público, sem a prescrição da lei e por vezes até contra ela, é o que se chama prerrogativa. Isso porque, como em alguns governos o poder legislativo nem sempre está em função e é, em geral, por demais numeroso e lento para a presteza exigida pela execução, e também porque é impossível prever e, conseqüentemente, prover pelas leis todos os acidentes e necessidades que possam interessar ao público [...] deixa-se ao poder executivo uma certa liberdade de ação para deliberar a seu critério acerca de muitas questões não previstas em leis.<sup>89</sup>

O poder da prerrogativa, de acordo com Locke, possuía, então, um caráter extraordinário. Ele servia ao rei, naqueles assuntos em que não se podia esperar as decisões do poder legislativo a respeito. No entanto, afirma Locke – em uma passagem carregada de sentido histórico – o mau uso desse direito pelos reis, usurpando-o na direção do que configura o absolutismo, predeterminando o uso da prerrogativa no sentido contrário ao do bem público, forçou a sociedade política a impor limites a tal direito. Linhas abaixo da sua definição, ele prescreveu o remédio à situação configuradora do poder absoluto dos reis:

[...] quando o engano ou a adulação prevaleceram sobre príncipes fracos no sentido de fazerem uso desse poder para seus próprios fins privados e não para o bem do público, o povo decidiu-se a determinar a prerrogativa por leis expressas nos pontos em que a julgou desvantajosa. Assim, o povo se viu necessitado de declarar limites de prerrogativa, em casos que eles ou seus ancestrais tinham deixado, com a mais ampla liberdade de ação, à sabedoria dos príncipes, que dela faziam uso correto e para o bem do povo.<sup>90</sup>

No tempo do funcionamento do Conselho de Estado, na primeira metade do século XIX, esses limites estavam postos pela Constituição. A Constituição surgiu na cena pública como aquele documento fundamental, onde estavam explicitadas as bases sob as quais o governo de determinada sociedade deveria se curvar: “As primeiras Constituições se inseriram no quadro de um processo de limitação e fragmentação do poder absoluto, tal como o que se consolidou nas monarquias européias.”<sup>91</sup>

A Constituição do Império de 1824 explicitava, de maneira clara, os momentos nos quais era fornecido ao governo o poder de agir em determinado assunto que demandasse urgência. Tratava-se do parágrafo 35, do artigo 179, que dizia que os poderes constitucionais poderiam suspender a Constituição nos seguintes casos:

---

<sup>89</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 531.

<sup>90</sup> Ibid., p. 531.

<sup>91</sup> VERGOTINNI, Giuseppe de. Constituição. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de política**. Brasília, DF: Ed. UnB, 1991. v. 1. p. 258.

Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder legislativo.<sup>92</sup>

Mas o artigo ainda previa a hipótese de que acontecimentos graves poderiam ocorrer no tempo em que o poder legislativo não estivesse trabalhando. Nesse caso, a Constituição poderia ser suspensa da seguinte maneira:

Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo num e outro caso remeter à Assembléa, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas, e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiveram praticado a esse respeito.<sup>93</sup>

Mesmo tendo os artigos constitucionais delimitado as prerrogativas que o governo poderia exercer em casos extraordinários, os estudiosos do Primeiro Império acreditam que eles nunca foram respeitados. A assertiva de Isabel Lustosa sobre o período, por exemplo, configurando-o como um tempo no qual “[...] a Constituição permanecia de fato letra morta”,<sup>94</sup> resume bem o modo como o período é visto pela maior parte da historiografia. Ao Conselho de Estado foi imputada parte da responsabilidade nessa versão negativa da política da época, na medida em que assessorava diretamente o monarca designado “absolutista”. No entanto, a leitura das atas da instituição enseja uma outra interpretação sobre esse tempo, bem como sobre as medidas que o governo, assessorado pelo Conselho de Estado, tomou, em caráter extraordinário. Longe de contrariar a lógica de ver no governo de dom Pedro I aspectos autoritários que engendraram graves crises políticas, as atas do Conselho que se referem a tal assunto podem, contudo, negar assertivas sobre o imputado absolutismo do Imperador e seus cortesãos.

A Constituição de 1824, como visto anteriormente, era fruto da reflexão dos conselheiros e, talvez mais do que isso, objeto da bem sucedida disputa travada pelo grupo

---

<sup>92</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 46.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> LUSTOSA, Isabel. **D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 176.

que a elaborou nas contendas entre setores políticos da época da Independência.<sup>95</sup> Tal fato pressupõe um entendimento que tisa aquele que acredita num desrespeito total aos preceitos constitucionais por parte dos setores governamentais da época. Como afirmou Salles Oliveira: “[...] o texto (da Constituição) configurava-se como instrumento de luta, na defesa e imposição de interesses e propostas específicos”<sup>96</sup>, o que consubstancia a idéia de que, para os conselheiros e para o próprio Imperador, a tessitura das suas ações políticas, mesmo numa conjuntura de crise, sempre necessitaria de um respaldo legal daquela que era a obra máxima do ideário liberal, do qual não poderiam prescindir. O entendimento da complexidade do jogo político, no qual o Conselho de Estado estava enredado, parece residir justamente nesse ponto: compreender que as soluções para as crises políticas, aqueles momentos extraordinários nos quais o governo fez uso de suas prerrogativas, no sentido lockeano, passavam por uma articulação que exprimia uma reverência ao estado de direito que se tentava implementar.

O debate travado em 26 de fevereiro de 1829, em reunião do colegiado, foi crucial nesse sentido. Nela, os conselheiros de Estado tomaram conhecimento de uma “rebelião” que rebentara na longínqua província de Pernambuco, no dia 1º daquele mesmo mês. Pernambuco era uma província problemática para Dom Pedro I, desde a independência, pois não aceitava a hegemonia da corte do Rio de Janeiro. Por serem contrários aos artigos constitucionais e à nomeação do presidente feita pelo governo central, grupos fizeram a Confederação do Equador – insurreição armada reprimida, violentamente, pelas tropas imperiais de Dom Pedro I. Pernambuco ficou sujeito ao governo do Rio de Janeiro, mas ao preço do desrespeito à Constituição por parte do governo. Comissões militares condenaram os réus à morte e a província parece ter vivido em instabilidade, durante todo o reinado de Dom Pedro I.

Em 26 de fevereiro de 1829, portanto, ouvindo o Conselho de Estado, o Imperador achou por bem exercer o poder de prerrogativa e agir para findar a situação infensa ao governo da corte no norte do país, que, de acordo com a explanação do ministro da Guerra, Joaquim de Oliveira Álvares, – que fazia o relato por intermédio de um ofício que havia recebido da autoridade militar de Pernambuco – era grave. No interior de Pernambuco, homens haviam cometido roubos, haviam soltado presos das cadeias, como também se apoderado de armas e pretendido “[...] instalar um governo contra o sistema adotado e

---

<sup>95</sup> Sobre as disputas políticas na época da feitura do documento constitucional ver OLIVEIRA, Cecília Helena Lorenzini de Salles. **A Astúcia liberal**: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro, 1820-1824. Bragança Paulista: Edusf, São Paulo: Ícone, 1999.

<sup>96</sup> Id. O poder moderador e o perfil do Estado imperial: teoria política e prática de governar (1820-1824). In: MALATIAN, Teresa; LEME, Marisa Saenz; MANOEL, Ivan Aparecido. (Org.). **As múltiplas dimensões da política e da narrativa**. São Paulo: Olhos d’Água, 2003. p. 46.



jurado”, o que configurava um caso exemplar de “rebelião”.<sup>97</sup> No entanto, nas palavras de Pereira da Silva, historiador estudioso dos acontecimentos políticos dos anos finais do Primeiro Império, o fato, que teve lugar em Pernambuco, tratou-se de “[...] um acontecimento de pequena importância”, pelo qual “[...] o governo surpreendido pelas comunicações do seu delegado, deixou-se arrastar a lamentáveis erros.”<sup>98</sup>

As ações que dom Pedro I conjecturou, nessa ocasião, para manter a estabilidade do Império não eram propícias numa conjuntura de crise política como era aquela dos anos finais do Primeiro Império porque elas poderiam radicalizar a oposição, fragilizando ainda mais a base de sustentação do governo. Diante do relato em sessão, dom Pedro I fez três inquirições aos componentes de seu Conselho. A primeira delas era se a rebelião que aparecera em Pernambuco exigia a suspensão das formalidades que garantiam a liberdade individual “[...] para serem presos e tratados como rebeldes os que nela se achassem implicados.”<sup>99</sup> A segunda envolvia a questão se, caso a resposta da primeira fosse afirmativa, não seria de bom alvitre ampliar também a suspensão das ditas formalidades a outras províncias do norte do Império, “[...] autorizando por decreto os seus presidentes para porem em prática esta dispensa”.<sup>100</sup> Por fim, o Imperador perguntou se era necessário criar comissões militares nessas províncias para “[...] serem punidos os réus de tão enorme crime.” A discussão no seio da instituição processou-se da seguinte forma:

Votou em primeiro lugar o Marquês de Santo Amaro e disse que por ora lhe não parecia necessária a suspensão das formalidades que garantem a liberdade individual dos habitantes de Pernambuco, nem fazer extensiva esta providência às outras Províncias [...] O Marquês de Inhambupe votou, que suposto se mostrava que esta rebelião não afetava a toda a Província de Pernambuco, lhe parecia contudo que era indispensável ali a suspensão das ditas formalidades [...] porém não julgava conveniente que esta providência fosse confiada aos Presidentes das outras Províncias [...] O Marquês de Queluz expondo a necessidade de suspenderem as formalidades que garantem a liberdade individual na Província de Pernambuco, assentou que esta medida de prevenção devia ser igualmente confiada aos Presidentes das Províncias, aonde se receasse uma semelhante insurreição [...] E votando seguidamente o Conde de Lages, o Marquês de Caravelas, o Marquês de Paranaguá, o Marquês de São João da Palma e o Marquês de Maricá se conformaram em ambos os artigos com o Marquês de

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 24<sup>a</sup>, de 26 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 67.

<sup>98</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1871. p. 353.

<sup>99</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 24<sup>a</sup>, de 26 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 68.

<sup>100</sup> Ibid.

Queluz [...] convido mais em que esta providência se fizesse praticável assim nas Províncias do Norte e limítrofes de Pernambuco, como também nas do Sul.<sup>101</sup>

De acordo com o subscrito em ata, três conselheiros, os marqueses de Santo Amaro, Inhambupe e Queluz, se dispuseram a dar suas opiniões, com o objetivo de convencer seus pares. Santo Amaro mostrou-se, totalmente, contrário às proposições do governo e Inhambupe foi, parcialmente, favorável à suspensão das formalidades individuais. Quem eram esses nomes do Conselho?

O Marquês de Santo Amaro nasceu José Egídio Álvares de Almeida em 1767, na Bahia. Seguiu para Portugal, onde se formou no famoso curso de Direito, na Universidade de Coimbra, em 1789. Já de volta ao Brasil, sua carreira política deu-lhe o posto de primeiro presidente do Senado, tendo sido eleito como senador pela província do Rio de Janeiro. Antes de se tornar presidente do Senado, ocupou, por poucos meses, o cargo de ministro dos Estrangeiros do 4º gabinete do curto reinado de Dom Pedro I. Tavares Lyra disse que o Marquês de Santo Amaro, juntamente com Carvalho e Melo, “[...] foi um dos negociadores do tratado pelo qual Portugal reconheceu nossa independência, em 1825.”<sup>102</sup> Argeu Guimarães também destacou suas atividades no Ministério dos Estrangeiros: “[...] assinou com o conde de Gestas, a 8 de janeiro de 1826, o tratado de Amizade, Navegação e Comércio entre o Brasil e a França.”<sup>103</sup>



**Marquês de Santo Amaro**

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 24ª, de 26 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 68.

<sup>102</sup> LYRA, Augusto Tavares. **Instituições políticas do Império**. Brasília, DF: Senado Federal: Ed. UnB, 1979. p. 128.

<sup>103</sup> GUIMARAES, Argeu. **Dicionário bio-bibliográfico brasileiro de diplomacia, política externa e direito internacional**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1938. p. 426.

Já o Marquês de Inhambupe nasceu na Bahia em 1760, com o nome Antonio Luiz Pereira da Cunha. Na Universidade de Coimbra, freqüentou os cursos de Direito, Matemática e Filosofia, quando se formou em 1787. Foi nobilitado com o título de Marquês de Inhambupe em 1826, mesmo ano em que lotou uma vaga no Senado pela província de Pernambuco. Durante o 4º e 5º gabinetes de dom Pedro I, nos anos de 1824 e 1825, foi ministro dos Estrangeiros, tendo ocupado também, em caráter interino, a pasta da Fazenda. “Durante a sua breve gestão, recebeu a notificação do reconhecimento do Império pela Suíça, as Republicas Hanseaticas, os Países Baixos, o Hanover e a Prussia.”<sup>104</sup> No auge da crise do Primeiro Império, em 5 de abril de 1831, foi nomeado ministro do Império pelo Imperador, naquele que ficaria conhecido pelo nome de “ministério dos marqueses”. Dois dias após, dom Pedro I abdicou do trono brasileiro. “Assinou alguns tratados importantes e, entre eles, o de 28 de novembro, elaborado com a Grã-Bretanha para pôr fim ao comércio da escravatura na costa da África.”<sup>105</sup>



**Marquês de Inhambupe**

Contudo, foi o voto do Marquês de Queluz que arregimentou boa parte dos conselheiros. Cinco dos conselheiros presentes argumentaram em favor de suas idéias. A influência do posicionamento de Maciel da Costa, o Marquês de Queluz, vai ao encontro do que argumenta a historiografia. Tobias Monteiro relatou que ele era considerado “[...] pelo seu saber e experiência o de maior capacidade entre os colegas e apto para dirigi-los.” Disse ainda que Mareschal, plenipotenciário da legação austríaca, no Rio de Janeiro, “[...] julgava-o o

---

<sup>104</sup> GUIMARÃES, Argeu. **Dicionário bio-bibliográfico brasileiro de diplomacia, política externa e direito internacional**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1938. p. 228.

<sup>105</sup> **Lata 479 pasta 4** - IHGB - Galeria de ministros do Exterior do Brasil. Recortes de jornais com dados biográficos. Rio de Janeiro, 1822-1882.

mais hábil e respeitável, quer como ministro, quer como conselheiro de Estado, único capaz de falar com franqueza ao Imperador.”<sup>106</sup>

Queluz nasceu em Mariana, Minas Gerais, em 1769, e tivera uma formação no curso de Direito da Universidade de Coimbra, assim como Santo Amaro e Inhambupe, antes de tomar parte no governo de Dom Pedro I. Lá se formou em 1792. Durante o reinado de dom Pedro I, lotou as pastas do Império, dos Negócios Estrangeiros e da Marinha e se tornou senador, em 1826, quando foi inaugurado o poder legislativo. Nesse mesmo ano, adquiriu o título de Marquês de Queluz. Segundo Guimarães, mesmo tendo permanecido na pasta dos Estrangeiros por menos de um ano, “[...] celebrou tratados de Amizade, Navegação e Commercio com a Austria, a Prussia, a Grã-Bretanha e as cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo.”<sup>107</sup> Também tomou conhecimento dos problemas que envolviam o conflito da Guerra da Cisplatina.<sup>108</sup>



**Marquês de Queluz**

A fiar-se no entendimento da maioria dos conselheiros com relação ao acontecimento em Pernambuco, prevaleceu o pensamento de que o fato era uma rebelião, o que remetia ao artigo 35 da Constituição. Classificada como “rebelião”, as ações aconselhadas pelo Conselho

---

<sup>106</sup> MONTEIRO, Tobias. **História do Império**: o primeiro reinado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1982. v. 2. p. 21.

<sup>107</sup> GUIMARÃES, Argeu. **Dicionário bio-bibliográfico brasileiro de diplomacia, política externa e direito internacional**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1938. p. 375.

<sup>108</sup> **Lata 324 doc 58-IV – IHGB** - Memória sobre a Guerra do Sul pelo coronel engenheiro Victor Lourenço La Beaumelle ‘Reservado para o Exmº Sr. João Severiano Maciel da Costa’. Colônia do Sacramento, 22-07-1827.

**Lata 324 doc. 58-VI – IHGB** – Carta de Victor Lourenço La Beaumelle ao Marquês de Queluz, ministro dos Negócios Estrangeiros dizendo que a Cisplatina é a chave do rio da Prata e que, portanto, o interesse das nações é não manter a porta fechada. Colônia do Sacramento, 22 de julho de 1827.

**Lata 324 doc 58-VII – IHGB** - Ofício do coronel engenheiro Victor Lourenço La Beaumelle ao marquês de Queluz, dando algumas idéias para acabar com essa nociva guerra e oferecendo-se para esboçar os tratados de paz. Colônia do Sacramento, 22 de julho de 1827.

de Estado estavam dentro da esfera legal. Na resposta à terceira inquirição feita por dom Pedro I, os conselheiros ainda mostraram que todas as ações da Coroa deveriam estar respaldadas pela Constituição, marcando o redator da ata, explicitamente, que “[...] quanto porém à criação de Comissões militares votaram todos os conselheiros de Estado uniformemente que por ora não tinham lugar [...]”<sup>109</sup> Os conselheiros obviamente tinham em mente a letra do parágrafo 17 do artigo 179 que rezava que: [...] à exceção das causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.<sup>110</sup>

É certo que a locução adverbial “por ora” pode revelar uma atenuação da rígida postura dos conselheiros como guardiães da Constituição de 1824, tentando manter as prerrogativas do Executivo naqueles limites que lhe foram impostos. Contudo, é fato que, numa sessão cujas discussões a respeito das outras inquirições do Imperador tenham ensejado tão amplas divergências, a terceira hipótese para solucionar a possível “anarquia”, em Pernambuco, foi refutada pela unanimidade da composição da instituição. O Imperador Dom Pedro I decidiu que “[...] depois de reunir os Seus Ministros de Estado resolveria o que lhe parecesse mais conveniente”.<sup>111</sup>

Essa discussão não terminou com o encerramento da reunião do Conselho naquele dia. Isto porque, como visto, o citado artigo 35 arrolava que, somente por ato especial do poder legislativo, poder-se-ia suspender as garantias constitucionais. Previa-se que, caso a Assembléia Legislativa não estivesse aberta, o governo poderia suspender a Constituição por si mesmo, mas, quando a Câmara voltasse a funcionar, deveria comunicá-la de tudo o que fora feito, fornecendo uma relação circunstanciada.

A sessão do colegiado aconteceu em fevereiro de 1829, num tempo em que o poder legislativo estava sem exercer os seus trabalhos. A Assembléia Legislativa começava a desempenhar suas funções todos os anos no dia 3 de maio, como rezava o artigo 18 da Constituição – “A sessão imperial de abertura será todos os anos no dia três de maio”<sup>112</sup> – e os finalizava no início do mês de setembro, de acordo com o artigo 17 – “Cada legislatura durará quatro anos e cada sessão anual quatro meses.”<sup>113</sup> O fato fez com que o Conselho de Estado

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 24<sup>a</sup>, de 26 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 69.

<sup>110</sup> Id. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 44.

<sup>111</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 24<sup>a</sup>, de 26 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 69.

<sup>112</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 9.

<sup>113</sup> Ibid.

deliberasse sozinho sobre a suspensão das formalidades que garantiam a liberdade individual, na província de Pernambuco.

A disposição do parágrafo 35 do artigo 179 da carta constitucional, ao obrigar o governo a prestar informações à Câmara, logo que reunida, permitiu que se criasse a primeira fissura nas relações do Conselho de Estado com a Câmara dos Deputados, presente no livro de atas. Isso porque, quando a Assembléia se reuniu, ela exigiu informações do governo acerca dos atos mandados a se praticar. Ressaltava-se, na exigência, que se havia criado comissões militares para punir os réus, o que certifica que esta disposição só pode ter sido tomada pelo Imperador dom Pedro I, à revelia do posicionamento do colegiado, que refutara, por completo, esta medida anti-constitucional, na ocasião. Narrou Pereira da Silva que a Câmara:

Analysando os decretos de Fevereiro, suspendendo as garantias constitucionaes em Pernambuco e installando comissões militares na provincia, combateu-os como altamente criminosos, o referendado pelo ministro da justiça, por abuso inqualificavel do arbitrio, e o que o ministro da guerra subscrevêra por infracção manifesta da Constituição do imperio.<sup>114</sup>

Em 6 de junho de 1829, o ministro do Império compareceu à reunião do Conselho para apresentar um ofício do primeiro secretário da Câmara dos Deputados, o qual “exigia a cópia da Ata da Sessão em que se tratou em Conselho de Estado das medidas que se deviam tomar acerca da rebelião”.<sup>115</sup> Por esse ofício, o secretário da Câmara dos Deputados informava que não somente se havia suspenso as formalidades que garantiam a liberdade individual em Pernambuco, como também se havia criado uma Comissão militar “para serem processados os cabeças daquele crime e os que fossem achados com as armas na mão”.<sup>116</sup> O Conselho de Estado, contudo, negou a solicitação da Câmara dos Deputados:

Acerca do que foi o Conselho de Estado de unânime parecer que se não mandasse a Ata requerida, porquanto não havendo ainda Regimento, que regulasse as funções do Conselho, o qual seguia provisoriamente as ordens do Mesmo Augusto Senhor a respeito de suas conferências, método de sua votação, e de suas Atas; nem sendo compatível com as disposições do antigo Regimento do Conselho de Estado a manifestação dos objetos de suas

---

<sup>114</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 360.

<sup>115</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 29ª, de 6 de junho de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 79.

<sup>116</sup> Ibid.

sessões, [...] era por consequência indeferível a requisição da Câmara dos Deputados, por não haver Lei que o determine.<sup>117</sup>

Essa resolução do Conselho de Estado evidencia que a instituição não prestou contas ao poder representativo quando inquirida. Contudo, os ministros de estado que assinaram os decretos, dando cabo das medidas tomadas, viram-se envolvidos em acusações e processos, levados a efeito pela Câmara dos Deputados. O Imperador dom Pedro I, a quem, de fato, deve caber a responsabilização pelas medidas anticonstitucionais, não era responsável por nada. Já dizia o artigo 102 da Constituição que “[...] o Imperador é o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado.”<sup>118</sup> Isabel Lustosa revelou que era do feitio do Imperador criar situações difíceis para seus ministros, pois dava ordens sem seu consentimento: “Com essas práticas, criava situações difíceis para os ministros, que muitas vezes tinham de responder por atos sobre os quais não tinham nenhum conhecimento.”<sup>119</sup>

O desfecho da crise política, ocasionada no cenário político da Corte pela medida inconstitucional do Imperador, foi que os ministros tiveram de se defender na Câmara dos Deputados. Conta Pereira da Silva que o ministro da Justiça justificou a suspensão das garantias dos direitos individuais em Pernambuco pelo temor do crescimento do “espírito republicano” na província. Já o ministro da Guerra respondeu que a criação de comissões militares acontecera anteriormente, “[...] havendo uma já funcionado em Pernambuco em 1824, e outra na Cisplatina em 1826, sem que a assembléia geral lhes tivesse censurado a existência.”<sup>120</sup> A Câmara, após longos debates, rejeitou o parecer favorável à punição dos ministros, mas conta Pereira da Silva que “[...] D. Pedro I tomou tanto a peito a questão de Oliveira Álvares, que falou ele próprio a muitos deputados para o absolverem.”<sup>121</sup>

A divergência entre os poderes políticos causada pelas medidas tomadas por Dom Pedro I – que era o chefe do poder executivo – revela os limites em que estavam postas as prerrogativas do Imperador. É importante ressaltar que, mesmo tendo uma relação quase simbiótica, a ponto da existência do Conselho depender da figura real, eles não tiveram posicionamentos equânimes em resoluções importantes como a que estabeleceu as comissões militares, em Pernambuco. Se tal fato pode servir aos que argumentam em favor do

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 29ª, de 6 de junho de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 79.

<sup>118</sup> Id. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 26.

<sup>119</sup> LUSTOSA, Isabel. **D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 226-227.

<sup>120</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil: narrativa histórica**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 373

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 376.

absolutismo do Imperador, releva-se notar que seus cortesãos foram exímios seguidores do texto legal, na ocasião.

No Ceará, também aconteceria um movimento, qualificado, na própria ata que lhe diz respeito, como “sedição”. Esse foi um caso distinto do de Pernambuco porque, ao invés de pretenderem um governo republicano, os insurgentes almejavam a volta do sistema absolutista. Em 28 de outubro de 1829, José Clemente Pereira, ministro e secretário da pasta do Império, mas que servia, na ocasião, interinamente, na pasta da Guerra, expôs um ofício que o presidente da província do Ceará lhe enviara, no qual constava haver ocorrido, recentemente, na Vila de Iço, uma sedição, onde um coronel, denominado Joaquim Pinto Madeira, líder de um bando que ajuntou mais de quatro mil pessoas, pretendeu “[...] proclamar o Absolutismo; isto é, extinguir o sistema adotado e jurado de um Governo Constitucional Representativo e instaurar a Monarquia pura e simples.”<sup>122</sup>

A discussão no recinto do colegiado processou-se de modo diverso ao ato passado, tendo vários conselheiros tomado posição diferente daquela sua verificada com o fato que acontecera em Pernambuco meses antes. Sobreleva, na ata, o próprio caráter de construção do Estado, no qual medidas mal-sucedidas do passado recente já não teriam mais lugar e reavaliações de toda parte ensejavam distintos aconselhamentos. De acordo com o redator, o Marquês de Santo Amaro, novamente, foi o primeiro a argumentar, expondo que, embora as autoridades cearenses tivessem relatado que não havia o perigo de uma revolução, por não existir gente armada disposta a levar adiante o plano de instalar um regime contrário ao da Constituição, votava mesmo assim que se suspendessem as garantias constitucionais, no Ceará, assim como se suspendera em Pernambuco:

[...] todavia sendo indispensável sustentar-se a todo custo o sistema constitucional, evitando os excessos da Democracia, ou Absolutismo, que eram igualmente nocivos, votava em que se ordenasse ao dito Presidente, que se servisse dos meios próprios, e conducentes para fazer sentir aos Povos o erro em que se abismavam em seus temerários projetos, empregando a força que estava à sua disposição, quando não bastassem os meios de persuasão para o que fosse autorizado a suspender as formalidades que garantem a liberdade individual dos habitantes daquela Província, se as circunstâncias assim o exigissem [...].<sup>123</sup>

Convencidos da opinião do Marquês de Santo Amaro, os marqueses de Baependi, Caravelas, Paranaguá e o conde de Lages mostraram-se favoráveis à pretendida suspensão. Curioso é notar que Santo Amaro adotou posição diametralmente oposta a que tivera meses

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 35ª, de 28 de outubro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 93.

<sup>123</sup> Ibid., p. 94.



antes com relação a Pernambuco. Naquela ocasião, ele foi contrário à suspensão em Pernambuco das formalidades que garantiam a liberdade, tanto em Pernambuco como nas províncias adjacentes, respondendo negativamente a todas as hipóteses planejadas por dom Pedro I para debelar o movimento no norte do Império. Já o Marquês de Inhambupe, que se mostrara favorável, em fevereiro, à suspensão das prerrogativas da Constituição, agora tomava partido contrário, pois supunha que o caso cearense não se enquadrava nos artigos constitucionais. O Marquês de Inhambupe, tão severo em suas opiniões oito meses atrás, desta vez opinou:

Votou em 2º lugar o Marquês de Inhambupe, o qual conformando-se com os princípios expendidos de se sustentar o sistema jurado, e guardar-se inviolavelmente a Constituição do Império, todavia não convinha em que por agora se suspendessem as garantias, ou se tomassem a este respeito medidas extraordinárias por não aparecerem fatos demonstrativos de uma rebelião, ou invasão de inimigos, que são os casos lembrados na mesma Constituição para se prescindirem das formalidades estabelecidas; e que seu parecer era que se expedissem ordens ao Presidente da Província para que pondo em prática os meios ao seu alcance para restabelecer sossego e boa ordem, e foi do mesmo voto o Marquês de Queluz pelas razões que uns e outros expenderam em seus votos por escrito.<sup>124</sup>

Nessa discussão sobre as soluções apresentadas para se debelar os acontecimentos na província do Ceará é possível tecer duas considerações a respeito do posicionamento ambivalente dos conselheiros: 1º) eles pareciam não tomar resoluções arbitrárias, ou seja, era imprescindível pautar-se na esfera legal em seus trabalhos na instituição; 2º) a sua ambivalência denuncia a própria tarefa de construção do Império na qual estavam investidos, acentuando-se que, em poucos anos, passaram da estrutura decadente do Antigo Regime para o nascimento e construção de Estado liberal. Além disso, as dúvidas, reavaliações e reconsiderações de ordem prática e jurídica, como as observadas, revelam uma diversidade na homogeneidade da elite imperial, no Primeiro Império.<sup>125</sup>

O poder de prerrogativa do Executivo, auxiliado pelas opiniões do Conselho de Estado, parece ter se enfraquecido com a abdicação do Imperador Dom Pedro I. Com a Regência alçada ao poder executivo, em abril de 1831, o poder legislativo, especialmente a Câmara dos Deputados, parece ter ganhado força. Um momento em que a afirmação acima pode ser apreciada, no livro de *Atas do Conselho de Estado*, foi quando a Câmara dos

---

<sup>124</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 35ª, de 28 de outubro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 94.

<sup>125</sup> Sobre a homogeneidade da elite do Império ver o primeiro livro de: CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**; **Teatro de sombras: a política imperial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. especialmente caps. 3, 4 e 5.

Deputados exigiu informações do governo a respeito do andamento das reclamações brasileiras em Londres, em virtude do apresamento de navios brasileiros pela esquadra inglesa, na costa da África, – importante questão referente ao polêmico tráfico de escravos. Foi no dia 6 de julho de 1832, portanto mais de um ano após a abdicação de dom Pedro I, tempo no qual o Conselho de Estado já era alvo de propostas de extinção, originadas na própria Câmara dos Deputados, que a exigência teve lugar.

Alan K. Manchester escreveu em *Preeminência Britânica no Brasil (British Preëminence in Brazil)* que a exigência britânica para o fim do tráfico de escravos fora alvo de constantes atritos, tanto no plano externo como no interno. A Inglaterra, no entendimento do autor, aproveitara a fase que mais influência possuiu nos destinos do Brasil – entre 1825 e 1827 –, no qual agiu favoravelmente no reconhecimento da independência brasileira por parte de Portugal, para obrigar o governo de dom Pedro I a assinar os termos da cessação do tráfico de escravos. Assim, o governo do Imperador ainda sofreu com o desgaste nas relações políticas internas por conta do fato de origem externa da obrigação da assinatura, pondo termo ao tráfico de escravos: “Um imperador absolutista contra as vontades dos representantes eleitos pelo povo tinha prometido obrigações as quais a nação brasileira estava incapaz de renunciar.”<sup>126</sup> Quando o Imperador abdicou do trono e a Regência assumiu o comando do Império, esta parece ter ficado refém das imposições dos escravocratas, no parlamento: “Durante a minoridade de Dom Pedro II, a regência estava proibida de ratificar qualquer tratado que a Assembléia não tivesse previamente aprovado.”<sup>127</sup> A ratificação pela Assembléia Geral de qualquer tratado celebrado pelo governo do Império era disposição constitucional mas, cabe lembrar que pertencia ao poder executivo “dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras”.<sup>128</sup>

Foi o ministro dos Negócios Estrangeiros quem levou a exigência da Câmara dos Deputados ao Conselho de Estado, referente às informações que aquela queria obter a respeito do apresamento de embarcações brasileiras pela esquadra britânica, na costa da África. Na ocasião, o ministro disse que “[...] tinha alguma dúvida sobre o melhor modo de satisfazer a Câmara.”<sup>129</sup> Ele aventava três possibilidades, as quais passavam, primeiro, pela negativa de informação, posto as negociações Brasil-Inglaterra ainda estarem pendentes; segundo, por dar

---

<sup>126</sup> “An absolute emperor against the will of the elected representatives of the people had undertaken obligations which the Brazilian nation was unable to renounce”. MANCHESTER, Alan K. **British Preëminence in Brazil: its rise and decline**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1933. p. 223

<sup>127</sup> Ibid., p. 228. “During the minority of D. Pedro II, the regency was forbidden to ratify any treaty of which the Assembly had not previously approved”

<sup>128</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 26.

<sup>129</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 89ª, de 6 de julho de 1832. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 219.

cópia de toda a correspondência entre o encarregado brasileiro em Londres e o ministro dos Negócios Estrangeiros inglês, pela qual se havia negociado a questão até aquele momento, ou, a última hipótese, a de apresentar não somente as ditas correspondências, mas também a proposta que o governo brasileiro havia feito, recentemente, de levar a importante questão dos apresamentos dos navios brasileiros ao arbítrio de uma terceira potência.

Talvez para não tornar as relações mais desgastadas entre os poderes instituídos, mas, principalmente, pelo poder executivo estar enfraquecido no período regencial, não podendo dispor com toda a sua força das prerrogativas que lhe eram cabíveis, seis conselheiros, dos nove presentes, foram de opinião que:

[...] se mandasse à Câmara dos Deputados a cópia da correspondência havida em Londres para sua informação acrescentando que a negociação ainda estava pendente, sem comunicar porém a última Proposta que fizera, visto não haver recebido resposta.<sup>130</sup>

Três componentes do colegiado, contudo, tiveram visões diferentes da acima apresentada a respeito da comunicação que se devia dar ao poder legislativo, em tudo opostas. O Marquês de Baependi, juntamente com o Marquês de Maricá, diferiu da opinião da imensa maioria do colegiado, pois para ele “de tudo se devia dar comunicação sem a menor reserva, incluindo mesmo a Proposta de submeter ao arbítrio de um terceiro soberano”.<sup>131</sup> Mas o Marquês de Barbacena, o redator da ata dessa sessão, opinou que:

[...] nenhuma comunicação se devia fazer enquanto a negociação estivesse pendente, e que o Ministro respondendo assim conformava-se com a prática constante de todos os Governos e fundada em útil experiência. A comunicação de quaisquer documentos, e correspondência entre dois Governos enquanto alguma negociação está pendente, produz por via de regra mui graves inconvenientes, porque a inviolabilidade dos Representantes da Nação dá ocasião a discussões violentas, e as vezes tão acres, que inflamam os espíritos das duas Nações, e fazem perder o fim da negociação.<sup>132</sup>

Com a sua experiência como negociador da independência brasileira em Londres, alguns anos atrás, Barbacena parecia saber o que estava dizendo. Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marquês de Barbacena, foi o último dos conselheiros a entrar para a instituição do Conselho de Estado. Sua entrada deu-se em 1830, em virtude da exoneração do visconde de São Leopoldo. Foi um personagem bastante importante na construção do Império. Residiu

---

<sup>130</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 89ª, de 6 de julho de 1832. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 219.

<sup>131</sup> Ibid.

<sup>132</sup> Ibid.

algum tempo em Londres, onde procedeu às primeiras negociações pelo reconhecimento da Independência do Brasil. Foi também comandante-em-chefe do exército imperial na Guerra da Cisplatina. Segundo Sisson, em ofícios que encaminhou ao Conde de Lages “[...] pinta o estado lastimoso em que se achara o exército, a nudez dos soldados, a falta de cavalaria e munições [...] a mais completa falta de recursos.”<sup>133</sup> Foi eleito para o Senado pela província de Alagoas e, posteriormente, no final da década de 1820, tornou-se ministro da Fazenda, mas se desentendeu com dom Pedro I, sendo demitido.<sup>134</sup>



**Marquês de Barbacena**

A refutação, por parte de Barbacena, de se proceder a informação à Câmara dos Deputados, sobre as negociações dos navios brasileiros apresados pela esquadra britânica na costa da África, apresentou, como visto, um argumento legítimo e não se fundava em falta de reconhecimento da importância do poder legislativo por parte de um conselheiro.

## **2.2 O direito do poder Legislativo de estatuir os recursos financeiros e o número das forças armadas debatido no Conselho de Estado**

Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, identificou duas importantes prerrogativas do poder legislativo, em sua relação com o poder executivo:

---

<sup>133</sup> SISSON, Sebastian Auguste. **Galeria dos brasileiros ilustres: os contemporâneos**. São Paulo: Livraria Martins, 1948. v. 2. p. 63-64.

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 67-68.

Se o poder executivo estatuir sobre a arrecadação do dinheiro público de outra forma que não a de seu (poder legislativo) consentimento, não haverá mais liberdade, porque ele se tornará legislativo no ponto mais importante da legislação.

Se o poder legislativo estatui, não de ano em ano, mas para sempre, sobre a arrecadação dos dinheiros públicos, corre o risco de perder sua liberdade, porque o poder executivo não dependerá mais dele; e quando se possui tal direito para sempre é bastante indiferente que o recebemos de nós ou de outrem. O mesmo ocorre se ele estatuir, não de ano em ano, mas para sempre, sobre as forças de terra e mar que deve confiar ao poder executivo.<sup>135</sup>

Esses dois princípios, expostos pelo filósofo francês, haviam sido consagrados, na Constituição de 1824. De acordo com o artigo 36, pertencia à Câmara dos Deputados, privativamente, a iniciativa de legislar sobre os impostos e sobre o recrutamento. Ainda nos parágrafos 10 e 11, do artigo 15, – espaço onde estavam arroladas as atribuições do poder legislativo (Câmara dos Deputados e Senado) – os constitucionalistas do Conselho de Estado marcaram a fixação anual das despesas públicas e a fixação anual das forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.<sup>136</sup>

As disposições de Montesquieu, desse modo, estavam contempladas na Constituição política do Império. Essas duas prerrogativas mostraram-se bastante importantes no momento da feitura do livro de *Atas do Conselho de Estado* por duas circunstâncias específicas do período: primeiro, havia uma crise financeira de grande magnitude instalada no caixa governamental, prejudicando o Tesouro Público; segundo, uma guerra, da qual o Império participava desde 1825, estava terminando o seu curso – a guerra da Cisplatina.

No que se refere à crise financeira, houve uma sessão da instituição política, de caráter extraordinário, a única a se realizar fora das dependências do Paço da Cidade ou da Quinta da Boa Vista, e sem a presença do Imperador, que versou sobre a tomada de empréstimo em Londres. Nela, fez-se menção sobre uma lei que havia autorizado tal empréstimo, posto que a tomada de resolução acerca de empréstimo era também prerrogativa do poder legislativo e a Constituição dispunha sobre o assunto do seguinte modo: era atribuição da Assembléia Legislativa “[...] autorizar o governo para contrair empréstimos.”<sup>137</sup> Assim foi feita a ata:

---

<sup>135</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 176.

<sup>136</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 8-9, 11.

<sup>137</sup> Ibid. p. 9.

=Senhor = Em conferência do Conselho de Estado da data de hoje, feita por ordem de Vossa Majestade Imperial na Câmara do Senado [...] os Conselheiros de Estado abaixo assinados, considerando as ponderosas razões lembradas pelo dito Ministro, e tendo em vista a urgência deste negócio, tomaram o expediente de levar à Augusta Presença por este meio o voto do Conselho de Estado, o qual conformando-se unanimemente com a medida proposta lhe parece útil e até indispensável que se mande contrair na Europa o empréstimo da soma, que eles julgam suficiente dentro dos limites do crédito outorgado pela Lei de 8 de outubro deste ano para suprir o Déficit do ano vindouro de mil oitocentos e vinte nove [...].<sup>138</sup>

O empréstimo realmente fazia-se urgente. Era dezembro de 1828 e fora nesse ano que o Conselho de Estado tinha posto fim à Guerra da Cisplatina, a maior causa da situação desesperadora em que estavam as finanças do Império. A Guerra da Cisplatina foi um conflito cuja contenda era a disputa pela posse da província de mesmo nome, localizada no extremo sul do território do Brasil. Fora possessão espanhola, mas cortejada pelos portugueses há mais de um século. Em 1817, Dom João VI ocupou-a como parte de seu projeto de Estado. Segundo João Pandiá Calógeras, a guerra não nascera impopular: “Declarada como foi, ante o procedimento das Províncias Unidas aceitando a reincorporação da Banda Oriental, a guerra podia parecer imposta ao Império, e tal foi a impressão dominante.”<sup>139</sup> O que a tornou fonte de inúmeras crises internas no governo de dom Pedro I foram os constantes revezes pelos quais o Império passou:

Para nascerem a indiferença e a má vontade geral contra ela, necessário foi que golpeassem aos ânimos os desastres do Sul e o assombro do contraste entre a pequenez do adversário platino e a magnitude do Império.<sup>140</sup>

Em agosto de 1828, o Conselho de Estado debateu sobre a proposta de pôr fim ao conflito na Cisplatina, assinando uma convenção de paz com Buenos Aires. O órgão político estava convencido de que as agruras da guerra poderiam levar a uma desintegração de todo o Império. No entanto, um conselheiro, o Marquês de Paranaguá, ainda se mostrava refratário à finalização do conflito e lembrou, na sessão, o papel reservado à Câmara dos Deputados na instituição dos recursos:

<sup>138</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 21ª, de 23 de dezembro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 55-56.

<sup>139</sup> Por ser um dos assuntos mais importantes do Primeiro Reinado, a Guerra da Cisplatina está presente em todos os livros sobre o período. Além das biografias já citadas sobre Pedro Iº, os que a trataram com maior riqueza de detalhes foram CALÓGERAS, João Pandiá. **A política exterior do Império: o primeiro reinado**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. v. 2, Cap: Independência da Cisplatina, p.397-484; MONTEIRO, Tobias. **História do Império: o primeiro reinado**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1982. v. 2, Cap: O malogro da Cisplatina, p. 145-154; SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de dom Pedro I no Brasil: narrativa histórica**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871.

<sup>140</sup> CALÓGERAS, op. cit., p. 428.

[...] à vista das críticas e apuradas circunstâncias relatadas, julgou a maioria do Conselho de Estado...que ditava a prudência que cedêssemos à lei da necessidade, sacrificando embora uma parte mínima do território do Império para salvar o todo, e que portanto fosse admitido esse artigo em toda sua extensão: o Conselheiro de Estado Marquês de Paranaguá divergiu, e opinou, que se deviam fazer ainda alguns esforços para se conservar a Província Cisplatina, e consultar previamente a Assembléa Legislativa, se forneceria subsídios e meios para a continuação da guerra.<sup>141</sup>

Francisco Vilela Barbosa, Marquês de Paranaguá em 1826, foi talvez o ministro mais influente nos gabinetes de dom Pedro I. Nascido, no Rio de Janeiro, em 1769, e formado em Matemática, pela Universidade de Coimbra, em 1796, possuía amplos conhecimentos na área das ciências naturais. Ocupando a pasta da Marinha, travou relações com mercenários estrangeiros – pagos pela Coroa para pacificar as províncias da parte norte do Império – como Lord Cochrane e David Jewett.<sup>142</sup> Para Sisson, o Marquês de Paranaguá conseguiu fazer proezas na pasta da Marinha, com o limitado orçamento de que dispunha. Em 1825 e 1826, no auge da Guerra da Cisplatina, “conseguiu mandar para o Rio da Prata uma esquadra respeitável de mais de quarenta vasos, entre os quais três fragatas de linha”.<sup>143</sup> Foi eleito para o Senado, em 1826, pela província do Rio de Janeiro.



**Marquês de Paranaguá**

Seis dias antes dessa reunião do Conselho de Estado, na sessão 11<sup>a</sup>, cuja realização foi imediatamente anterior à que decidiu pelas negociações de paz com Buenos Aires, a

---

<sup>141</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 12<sup>a</sup>, de 27 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 34. (grifo nosso).

<sup>142</sup> Ver documentação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB - no ANEXO.

<sup>143</sup> SISSON, Auguste Sebastian. **Galeria dos brasileiros ilustres: os contemporâneos**. São Paulo: Livraria Martins, 1948. v. 1. p. 317.

instituição política já havia dado provas de seguir, fielmente, os preceitos dos artigos constitucionais que colocavam nas mãos dos deputados a faculdade de fixação dos recursos. No entanto, para compreendê-la, é necessário retroceder há algumas sessões, quando o imbróglio presente vinha sendo desenvolvido.

Uma das medidas tomadas pelo governo de Dom Pedro I, logo que declarou guerra às Províncias Unidas do Rio da Prata, foi o bloqueio da foz do rio de mesmo nome, em 1825, mas cujo efeito prático deu-se somente em 1826. O bloqueio do Rio da Prata, por parte das forças navais do Império brasileiro, foi causa de enormes indisposições do governo de Dom Pedro I com outras nações e contribuiu para a tragédia em que se constituíram as finanças do governo. As forças navais brasileiras apresaram muitas embarcações de potências estrangeiras ao tempo da guerra. Essas embarcações apresadas faziam o comércio com a região atingida pelo bloqueio e, dessa forma, o governo imperial viu-se obrigado a usar o caixa governamental para indenizar as nações reclamantes. O Conselho de Estado era um dos encarregados de proceder ao julgamento dessas embarcações apresadas, as quais eram acusadas de transporem a linha do bloqueio imposto pelo Brasil à foz do Rio da Prata. Por um decreto de 1827, o colegiado tornou-se a última instância nesse tipo de julgamento, sendo que apenas ratificava ou retificava decisões já tomadas por outras instâncias mais específicas, como o Conselho Supremo Militar e a Junta Consultiva.<sup>144</sup>

O embasamento legal para o apresamento de embarcações na foz do Rio da Prata era o artigo 21 do tratado que o Brasil havia estabelecido com a França, em 1826. As disposições ali presentes estavam conformes à prática geral das nações e o Império as seguiu nas negociações com embarcações de qualquer origem. Elas dispunham que somente se poderia apresiar uma embarcação em três ocasiões: primeira, no caso de uma embarcação ter sido encontrada no rumo dos portos inimigos, mesmo tendo sido intimada, legitimamente; segundo, na ocasião em que, tendo sido intimada, com visto no respectivo passaporte, a embarcação se encontrasse além do meridiano imposto como limite ao bloqueio; por fim, terceiro, na situação em que os navios imperiais fizessem comunicação em alto mar para qualquer outra embarcação estrangeira e esta deixasse de vir a fala com os vasos bloqueadores do Império.<sup>145</sup> Mesmo estando explicitadas as bases legais, Calógeras afirma que, desde o início, a decisão do governo imperial que impôs o bloqueio constituiu-se em causa de

---

<sup>144</sup> Para tanto ver a 1ª sessão do Conselho. BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 1ª, de 24 de abril de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 5.

<sup>145</sup> O embasamento legal do bloqueio está em CALÓGERAS, João Pandiá. **A política exterior do Império: o primeiro reinado**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. v. 2. p. 436.



constantes revezes do Império com as autoridades estrangeiras: “Mesmo antes de começar sua aplicação, simplesmente ao ser divulgada a operação, entraram os diplomatas a protestar contra ela.”<sup>146</sup> No entanto, a verdade foi que os modos desajustados pelos quais os militares do Brasil procederam ao bloqueio terminaram por causar graves contendas com potências estrangeiras, como a relatada na sessão 9ª do livro de atas.

Em 28 de julho de 1828, o ministro dos Negócios Estrangeiros, Marquês de Aracati, adentrou o recinto onde se realizava a reunião do Conselho para fazer a seguinte comunicação a respeito da insatisfação dos diplomatas estrangeiros:

[...] não satisfeitos os ministros diplomáticos das nações interessadas nas embarcações mercantes neutras, capturadas pela Esquadra bloqueadora do Rio da Prata, da Suprema Decisão, que as julgou boas presas tinham dirigido vivas reclamações ao Governo [...] o Ministro plenipotenciário francês, residente nesta Corte, fazia ameaças de represálias.<sup>147</sup>

A ameaça transcrita na ata da sessão do Conselho era grave porque, além de representar um conflito com uma autoridade política de uma potência européia, como era a França, as represálias que, por ventura, poderiam ser feitas, no porto do Rio de Janeiro, levariam a um prejuízo bastante grande.

Segundo a grandiosa obra *A Política Exterior do Império: o primeiro reinado*, de João Calógeras, a exigência francesa recaía sobre as indenizações que julgava ser de direito seu, relacionadas a três embarcações específicas que haviam sido tomadas como “boas presas”. Seus nomes: *Courrier*, *Jules* e *St. Salvador*. Elas, de fato, haviam sido condenadas pelo Conselho de Estado – última instância – na sessão 2ª do livro de atas.<sup>148</sup> De acordo com a narração de Calógeras, uma esquadra de doze navios de um almirante francês veio à Corte “apoiar” a reclamação dos plenipotenciários daquele país, aqui, instalados. O dia do acontecimento é apontado como sendo 6 de julho. “A entrada no Rio teve lugar sem aviso, nem licença, forçando a barra e sem responder às salvas de estilo.”<sup>149</sup> Curioso é notar que, diante de assunto tão grave, o Conselho somente tenha se reunido para debater a questão mais de vinte dias após o acontecido.

---

<sup>146</sup> CALÓGERAS, João Pandiá. **A política exterior do Império: o primeiro reinado**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. v. 2. p. 436

<sup>147</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 9ª, de 28 de julho de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 25.

<sup>148</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 2ª, de 28 de abril de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 10-11.

<sup>149</sup> CALÓGERAS, op. cit., p. 441.

Foi o próprio Marquês de Aracati quem propôs uma solução para esse conflito com a autoridade francesa instalada no país, ao sugerir um artigo adicional ao que já estava estabelecido no Tratado de Amizade, Navegação e Comércio entre o Império do Brasil e a França, datado de janeiro de 1826, que, como afirmado acima, já se dispunha a regular a matéria das presas. A maioria dos conselheiros mostrou-se favorável ao artigo, porém convieram que “[...] fosse melhor redigido e com os acrescentamentos e notas explícitas que cada um declara com seus votos.”<sup>150</sup> O único conselheiro a refutar a solução foi, novamente, o Marquês de Paranaguá, por entendê-la prejudicial aos interesses do Império. Entretanto, respondeu que, sendo fundamental, observasse-se, ao menos, as restrições que ele havia colocado. Dom Pedro I foi de voto que:

[...] refundido o Artigo com as notas explicativas, com que se havia acordado, pudesse o referido Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros entabular, sobre ele, negociações.<sup>151</sup>

Duas sessões após aventar a solução, na sessão 11ª do livro de atas, o ministro dos Negócios Estrangeiros apresentou, prontamente redigido, o artigo que havia proposto em sessão do Conselho de Estado. O artigo adicional não foi bem recebido pelos conselheiros:

[...] sobre ele houve divergência de votos no Conselho de Estado; o Conselheiro de Estado Marquês de Paranaguá continuou a reprová-lo pelas razões já expendidas na referida Sessão antecedente; alguns outros conselheiros de Estado notaram que ele jamais se poderia dizer explicativo do Artigo vinte e um do Tratado, porque continha matérias e disposições diversas [...].<sup>152</sup>

O artigo adicional foi reprovado, mas, deixando a discussão sobre ele, as vozes dos conselheiros confirmaram a disposição do colegiado de finalizar a contenda com as autoridades francesas mediante o pagamento de indenizações. Foi justamente nessa decisão que os conselheiros de Estado colocaram em discussão os preceitos constitucionais que estabeleciam as prerrogativas inerentes à Câmara dos Deputados:

O Conselheiro de Estado Marquês de Inhambupe foi de voto, que se entabulasse a negociação, se propusesse ao depois na Câmara dos Deputados

---

<sup>150</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 9ª, de 28 de julho de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p.25.

<sup>151</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 9ª, de 28 de julho de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 26.

<sup>152</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 11ª, de 21 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 30.

as somas, que se estipulassem; Os Conselheiros de Estado Marquês de Caravelas, Marquês de Santo Amaro, Marquês de Baependi e Visconde de São Leopoldo votaram, que importando esta Convenção sobre indenizações grandes despesas da Fazenda Nacional, parecia que o primeiro passo a dar, era obter da Assembléa Legislativa autorização para elas; Os Conselheiros de Estado Marquês de São João da Palma e Conde de Lages julgaram que se podia negociar já, mas que antes de ratificar a Convenção, se levasse ao conhecimento da Câmara dos Deputados, a fim de conceder os subsídios estipulados; os Conselheiros de Estado Marquês de Maricá e Marquês de Queluz votaram, que, se as circunstâncias eram urgentes, nesse caso se tratasse da Convenção, e independente de antecipada comunicação à Assembléa.<sup>153</sup>

Quatro conselheiros pensaram que a primeira atitude a ser tomada com relação à indenização das embarcações francesas, de acordo com o dispositivo adicional ao Tratado com aquele país, era a comunicação imediata à Câmara dos Deputados, visto que a prática demandaria grandes despesas da Fazenda Nacional. Um deles foi José Feliciano Fernandes Pinheiro, o Visconde de São Leopoldo.

Pinheiro entrou para o Conselho de Estado somente em 1827, com a vaga aberta pela morte de Clemente Ferreira França. Exonerou-se do cargo em 1830, tornando-se o componente com passagem mais curta pela instituição. Foi, por três vezes, ministro do Império entre os anos de 1825 e 1827 e senador por São Paulo em 1826. Dentre suas realizações constam o desenvolvimento da academia de Belas Artes e a criação dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, “[...] cuja idéia lhe iniciara na Constituinte”.<sup>154</sup> Também ‘acompanhou o Imperador ao Rio Grande do Sul, quando ardia a guerra da Cisplatina.’<sup>155</sup>



**Visconde de São Leopoldo**

<sup>153</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 11<sup>a</sup>, de 21 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 30. (grifo nosso).

<sup>154</sup> MACEDO, Joaquim Manoel de. **Anno biographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia e Lithografia Imperial, 1876. p. 40.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

Como se vê, a maioria do Conselho de Estado chamou o poder legislativo ao debate, fato que revela, uma vez mais, respeito à carta fundamental do Império que os próprios conselheiros haviam feito. A decisão do Imperador dom Pedro I, no entanto, foi algo evasiva ao simplesmente dizer que os plenipotenciários brasileiros deveriam obrar conforme à Constituição. Sendo conforme à Constituição, deve ter tomado partido da maioria do colegiado, que reputou como essencial a comunicação à Assembléia Legislativa, posto que a ela pertencia o poder de estatuir os recursos do orçamento.

O respeito aos artigos constitucionais, inclusive esses que dispunham sobre a prerrogativa do poder legislativo de instituir as diretrizes sobre as quais seriam destinados os recursos financeiros, parece ter sido um princípio sempre seguido pelo Conselho de Estado, a crer-se na leitura do livro de *Atas do Conselho de Estado*. Foi o que aconteceu quando se decidiu pela vinda de emigrados portugueses, fugidos da situação política em seu país, a cargo do caixa do governo imperial. Entretanto, nesse fato, mais do que respeito, os conselheiros de Estado poderiam estar cientes da polêmica que tal fato encerrava e dos graves conflitos políticos que poderia ensejar uma tomada de resolução unilateral referente à questão dessa magnitude.

A “questão portuguesa” é a expressão designada pela historiografia para se referir ao fato da usurpação do trono português, que pertencia a dom Pedro I. Ela teve início em 1826, com a morte de dom João VI, pai de dom Pedro I, que reinou, no Brasil, durante doze anos, retornando a Portugal em virtude da revolução liberal que se processara no reino europeu. Com a morte do rei, o trono ficara vago e pertencia, por direito, como era regra nas monarquias, ao primogênito do então imperante, que era o Imperador do Brasil.

Dom Pedro I nunca deixou de ser acusado, pela historiografia, de pretender uma união das duas coroas. A Constituição explicitava que o Império era “[...] a associação política de todos os cidadãos brasileiros.” O Brasil era uma “nação livre e independente”, não podendo ter com qualquer outra “[...] laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua independência.”<sup>156</sup> No entanto, não se dispôs, em nenhuma linha, a respeito da proibição do Imperador de reinar em dois lugares, simultaneamente. Já se admitiu que a idéia de Pedro I era manter separados Brasil e Portugal, mas coroado, em ambos. Especulações à parte, o fato a ser ressaltado é que o envolvimento do Imperador nos assuntos internos de Portugal foi realmente causa crescente de sua impopularidade. Não somente pela atenção que dispensava a assuntos que os brasileiros criam não lhe dizer respeito, mas também porque recursos financeiros do Império foram usados na sustentação da guerra que

---

<sup>156</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 5.

acabou por ser empreendida contra dom Miguel, irmão de dom Pedro I. Dom Miguel havia enganado seu irmão, aceitando núpcias com dona Isabel Maria, sua sobrinha, filha de Pedro I, e a quem este havia abdicado à coroa de Portugal. De início, aceitou se casar, disposto a ser esposo da futura rainha de Portugal. Contudo, insuflado pelos desígnios de sua mãe, Carlota Joaquina, deu um golpe de Estado, e tomou para si o trono português em 1828.<sup>157</sup>

Dez meses após dom Miguel ter tomado o poder em Portugal, em 7 de fevereiro de 1829, o ministro dos Negócios Estrangeiros, Marquês de Aracati, apresentou ao Conselho de Estado despachos e documentos oficiais trazidos por um pacote inglês, que havia chegado há poucos dias ao porto da Corte do Império. Esses documentos continham uma intimação do governo inglês para que se extinguisse o depósito de emigrados portugueses em *Plymouth*, para onde muitos portugueses haviam se dirigido após a restauração do absolutismo em Portugal, com a usurpação do trono daquele país por dom Miguel. O Marquês de Palmela, embaixador português na praça londrina, juntamente com o Marquês de Barbacena, que, na ocasião, era plenipotenciário do Brasil em Londres, resolveram, por melhor, que esses emigrados fossem enviados ao Brasil “[...] visto não poderem eles regressar para Portugal, nem para algum dos Estados do continente europeu.”<sup>158</sup> Pereira da Silva nos dá conta de que:

[...] dolorosa impressão produziu, porém, ao principiar o anno de 1829, a noticia de que além dos emigrados espontaneos se preparavam em Inglaterra, á custa do Brazil, tropas aregimentadas portuguezas com destino franco e publico para o Rio de Janeiro. Os annuncios assim espalhados nos periodicos de Londres accenderam no Brazil paixões quase extinctas, e brios de povos, que queriam acolher irmãos foragidos e desgraçados, mas não admittir corpos militares armados.<sup>159</sup>

Pereira da Silva e John Armitage narram a história de um grupo de militares que apoiaria a causa de dona Isabel Maria dirigindo-se para a Ilha Terceira, no Atlântico, transformada em reduto dos constitucionalistas portugueses após usurpação do trono. Essa pretensão fora amplamente rejeitada pela Inglaterra, cuja política estaria a ser comandada pelo Duque de Wellington, refratário aos desígnios de Pedro I para o pequeno reino europeu. Assim, “[...]”

---

<sup>157</sup> A denominada “Questão portuguesa” também constitui assunto marcante em todos os livros sobre o Primeiro Império, bem como nas biografias de dom Pedro I. Ver: ARRUDA, Virgílio. **Dom Pedro e Dom Miguel: do Brasil ao Ribatejo**. Santarém: Junta Distrital de Santarém, 1972; COSTA, Sérgio Correa da. **As quatro coroas de D. Pedro I**. 3. ED. Rio de Janeiro: Record, 1968. esp. p. 161-272. Parte IV: D Pedro e a Coroa de Portugal.

<sup>158</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 22ª, de 7 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2. p. 57.

<sup>159</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brazil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 352.

cumpria efetuar-se a remoção dos emigrados portugueses de Inglaterra; e tendo-lhes sido vedada a ida para a Terceira, o Brasil parecia ser o seu único asilo.”<sup>160</sup>

O Imperador dom Pedro I fez três perguntas aos conselheiros sobre a vinda desses portugueses emigrados. A primeira era se eles deveriam ser admitidos quando chegassem aos portos brasileiros. A segunda referia-se à importante questão se eles deveriam ser sustentados à custa da Fazenda Nacional. Por último, o Imperador quis saber qual seria o destino desses expatriados. Os conselheiros responderam que desaprovavam a decisão de enviarem os emigrados portugueses, fugitivos da situação política de seu país, para o Brasil, mas convieram que o Imperador poderia recebê-los, “[...] prestando-lhes aqueles socorros que fossem compatíveis com o Direito de Hospitalidade.”<sup>161</sup> Sobre o “Direito de Hospitalidade” não se faz menção nem nas fontes, nem na historiografia, mas durante a sessão previu-se que era necessária a convocação extraordinária da Assembléia Geral:

[...] E envolvendo este negócio os dois princípios de despesas e de admissão de tropa estrangeira, sendo por consequência a intervenção do poder legislativo a tais respeito, se excitou à questão de ser ou não precisa a convocação extraordinária da Assembléia Geral [...].<sup>162</sup>

Assim processou-se a discussão:

O Marquês de Caravelas, o Marquês de Maricá, e o Marquês de São João da Palma votaram que era de absoluta necessidade que a Assembléia fosse extraordinariamente convocada para nela se tratar destes objetos que eram de sua privativa competência. Os demais Conselheiros coincidindo nos mesmos princípios julgaram contudo prematura a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, e que ao Governo pertencia dar aquelas providências que a ocorrência dos casos exigisse, dando depois de tudo conta às Câmaras na sessão ordinária que estava próxima a verificar-se, mas que não resultando desta providência prejuízo algum à Nação, convieram finalmente que Sua Majestade Imperial assim o praticasse como pediam os interesses do Império.<sup>163</sup>

Dos sete conselheiros presentes a essa sessão, três lembraram-se da importância do papel atribuído à Assembléia Geral, no que concernia aos princípios de

---

<sup>160</sup> ARMITAGE, João. **História do Brasil:** desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zelio Valverde, 1943. p. 255.

<sup>161</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado.** Sessão 22ª, de 7 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 58.

<sup>162</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado.** Sessão 22ª, de 7 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 58. (grifo nosso).

<sup>163</sup> Ibid. (grifo nosso).

despesa e de admissão de tropas estrangeiras. Dentre esses três componentes, estava o Marquês de Maricá.

Como seus pares, Mariano José Pereira da Fonseca, o Marquês de Maricá, foi um conselheiro que esteve na posse de vários poderes, simultaneamente, no decurso do Primeiro Império. Fonseca nasceu no Rio de Janeiro, em 1773 e se formou em Coimbra, nos cursos de Matemática e Filosofia, em 1792. Fez parte do Conselho de Estado desde a sua criação. Foi ministro da Fazenda entre 1823 e 1825<sup>164</sup> e, posteriormente, adquiriu uma vaga no Senado pela província do Rio de Janeiro. Nesse mesmo ano, foi nobilitado com o título de Marquês de Maricá. Diz-se que saiu da política após a abdicação do Imperador dom Pedro I. “Despopularizara-o, no partido liberal [...] o fato de sua entrada para o ministério na dissolução da constituinte.”<sup>165</sup>



**Marquês de Maricá**

A Assembléia Geral não estava instalada no momento da discussão, no Conselho de Estado, que envolveu a “questão portuguesa”. Como visto, de acordo com o artigo constitucional, o poder legislativo dava início a seus trabalhos somente em 3 de maio. A resolução de dom Pedro I foi que se convocasse à Câmara já naquele início de fevereiro, talvez pela urgência do caso. Liberalismo de dom Pedro I ou apenas conhecimento da situação política que o cercava, esta sessão foi um raro momento em que o Imperador não agiu guiado pela maioria da instituição. Com relação à última pergunta do Imperador, a respeito do destino desses expatriados, parece ter ficado sem resposta.

---

<sup>164</sup> **DL 221.51 – IHGB** - Aviso de Mariano José Pereira da Fonseca a Francisco Vilela Barbosa, remetendo a cópia inclusa da portaria que regulamentou o pagamento das tropas imperiais de mar e terra em Montevideú, que ficará a cargo do Tesouro Público. Paço, 13 de agosto de 1824.

<sup>165</sup> MACEDO, Joaquim Manoel de. **Anno biographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia e Lithografia Imperial, 1876. v. 2. p. 71.

A reverência prestada pelos conselheiros de Estado – e também pelo Imperador Dom Pedro I – aos artigos constitucionais que dispunham sobre atribuições exclusivas do poder legislativo, até mesmo num momento em que ele se encontrava inativo, torna as caracterizações de seu reinado mais complexas. Pode-se dizer que houve momentos em que os espaços próprios do poder legislativo foram amplamente respeitados pelo Imperador e seus conselheiros, caracterização que quase não se vê nas obras a respeito do período. No entanto, conflitos políticos independem da simples aplicação da lei, bem como não é a simples manutenção da esfera legal que impede que a crise entre os poderes se instale. É isso o que veremos no próximo Capítulo.



### CAPÍTULO 3 O CONSELHO DE ESTADO E O PODER MODERADOR

Benjamin Constant, ao discorrer sobre o princípio do poder real que idealizou nos *Princípios de Política*, objetivava harmonizar e restabelecer o equilíbrio inconstante que havia entre os poderes. Dessa forma, seu *pouvoir royal* possuía um princípio passivo, a ser acionado apenas quando as três “molas” do Estado se “entrecruzassem” ou se “chocassem”. Na Constituição de 1824, o objetivo do poder moderador – inspirado em Constant – era o mesmo: velar, incessantemente, “sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.”<sup>166</sup> No entanto, no caso brasileiro, existiram três diferenças substanciais a cercar a relação do poder moderador com os outros poderes.

A primeira delas foi que o Imperador brasileiro exercia, simultaneamente, o poder moderador e o poder executivo. Na obra do autor francês, o rei não poderia deter nenhum outro poder. A separação entre o rei e seu ministério, a quem ficava pertencendo o poder executivo, era fundamental e, nessa distinção, residia “a chave de toda a organização política”, caso contrário seria o retorno à monarquia absoluta.

Em segundo lugar, Constant nunca fez menção de uma instituição como o Conselho de Estado a auxiliar o Imperador, nesse seu poder. Alguns autores brasileiros já estabeleceram a ilação de que a inserção do poder moderador no projeto constitucional, elaborado entre os meses de novembro e dezembro de 1823, foi muito mais obra da elite, que circundava o Imperador, do que dele propriamente. A hipótese mostra-se pertinente, visto que o colegiado político exerceu vigorosamente o aconselhamento na direção desse quarto poder. Salles de Oliveira, nesse sentido, afirmou que:

[...] a introdução do quarto poder, a proposital ambigüidade entre as atribuições do monarca e o espaço de atuação ministerial, a existência de senado vitalício, a legitimação do recurso da dissolução e do adiamento da Câmara de deputados e a possibilidade das mesmas pessoas serem, ao mesmo tempo, ministros, senadores e conselheiros de Estado criavam, a seu ver, todas as condições para que as diretrizes a serem implementadas pelo governo estivessem concentradas nas mãos de grupos que teriam o privilégio de impor seus próprios desígnios ao conjunto da sociedade.<sup>167</sup>

<sup>166</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 24.

<sup>167</sup> Ver: OLIVEIRA, Cecília Helena Lorenzini de Salles. O poder moderador e o perfil do Estado Imperial: teoria política e prática de governar (1820-1824). In: MALATIAN, Teresa; LEME, Marisa Saenz; MANOEL, Ivan Aparecido (Org.). **As múltiplas dimensões da política e da narrativa**. São Paulo: Olhos d'Água, 2003. p. 46. Cyril Lynch também destacou esse aspecto em seu estudo. Para tanto ver LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n 3, p. 643-644, 2005.

Por fim, na carta de lei do Império, houve uma ampliação das disposições do poder do monarca. As prerrogativas do poder moderador em sua relação com o poder legislativo, por exemplo, iam em cinco direções: primeira, a nomeação de senadores; segunda, a convocação extraordinária da Assembléia; terceira, a sanção dos decretos e leis da Assembléia Geral; quarta, a aprovação e suspensão das resoluções dos Conselhos Provinciais; por fim, a prorrogação ou o adiamento da Assembléia Geral ou a sua dissolução. Benjamin Constant, como visto no capítulo 1, estabeleceu apenas a nomeação de senadores, o veto e a dissolução da Câmara dos Deputados, como prerrogativas da Coroa no sentido de “harmonizar” o poder legislativo.

Quanto ao poder judiciário, as disposições de 1824 estabeleciam a ingerência do Imperador, na posse do poder moderador, da seguinte forma: 1ª) na suspensão dos magistrados, quando estes praticassem alguma falta em serviço, sendo imprescindível o ato de queixa contra ele; 2ª) no perdão e moderação das penas impostas aos réus e condenados sentenciados; e 3ª) na concessão de anistia em caso urgente, quando a pedisse o bem do Estado.

Neste espaço, iremos analisar os momentos em que ficou explicitada a relação do Conselho de Estado com os outros poderes do Estado enquanto o colegiado político aconselhava o Imperador ou os regentes do Império, no exercício do poder moderador. No que se refere ao poder legislativo, a relação ficou expressa, principalmente, pela prerrogativa que conferia ao Imperador o direito de prorrogar os trabalhos da Assembléia Geral. Quanto à relação Conselho-poder judiciário, a prerrogativa que dava direito ao Imperador de suspender os juízes mostrou-se o meio principal pelo qual o colegiado político relacionou-se com esse poder.

### **3.1 O poder moderador e o poder legislativo**

#### **3.1.1 A Câmara dos Deputados**

Como referido no Capítulo 1, Constant foi um ideólogo do princípio da divisão de poderes pós-Revolução Francesa. O fulcro de suas idéias estava calcado na questão de como estabelecer um lugar para o poder legislativo, sem torná-lo tirânico e despótico. Ele pensava

que os acontecimentos da Revolução Francesa haviam apenas engendrado a substituição do poder sem limites do rei para as mãos do poder legislativo:

Nenhuma liberdade, sem dúvida, não pode existir em um grande país sem assembleias fortes, numerosas e independentes; porém estas assembleias não são impassíveis, e para o interesse próprio da liberdade, é preciso preparar meios infalíveis de prevenir seus desvios.<sup>168</sup>

Na passagem acima, Constant ilustra a fraqueza e os erros aos quais o poder legislativo está sujeito, sem, contudo, deixar de advogar a sua importância. Para o francês, as assembleias tinham uma tendência de legislar sobre todas as coisas, de multiplicar ao infinito as matérias de legislação. Tal situação provinha de dois erros graves: a necessidade de agir e o prazer de se crer necessário. Assim, Constant estabeleceu nas mãos do rei, em posse do poder real, o poder de veto da Coroa, que para ele era fundamental. Montesquieu também o estabeleceu, mas com o rei colocado no poder executivo. Entretanto, o poder de veto para Benjamin Constant não se mostrava suficiente, pois sendo o veto “[...] um meio direto de reprimir a atividade indiscreta das assembleias representativas mas, empregado com frequência, irrita-as sem desarmá-las [...]”<sup>169</sup>

Para poder equilibrar os poderes políticos numa situação na qual o rei se visse obrigado a vetar vários projetos de lei do poder legislativo, Constant estabeleceu a faculdade do monarca de dissolver a Câmara dos Deputados. Tal prerrogativa poderia parecer uma volta ao rei absoluto, mas o que preocupava Constant era aquilo que considerava o despotismo do poder legislativo. Suas linhas, nesse sentido, são muito fortes:

Uma assembleia que não pode ser reprimida nem contida é, de todas as autoridades, a mais cega em seus movimentos, a mais incalculável pelos seus resultados, pelos próprios membros que a compõem. Ela se precipita em excessos que, à primeira vista, pareciam se excluir. Uma atividade indiscreta sobre todos os objetos, uma multiplicidade de leis sem medida, o desejo de agradar à parte passional do povo, abandonando-se a sua impulsão, ou mesmo sobrepujando-a, a indignação que lhe inspira a resistência que ela encontra, ou a censura que ela supõe [...].<sup>170</sup>

---

<sup>168</sup> “Aucune liberté, sans doute, ne peut exister dans un grand pays sans des assemblées fortes, nombreuses et indépendentes; mais ces assemblées ne sont pas sans dangers, et pour l’intérêt même, il faut préparer des moyens infaillibles de prévenir leurs écarts”. CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France*. In: \_\_\_\_\_ **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 30.

<sup>169</sup> Ibid., p. 31. “Le veto est bien un moyen direct de réprimer l’activité indiscreète des assemblées représentatives, mais, employé souvent, il les irrite sans les désarmer [...]”.

<sup>170</sup> “Une assemblée qui ne peut être réprimée ni contenue, est de toutes les puissances la plus aveugle dans ses mouvements, la plus incalculable dans ses résultats, pour les membres mêmes qui la composent. Elle se précipite dans des excès qui, au premier coup d’oeil, sembleraient s’exclure. Une activité indiscreète sur

A Constituição do Império de 1824 forneceu ao monarca, na prerrogativa 5º do poder moderador, o direito de dissolver a Câmara dos Deputados, nos casos em que a “salvação do Estado” exigisse, mas desde que convocasse imediatamente outra para substituí-la. Além disso, conferiu também ao imperador, nesse mesmo parágrafo, as prerrogativas de prorrogar ou de adiar os trabalhos legislativos, e ainda, no parágrafo 2º, o poder de convocar os trabalhos legislativos, extraordinariamente, nos intervalos das sessões. Tratava-se, então, de uma ampliação das faculdades do Imperador em direção ao poder legislativo, quando aquele estivesse na posse do poder moderador. Essa ampliação das funções reais processada pelos constitucionalistas brasileiros parece ter apresentado disposições absolutamente inéditas, até mesmo para os próprios conselheiros de Estado, que as forjaram na Constituição de 1824.

Numa sessão de abril de 1829, o ministro do Império adentrou no recinto onde se realizava a reunião do Conselho de Estado – o Paço Imperial da Quinta da Boa Vista – e comunicou que desejava saber o entendimento que os componentes da instituição dispensavam às palavras que dispunham sobre o adiamento da Assembléia Geral, transcritas no parágrafo 5º do artigo 101 da Constituição. Como reproduzido em ata:

[...] para que o poder moderador tenha a este respeito seu verdadeiro exercício, tratando-se por agora desta matéria como ponto de Direito, separadamente da questão se conviria sua aplicação nas atuais circunstâncias.<sup>171</sup>

A discussão processada na reunião mostrou que os próprios conselheiros não apresentavam entendimento uniforme quanto a questões de doutrina jurídica, o que acaba por confirmar o caráter de construção do Império, tarefa na qual estavam inseridos:

O Marquês de Santo Amaro foi de parecer que as mencionadas palavras eram aplicáveis ao caso, em que depois de instalada a Assembléia Legislativa ocorressem ponderosos motivos que exigissem a suspensão da Sessão para prosseguir depois em um tempo determinado, e completar-se o prazo anual, designado na Constituição, em conformidade da qual, não podia deixar de haver a Sessão Imperial da Abertura no dia 3 de maio, marcado no Artigo 18 da mesma Constituição; e desta opinião foram os Conselheiros de Estado Marquês de Baependi, de Caravelas, de Maricá, e Conde de Lajes.

---

*tous les objets, une multiplicité des lois sans mesure, le désir de plaire à la partie passionnée du peuple, em s'abandonnant à son impulsion, ou même em la devançant, le dépit que lui inspire la résistance qu'elle reconte, ou la censure qu'elle soupçonne [...].*” CONSTANT, Benjamin. Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France. In: \_\_\_\_\_ **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 31-32.

<sup>171</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 28ª, de 27 de abril de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 77.

Votando em 2º lugar o Marquês de Inhambupe foi de parecer que estas palavras continham uma das principais atribuições do Poder Moderador, qual era a de espaçar e deferir a instalação da Assembléia para outro qualquer dia do ano além do de 3 de maio, como uma exceção da regra geral, quando ponderosos motivos e o bem do Estado assim o exigissem: e deste sentir foram os Marqueses de Queluz e de São João da Palma [...].<sup>172</sup>

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, marquês de Baependi, nasceu em São João del-Rei, em 1765, e se formou em Filosofia e Matemática, em 1790, na Universidade de Coimbra. Nogueira da Gama foi nomeado ministro da Fazenda, em 1826, cuja pasta “[...] se conservou um ano, embora desgostoso por ver-se contrariado em seus planos de reformas administrativas e fiscais.”<sup>173</sup> Macedo ainda afirma que ele se opôs enfaticamente aos empréstimos que o governo do primeiro Imperador realizou na praça de Londres. Nogueira da Gama foi nomeado senador por Minas Gerais, em 1826, e ministro no último gabinete de dom Pedro I, em abril de 1831, dois dias antes de sua abdicação. Diz-se que “[...] foi um dos estadistas mais capazes do primeiro reinado.”<sup>174</sup>



**Marquês de Baependi**

Houve uma divisão, na instituição do Conselho de Estado, acerca da interpretação do parágrafo 5º do artigo 101 da Constituição. O Imperador Dom Pedro I não forneceu a sua opinião ao final. Escreveu-se, em ata, que “Sua Majestade Imperial à vista de tudo houve por bem de sobrestar na decisão deste negócio.” O que importa ressaltar são, uma vez mais, os argumentos utilizados pelos conselheiros. O marquês de Maricá parecia falar com a

---

<sup>172</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 28ª, de 27 de abril de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 77. (grifo nosso).

<sup>173</sup> MACEDO, Joaquim Manoel de. **Anno biographico brasileiro**. Rio de Janeiro : Typographia e Litografia Imperial, 1876. v. 1. p. 198.

<sup>174</sup> LYRA, Augusto Tavares. **Instituições políticas do Império**. Brasília, DF: Ed. UnB, 1979. p. 130.

Constituição de 1824 nas mãos. Sua argumentação restringia-se às disposições marcadas na carta de lei. Aferrava-se ao aspecto legal, sendo que, para ele, nem mesmo uma atribuição do poder moderador poderia derrogar o artigo 18 da Constituição que dizia que “[...] a sessão imperial de abertura será todos os anos no dia 3 de maio.”<sup>175</sup> Além disso, o adiamento da sessão legislativa, a que fazia menção a prerrogativa do quarto poder, também não poderia atentar contra o prazo estabelecido no artigo 17: “Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual quatro meses.”<sup>176</sup> Já os marqueses de Queluz e São João da Palma, capitaneados pelo Marquês de Inhambupe, aferravam-se mais à idéia de que o quarto poder possuía um direito superior aos demais, que lhe permitia modificar ou mesmo anular artigos que estivessem relacionados com suas prerrogativas.

As divergências entre os componentes do Conselho quanto à interpretação dos artigos constitucionais tinham origem nas mudanças operadas nas idéias que sistematizara Constant quanto ao poder do rei. Com relação ao veto da Coroa, por exemplo, Constant marcava que deveria ser usado caso a legislação da Câmara se mostrasse ameaçadora. Na carta de lei do Império, foi a sanção aos decretos e resoluções e não o veto propriamente que se tornou faculdade do poder moderador. Esse parágrafo, embora pareça simples, operou uma mudança significativa porque permitiu que toda a legislação do Império passasse pelo crivo da Coroa, aconselhada pelo Conselho de Estado. No livro de *Atas do Conselho de Estado*, produzido entre os anos de 1828 a 1834, toda a produção legislativa do Império do período passou pelo conhecimento da instituição.

Dentre as sanções processadas nas sessões do colegiado, algumas se fazem notar pela importância na construção do Império, dentro de um esboço liberal. Na sessão 10ª do livro de atas, por exemplo, foi sancionada a lei que dava Regimento aos Conselhos Gerais de Província, importante lei que regulamentava órgãos políticos importantes e autônomos, espaços de construção da autoridade política e da cidadania nas províncias do Império.<sup>177</sup> Já na sessão 15ª, sancionaram-se resoluções fundamentais como uma que criava um Supremo Tribunal de Justiça na Corte do Império, importante marco legal da estruturação do poder

---

<sup>175</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 9.

<sup>176</sup> Ibid.

<sup>177</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 10ª, de 9 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 27. Sobre o papel desse Conselho na Província de São Paulo, ver: LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, SP, v. 28, n. 55, p. 197-215. Também da mesma autora há: São Paulo no 1º Império: poderes locais e governo central. In: OLIVEIRA, Cecília Helena Salles de; PRADO, Maria Ligia Coelho e JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **A história na política, a política na história**. São Paulo: Alameda, 2006.

judiciário dentro das idéias liberais. Outros decretos que se tornaram leis, nessa sessão, e ainda inseridos nesse contexto de decadência do mundo ligado ao Antigo Regime, foram os que extinguem os Tribunais da Junta da Bula da Cruzada, da Mesa do Desembargo do Paço e da Mesa de Consciência e Ordens, todos eles tribunais representativos do regime absolutista, este com a função de fiscalizar a produção intelectual da colônia. Observe-se que todas essas disposições bastante liberais, originadas nas casas do poder legislativo, não foram alvo de contestação por nenhum componente do Conselho de Estado. Todas as leis mencionadas, destacadas aqui pela importância que adquirem na construção do liberalismo, não foram alvo de opinião contrária de nenhum conselheiro.<sup>178</sup>

No que se refere ao plano econômico, cabe destacar uma sanção sem contestações e um veto – único veto coletivo – a constarem no livro de atas da instituição do Conselho de Estado. Na mesma sessão 15<sup>a</sup>, aprovou-se o decreto que taxou, em 15%, os direitos de importação de quaisquer mercadorias e gêneros estrangeiros para todas as nações. Essa tarifa já valia nas relações comerciais do Império com a Inglaterra e, doravante, era estendida às demais nações. José Murilo Carvalho reputa o acordo com os ingleses como funesto para os interesses brasileiros, pois impediu o crescimento da manufatura, além de ter agravado a já combalida situação financeira dos cofres imperiais. Ao tomar a decisão de estender a medida aos outros países, o governo como que impossibilitava qualquer tentativa de reabilitação do Tesouro Público:

A limitação da tarifa sobre os produtos ingleses em 15 por cento *ad valorem* (estendida, em 1828, a todas as mercadorias importadas), além de obstruir o crescimento da manufatura brasileira, impôs um teto aos ganhos e exacerbou os problemas que afligiam o governo brasileiro para organizar as finanças do Estado em base sólida.<sup>179</sup>

A questão da arrecadação financeira do Império foi a razão para o único veto de todo o colegiado político a uma lei vinda da Assembléia Geral. Ele ocorreu na sessão 30<sup>a</sup> do livro de atas da instituição. A lei isentava de pagamento os periódicos nacionais nas estações dos correios do Império. Sobre ela, a instituição decidiu o seguinte:

[...] acerca do qual votou uniformemente o Conselho de Estado que esta Resolução se não fazia digna da Imperial Sanção, pelos prejuízos que causava a este estabelecimento, desfalcando-se tão consideravelmente seu rendimento,

---

<sup>178</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 15<sup>a</sup>, de 18 de setembro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 41.

<sup>179</sup> CARVALHO, José Murilo de. O Brasil da independência a meados do século XIX. In: BETHELL, Leslie (Org.) **História da América Latina**: da Independência a 1870. São Paulo: IMESP/EDUSP; Fundação Alexandre de Gusmão. v. 3. p. 707.

quando suas despesas tanto se haviam aumentado para que desta Repartição se tirassem os melhores resultados em benefício público [...].<sup>180</sup>

O problema das finanças do Império também se refletiria na elaboração anual da lei do Orçamento, único projeto de lei que se mostrou causa de contendas políticas constantes entre o governo e o poder legislativo – especialmente Câmara dos Deputados – bem como entre as duas casas que compunham o poder legislativo. O orçamento do governo deveria ser votado, anualmente, pelo poder legislativo. Liberato de Castro Carreira, em *História Financeira e Orçamentária do Império no Brasil*, apresenta a seguinte definição de orçamento:

Orçamento é a lei que cria a receita e distribui a despesa, e ordinariamente vigora durante o exercício para o qual é votado; porém uma ou outra vez tem sido ampliado para reger dois exercícios.<sup>181</sup>

O motivo de maior conflito, em todos os anos, resumiu-se aos constantes déficits do governo, a sua intransigência em não cortar gastos e ao estabelecimento de cortes feito pela Câmara que não dava conta de todas as despesas almejadas pelo Executivo. Em meados de 1828, esse foi o contexto no qual se encontrava a política na Corte no mês de agosto. Segundo Pereira da Silva:

Faltava á Camara temporaria tratar do orçamento da receita e despeza para 1829. No seu relatório, avaliava o ministro a primeira em 9.078:466\$633, e a segunda em 11.942:\$086, além de mais 2,703:633\$927, importancia annual dos juros da divida fundada. Sobresahia assim um deficit de cerca de 5,759:000\$000. A divida fluctuante montava á 26,085:258\$298, a fundada interna a 5,005:990\$849, e a externa a 18, 264:177\$774. Pedia o ministro, portanto, augmento de alguns impostos existentes, e creação de novos, com que podesse a receita equilibrar-se com a despeza...<sup>182</sup>

Esse projeto de orçamento, apresentado pelo governo, causou agitação na Câmara. Seus componentes alegavam confusão e desordem na elaboração dessa lei fundamental e, assim, a oposição discutiu durante várias sessões sobre a proposta do governo. Dessa forma, pôde-se ver a primeira prorrogação dos trabalhos legislativos a constar no livro de atas. Em 27 de agosto de 1828:

---

<sup>180</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 30ª, de 4 de julho de 1829. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. p. 81.

<sup>181</sup> CARREIRA, Liberato de Castro. **História financeira e orçamentária do Império do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 84.

<sup>182</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 301-302.



O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império José Clemente Pereira propôs, que ambas as Câmaras Legislativas pediam, na forma dos seus Regimentos, dia para o encerramento; votando o Conselho de Estado que conviria a prorrogação para se concluírem certos trabalhos, decidiu Sua Majestade Imperial, que fosse a Sessão prorrogada até o dia vinte do próximo mês de setembro.<sup>183</sup>

Esse foi o dia em que se encerram os trabalhos do poder legislativo naquele ano: “Depois de haver emfim a assembléa geral votado as leis anuais [...] foi ella por fim encerrada pelo Imperador no dia 20 de Setembro de 1828.”<sup>184</sup>

O ano de 1829 marcou o encerramento da primeira legislatura da Câmara dos Deputados, iniciada em 1826. Foi um ano dominado por conflitos entre o governo de dom Pedro I e os deputados, em que se sobressaiu, uma vez mais, a polêmica do orçamento. Nesse ano, os ministros apresentaram uma proposta de orçamento para o ano fiscal de 1830 e parte de 1831, que trazia um déficit de sete mil contos. Essa proposta foi amplamente rejeitada pela Câmara dos Deputados que, por intermédio de uma comissão liderada pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos – o primeiro chefe da oposição ao governo –, fez uma outra proposta que diminuiu, consideravelmente, a receita que os ministros estipularam para suas respectivas pastas. A redução fora de tal monta que, no lugar de um déficit de sete mil contos, o governo lograria realizar, a partir da proposta da Câmara, um superávit de mais de três mil contos. Para esse superávit, os deputados ainda davam como destino a diminuição da dívida pública.<sup>185</sup>

O governo tentou, em vão, argumentar que não havia estipulado em excesso as somas a serem despendidas. Mas o resultado foi que, chegando a data de fechamento dos trabalhos ordinários do poder legislativo – 3 de setembro –, uma deputação pediu a dom Pedro I que usasse da 5ª prerrogativa do poder moderador e prorrogasse os mesmos trabalhos para dar cabo do orçamento do ano vindouro. O Imperador negou, sendo este o único ano, referente ao livro de atas, no qual os conselheiros não debateram sobre a prorrogação da Assembléia Geral. O fato indisporia ainda mais o governo com a nova Câmara que começaria a trabalhar no ano seguinte, pois, como disse Armitage, “[...] não se tendo concluído a discussão sobre a

---

<sup>183</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 12ª, de 27 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 34.

<sup>184</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 309-310.

<sup>185</sup> Sobre a discussão do Orçamento de 1829 na Câmara dos Deputados ver SILVA, op. cit., p. 386 et seq. e ARMITAGE, João. **História do Brasil**: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zelio Valverde, 1943. p. 267 et seq.

lei do orçamento, até o encerramento, ficou o Ministério sem restrição alguma legislativa a respeito da despesa.”<sup>186</sup>

### 3.1.2 O Senado Imperial

No que se refere à instância do Senado, havia, nos *Princípios de Política*, todo um capítulo destinado ao desenvolvimento da idéia da prerrogativa real de nomear os senadores. Em *De uma assembléia hereditária e da necessidade de não limitar o número de seus membros* (*D'une assemblée héréditaire et de la nécessité de ne pas limiter le nombre de ses membres*), Constant reafirmava a importância do Senado no cenário político, recuperando o pensamento de Montesquieu, o primeiro a estabelecer a divisão do poder legislativo, criando o sistema bicameral:

Para dar outros apoios à monarquia, é necessário um corpo intermediário: Montesquieu exige-o, mesmo em uma monarquia eletiva. Em toda parte onde você coloca um único homem em nível elevado, é preciso, se você quer dispensá-lo de estar sempre com a espada na mão, cercá-lo de outros homens que tenham interesse em defendê-lo [...] A câmara em pares, se se faz escolha deste nome para designar a primeira câmara, será uma magistratura e ao mesmo tempo uma dignidade; ela será menos exposta a ser atacada, e mais suscetível de ser defendida.<sup>187</sup>

O Senado seria assim, na visão de Constant, um apoio à monarquia e, para preservá-lo, defendia a hereditariedade em sua composição:

Observe-se ainda que se esta primeira Câmara não é hereditária, necessitar-se de um modo de renovar os elementos. Seria este a nomeação do rei? Uma câmara nomeada pelo rei seria forte o bastante para contrabalançar uma

---

<sup>186</sup> ARMITAGE, João. **História do Brasil**: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zelio Valverde, 1943. p. 268.

<sup>187</sup> “Pour donner d'autres appuis à la monarchie, il faut un corps intermédiaire: Montesquieu l'exige, même dans la monarchie élective. Partout où vous placez un seul homme à un tel degré d'élévation, il faut, si vous voulez le dispenser d'être toujours le glaive en main, l'environner d'autres hommes qui aient un intérêt à le défendre [...] La pairie, si l'on fait choix de ce nom pour designer la première chambre, la pairie sera une magistrature en même temps qu'une dignité; elle sera moins exposée à être attaquée, et plus susceptible d'être défendue”. CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France*. In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 35-36.

outra assembléia, emanada da eleição popular? Na câmara hereditária, os pares tornam-se fortes pela independência que eles adquirem imediatamente após sua nomeação [...].<sup>188</sup>

No entanto, Constant estava crente de que essa independência dos senadores, adquirida pelo aspecto da hereditariedade, poderia se constituir em perigo para a estabilidade e harmonia entre os poderes políticos, se não se dispusesse de algum mecanismo pelo qual a Coroa pudesse ficar assegurada de que seus interesses não ficariam emperrados no processo legislativo a ter lugar no Senado. Nesse sentido, criou a prerrogativa do poder real que poderia nomear novos membros na instituição a qualquer momento:

Esta câmara hereditária é um corpo que o povo não tem o direito de escolher, e que o governo não tem o direito de dissolver. Se o número dos membros deste corpo é limitado, um partido poderia se formar em seu seio e, este partido, sem ser apoiado pelo consentimento do governo e do povo, só poderia ser deposto pela própria deposição da constituição [...] Limitar o número dos pares ou dos senadores seria criar uma aristocracia formidável que poderia afrontar o príncipe e as matérias [...].<sup>189</sup>

A instituição do Senado Imperial não obedeceu fielmente às teorias de Montesquieu e Constant, embora nela estivesse fortemente presente o elemento aristocrático sobre o qual ambos discorreram. No capítulo 3º da Constituição de 1824 – *Do Senado* – reservou-se o espaço onde ficaram consignados os artigos que lhe diziam respeito. A hereditariedade foi uma característica elidida quando da composição da Constituição de 1824, já que não havia uma nobreza de nascimento no Brasil, como a existente na França. Mas, em seu lugar, entrou a vitaliciedade. Os senadores permaneceriam no Senado por toda a vida e seriam eleitos como se elegiam os deputados. Contudo, o Imperador detinha a palavra final no processo de escolha. A ele cabia decidir em lista tríplice, com os nomes dos três candidatos mais votados,

---

<sup>188</sup> “Remarquez de plus que si cette première chambre n’est pas héréditaire, il faudra déterminer un mode d’en renouveler les éléments. Sera-ce la nomination du roi? Une chambre nommée à vie par le loi, sera-t-elle assez forte pour contre-balancer une autre assemblée, émanée de l’élection populaire? Dans la pairie héréditaire, les pairs deviennent forts de l’indépendance qu’ils acquièrent immédiatement après leur nomination [...]” CONSTANT, Benjamin. Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France. In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 36.

<sup>189</sup> Ibid., p. 37. “Cette chambre héréditaire est un corps que le peuple n’a pas le droit d’élire, et que le gouvernement n’a pas le droit de dissoudre. Si le nombre des membres de ce corps est limité, un parti peut se former dans son sein, et ce parti, sans être appuyé de l’assentiment ni du gouvernement, ni du peuple, ne peut néanmoins être renversé que par le renversement de la constitution même [...] Limiter le nombre des pairs ou des sénateurs, ce serait créer une aristocratie formidable qui pourrait braver le prince et les sujets [...]”.

sendo esta a prerrogativa do poder moderador, referente exclusivamente à casa dos pares imperial.<sup>190</sup>

O elemento aristocratizante se evidenciou nos critérios estabelecidos para se ocupar o cargo de senador. Definiu-se que o candidato teria de possuir 40 anos ou mais, que teria de ser uma pessoa “[...] de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria”<sup>191</sup>, assim como teria de ter uma renda comprovada de mais 800 mil réis, o maior de todos os censos. As atribuições do Senado também eram mais da espécie de um tribunal político. A ele competia, por exemplo, conhecer sobre delitos individuais dos membros da família imperial, dos ministros e dos conselheiros de Estado, dos deputados, bem como dos próprios senadores. Ele também ficou encarregado de convocar a assembléia caso o Imperador não o fizesse.

Com tão consagradas vocações, é de se acreditar que o momento da escolha de um senador em lista tríplice pelo Imperador fosse encarado com extrema delicadeza. A importância dos nomes que aparecem nas atas do Conselho de Estado comprova tal assertiva. Logo na terceira sessão, Nicolau de Campos Vergueiro foi nomeado senador. Vergueiro era importante político do Primeiro Império. Foi eleito senador, com anuência total de Dom Pedro I: “[...] sua Majestade Imperial dignou-se escolher para Senador pela Província de Minas Gerais o segundo eleito Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.”<sup>192</sup>

Outro político nomeado para o mesmo cargo foi José Vieira de Carvalho, o conde de Lages, que já era conselheiro de Estado. O conde de Lages nasceu em Olivença, Portugal, e entrou para o Conselho de Estado em 1826. Não frequentou a Universidade de Coimbra e foi nomeado ministro, em agosto de 1824, ficando responsável pela pasta da Guerra, num momento conturbado no qual se processava a Guerra da Cisplatina. Teve atuação presente no desenrolar do conflito, pois se correspondeu com o então chefe de campanha Marquês de Barbacena.<sup>193</sup> Foi responsável pela criação de comissões militares, para julgarem réus que

---

<sup>190</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 12-14.

<sup>191</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>192</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 3ª, de 10 de maio de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 13.

<sup>193</sup> **Lata 324 doc. 3 – IHGB** – Ofício do marquês de Barbacena ao Conde de Lages dizendo que o inimigo tomou a direção de Taquãrembó...

**Lata 324 doc. 5 I e II – IHGB** – Ofício do Conde de Lages ao marquês de Barbacena dando conta dos movimentos do inimigo e das providências que deverá tomar para o término da guerra.

**Lata 324 doc. 16 – IHGB** – Ofício de Felisberto Caldeira Brant Pontes relatando peripécias da batalha do Passo do Rosário e citando os nomes dos bravos.

desertaram do conflito.<sup>194</sup> Segundo Manoel de Macedo, o grupo liberal hostilizou-o “[...] com ardor na imprensa, não o poupou na câmara e teve-o em suspeita de conspirar para a proclamação do governo absoluto.”<sup>195</sup> Sua eleição para o Senado deu-se em 1828, mas somente foi aprovada em fevereiro de 1829, em virtude de problemas de ordem jurídica.<sup>196</sup>



**Conde de Lages**

Outros nomes importantes da política que foram escolhidos senadores em sessões do Conselho de Estado foram os de Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, por Pernambuco, em 1828. José Martiniano de Alencar, em 1832, pela província do Ceará. Francisco de Paula Sousa e Melo, por São Paulo, em 1833. E Diogo Antônio Feijó, em 1833, pela província do Rio de Janeiro. A importância dos nomes congregados no Senado, bem como as atribuições que possuíam, poderiam criar em seus componentes uma espécie de orgulho que, em certos momentos, poderia parecer acintosa à Câmara baixa. Nesses momentos é que se estabeleceu o conflito entre as duas casas do poder legislativo sobre o qual, como visto, parte da historiografia que se debruçou no estudo do período faz menção.

A lei do Orçamento de 1830 foi a principal causa de desgaste entre os poderes executivo, legislativo e moderador, exposta no livro de *Atas do Conselho de Estado*. Nela, confluíram as disposições teóricas de Montesquieu e Constant. Como visto no capítulo 2, foi Montesquieu o primeiro a advogar o princípio de que, para preservar a independência entre os poderes, cabia ao poder legislativo instituir a criação dos recursos financeiros que o poder executivo teria à sua disposição. A Constituição de 1824 estabelecia esse princípio ao destinar

---

<sup>194</sup> **Lata 350 doc. 5** – Decreto da província do Rio Grande do Sul. Criação da 2ª comissão militar para punir os rebeldes e desertores. Assinada por João Vieira de Carvalho

<sup>195</sup> MACEDO, Joaquim Manoel de. **Anno biográfico brasileiro**. Rio de Janeiro : Typographia e Litografia Imperial, 1876. v. 1. p. 447.

<sup>196</sup> Sobre os problemas referentes à eleição do Conde de Lages ver SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 298 et seq.

à Câmara dos Deputados atribuições como as dos parágrafos 10, 13 e 14 do artigo 15. Eles rezavam por fixar, anualmente, as despesas públicas, autorizar o governo para contrair empréstimos e estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública, respectivamente. Carreira diz que “[...] o orçamento, entre nós, tem origem em uma proposta do Poder Executivo, dividida em duas partes – receita e despesa”<sup>197</sup>, e a carta magna do Império diz, no seu parágrafo 2º do artigo 37, que principiarão na Câmara dos Deputados “[...] a discussão das propostas feitas pelo poder executivo.” Em 1830, o Imperador dom Pedro I ouviu seu Conselho de Estado diversas vezes a respeito das prerrogativas 2ª e 5ª do poder moderador, destinadas a efetivar a harmonia com o poder legislativo. A esse respeito, o conflito entre Coroa-Conselho e Câmara dos Deputados começou a se esboçar na sessão 46ª do livro de atas, quando o Imperador quis ouvir o seu Conselho acerca da necessidade de prorrogação dos trabalhos legislativos – prerrogativa do parágrafo 5º do poder moderador – visto estarem em discussão objetos importantes como eram a lei do orçamento e a da fixação das forças de mar e terra. Era 21 de agosto de 1830 quando:

Acerca do que votou o Conselho, que muito convinha à pública administração deste Império, que a Assembléa continuasse em seus trabalhos legislativos para acabar as discussões pendentes, especialmente nos objetos de finanças; sendo alguns Conselheiros de parecer que se prorrogasse a Sessão ordinária até o fim de setembro, ou meados de outubro; e outros que fechando Sua Majestade Imperial a Sessão, de novo abrisse outra extraordinária para tratar especialmente dos assuntos que lhe indicasse na Fala do Trono.<sup>198</sup>

O debate ecoado na sessão do Conselho de Estado importava em uma sutileza jurídica, mas que, na prática, residia em uma diferença substancial. Uma convocação extraordinária da Assembléa diferia de uma prorrogação de trabalhos. A convocação extraordinária significava que a instituição tinha finalizado seus trabalhos ordinários ao cabo dos quatro meses que permanecera funcionando. Sendo assim, o Imperador realizava novamente o cerimonial denominado Fala do Trono, quando indicava os assuntos sobre os quais a Assembléa deveria debater. Tanto a convocação extraordinária quanto a prorrogação dos trabalhos legislativos já vinham sendo realizadas depois que se começou a escrituração do livro de atas. Lembre-se, por exemplo, de que o Imperador dom Pedro I fizera uso da convocação extraordinária da Assembléa quando se soube

---

<sup>197</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 298 et seq.

<sup>198</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 46ª, de 21 de agosto de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 118.

que exilados portugueses aportariam na Corte, em fevereiro de 1829, com sua expulsão de *Plymouth*, na Inglaterra. Como o montante gasto com esses estrangeiros proviria da Fazenda Nacional, vários conselheiros optaram pela medida da convocação extraordinária da Assembléia Geral, já que a ela pertencia a prerrogativa da destinação dos recursos do Tesouro.<sup>199</sup>

Novamente, a medida foi tomada naquele espaço de tempo entre fins de agosto e início de setembro de 1830. João Armitage diz que se abriu a sessão extraordinária no dia 8 de setembro de 1830. As medidas principais apontadas pelo Imperador foram “[...] a conclusão da lei do orçamento, providências a respeito do meio circulante, propostas de código criminal.”<sup>200</sup>

Liberato de Castro Carreira traçou um panorama de como foi elaborada pelo governo a proposta orçamentária a ser votada na Câmara:

Com o maior desalento o Marquês de Barbacena, no seu relatório apresentado ao Corpo Legislativo, descreve a situação financeira do país sob a pressão de um déficit considerável, e com a ruínoza circulação da moeda papel e da moeda fraca de cobre, lutando com os horrores de um câmbio que a tudo arruinava; e acreditava que não se poderia por muito tempo resistir a semelhante estado de coisas, se na presente sessão a sabedoria das Câmaras, de acordo com o governo, não procurasse conjurar esses males.

Entrando na demonstração do estado do Tesouro, lamenta a imperfeição da escrituração de contabilidade e revisão das contas, havendo muito que aperfeiçoar e criar, principalmente no sistema de fiscalização e publicidade; e dá conta da receita e despesa do ano anterior, mostrando a imperfeição das classificações em ambas, figurando como receita, com a maior impropriedade, verbas que não podiam ter tal classificação.

Solicitava que o Parlamento organizasse o orçamento, equilibrando a despesa com a receita.<sup>201</sup>

A convocação extraordinária – segunda prerrogativa do poder moderador – obrigava a Câmara e o Senado a debaterem somente as medidas apontadas pelo Imperador na Fala do Trono, de 8 de setembro. No entanto, essa disposição não parece ter sido seguida, pois, em 18 de setembro, o visconde de Alcântara, ministro da Justiça, que servia interinamente na pasta do Império, comunicou ao Conselho de Estado o recebimento de um ofício do 1º secretário da Câmara dos Deputados, no qual constava a exigência de informações a respeito de um assunto

---

<sup>199</sup> Vide capítulo 2 desta dissertação: O Conselho de Estado e os “negócios graves” que envolveram os poderes executivo e legislativo.

<sup>200</sup> ARMITAGE, João. **História do Brasil**: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zelio Valverde, 1943. p. 281.

<sup>201</sup> CARREIRA, Liberato de Castro. **História financeira e orçamentária do Império do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 180-181. A obra também apresenta o balanço do orçamento.

que tivera “[...] princípio na sessão ordinária.”<sup>202</sup> Assim, pediu ele que dom Pedro I resolvesse se a correspondência oficial com a dita Câmara devia limitar-se aos assuntos “[...] indicados na Fala do Trono para serem tratados na presente Sessão, ou se devia generalizar-se a todas e quaisquer requisições [...]”.<sup>203</sup>

E ordenando Sua Majestade Imperial que os Conselheiros de Estado votassem a este respeito depois de algumas alterações, convieram finalmente por unânime parecer que a correspondência oficial assim deste, como dos outros Ministérios devia restringir-se aos assuntos que tivessem uma relação imediata com os indicados na Fala do Trono, porque de outra maneira se desviaria a Câmara dos importantes artigos que lhe eram recomendados; e que o dito Ministro respondesse ao Secretário da Câmara eletiva, que em tempo oportuno satisfaria cabalmente à sua requisição.<sup>204</sup>

A fala dos conselheiros de Estado demonstra que eles estavam imbuídos do propósito de finalizar o quanto antes os projetos de lei que o Imperador dera conformação na sua Fala do Trono, dando conta o mais celeremente possível de realizar os objetivos a que o governo se propusera. Todavia, na mesma sessão, logo após a explanação do problema levado pelo ministro do Império, foi dada a palavra ao ministro da Guerra. Ele expôs a mesma situação. O 1º secretário da Câmara também o inquiria. Para ele, no entanto, a exigência de informações versava sobre o recrutamento militar feito na província do Ceará. Entretanto, diferentemente de seu colega de ministério, ele apresentou aos conselheiros, naquele momento, a resposta que almejava dar ao dito secretário. Talvez pela diferença de procedimento dos ministros, o Conselho de Estado terminou por aprová-la. No mesmo sentido agiu dom Pedro I. Porém, Sua Majestade alertou que se a Câmara fizesse novas requisições acerca de assuntos sobre os quais:

[...] não eram os que se deviam tratar nesta Sessão extraordinária e que foram indicados na Fala de Abertura, lhe fosse tudo presente para que ouvindo o Seu Conselho de Estado resolvesse o que lhe parecesse mais conveniente ao bem do Império.<sup>205</sup>

Foi, exatamente, desse modo que ocorreu logo na sessão seguinte do colegiado, quando novamente o ministro da Guerra, conde do Rio Pardo, apresentou um ofício, com nova requisição da Câmara, desejando informações a respeito do “criminoso” Joaquim Pinto

---

<sup>202</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 48ª, de 18 de setembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 123.

<sup>203</sup> Ibid.

<sup>204</sup> Ibid.

<sup>205</sup> Ibid., p. 124.



Madeira, que havia liderado uma rebelião no Ceará. Essas reiteradas atitudes da Câmara dos Deputados, a exigirem informações do poder executivo e do Imperador sobre assuntos os quais, sabia, a Câmara estava impedida, legalmente, de tratar naquele momento, não fazem referência apenas aos conflitos que vicejavam, na política do Rio de Janeiro. Ela também atenua a visão de uma Câmara dos Deputados liberal, aferrada, estritamente, à letra da lei, contra um imperador absolutista que só fez obedecer aos desejos de seus impulsos. Escreveu-se, na ata, que o ministro dissera que como o Imperador “[...] havia deliberado na antecedente sessão do Conselho de Estado que quando a Câmara eletiva fizesse tais requisições subissem à sua Imperial Presença [...] ele assim o cumpria.”<sup>206</sup> Como ficara explicitado na sessão anterior, o Imperador ouviria o Conselho acerca desse tipo de problema:

O Conselho de Estado insistiu em sua mesma opinião, de que na Sessão Legislativa Extraordinária se não deviam tratar, senão dos objetos indicados na Fala do Trono, como assim entenderam as Câmara Legislativas na última sessão extraordinária; mas que quando a Câmara insistisse em tais requisições, fossem estas francamente satisfeitas, especialmente as da Repartição das Finanças, sem que por tal motivo se alterasse a harmonia que devia reinar entre os Poderes Políticos [...].<sup>207</sup>

Mas se a Câmara dos Deputados parecia não levar em conta a disposição contida na doutrina do poder moderador acerca da atribuição de convocar extraordinariamente a Assembléia Geral – a qual estipulava que somente se deviam tratar dos assuntos indicados na Fala do Trono – ela estava muito ciosa de outra, a do artigo 61 da Constituição de 1824, que estabelecia sobre a reunião conjunta das duas casas do poder legislativo no caso de desentendimento entre elas a respeito de algum projeto de lei. Os deputados, na convocação extraordinária dos meses finais de 1830, discutiram o projeto do orçamento e o enviaram para a apreciação dos senadores, que acharam por melhor fazer várias emendas no projeto votado pela Câmara. Pereira da Silva revelou que:

Para mais complicar a funesta situação dos negócios públicos, entendeu o Senado que devia votar varias emendas ao orçamento, augmentando o exercito e a marinha, e devolvêra á Camara o projecto assim emendado, suscitando de novo a questão constitucional da reunião das Camaras.<sup>208</sup>

---

<sup>206</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 49ª, de 25 de setembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 125.

<sup>207</sup> Ibid. (grifo nosso).

<sup>208</sup> SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871. p. 414.

A Câmara rejeitou as emendas do Senado e comunicou o fato aos senadores, os quais desejaram saber as emendas que haviam sido objeto de rejeição. Então, os deputados, liderados por Bernardo Pereira de Vasconcelos, disseram que somente com votação conjunta das duas casas o Senado viria a ter conhecimento das emendas rejeitadas. O artigo 61 da constituição do Império realmente dispunha acerca do procedimento a se dar efeito quando o poder legislativo estivesse envolvido em conflito dessa espécie:

Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas Câmaras, que se fará na Câmara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.<sup>209</sup>

Em 21 de outubro de 1830, era nesse estado de coisas que parecia estar a discussão sobre essas leis polêmicas e já deveria estar próximo o fim do período designado para os trabalhos extraordinários da Assembléia Geral. Nessa data, o Imperador questionou ao seu Conselho se seria salutar uma prorrogação dos trabalhos legislativos, desta vez não dos trabalhos ordinários, mas dos extraordinários, fato único até então. Os conselheiros então responderam afirmativamente.<sup>210</sup> A situação era grave, pois sem orçamento não se governava. Até 6 de novembro, a situação de desentendimento, entre senadores e deputados só fez aumentar, já que nessa data Dom Pedro reuniu seu Conselho de Estado e todo o seu ministério conjuntamente e os inquiriu, por escrito, em quatro perguntas: 1º “Que juízo faziam da Crise atual”, 2º “[...] que procedimento parecia convir adotar-se nas circunstâncias atuais”, 3º “Que deveria fazer o Governo se as emendas do Senado fossem rejeitadas na Câmara Eletiva e esta se recusar a formar novo orçamento, ou aquela a votar em reunião” e, por fim, 4º “[...] que deveria fazer o Governo quando a Câmara dos Deputados, tendo adotado as emendas, insista em não querer dar providências acerca do meio circulante.”<sup>211</sup>

As respostas dos conselheiros não foram anotadas em atas, mas, de qualquer modo, seis dias depois a contenda permanecia. Em 11 de novembro, Dom Pedro I quis saber novamente “[...] quais as medidas que o Governo deveria tomar para manter a paz interna, e

---

<sup>209</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1.p. 16.

<sup>210</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 50ª, de 21 de outubro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 128.

<sup>211</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 51ª, de 06 de novembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 129.

conservar a harmonia entre as duas Câmaras Legislativas [...].”<sup>212</sup> O marquês de Maricá falou em nome do colegiado:

Disse que o Estado de agitação em que se achava o povo desta Capital, pela desinteligência, que supunha haver entre as referidas Câmaras na questão das Emendas à Lei do Orçamento, lhe parecia, que no caso de negar-se o Senado à Reunião pretendida, por se tornar esta inútil havendo desistido das emendas rejeitadas pela outra Câmara, ou se feita a Reunião, o Senado não assentisse à votação promiscua, mas sim por Câmaras, o que era dependente do que a esse respeito o mesmo Senado resolvesse, intervisse o Poder Moderador para adiar a Assembléa Geral até março ou abril do ano futuro, considerando em tais circunstâncias como meio oportuno, e eficaz para acalmar a irritabilidade das Câmaras, e dispô-las depois a recíprocas concessões; medida esta que se tornaria inútil, e desnecessária logo que o Senado conviesse na Reunião, segundo era proposto pela Câmara Eletiva, porque dessa maneira desaparecia esse terror pânico, que se tem divulgado, na quase certeza de que a Assembléa sem exorbitar dos objetos das Emendas procederia legalmente em seus trabalhos, e que cumpriria exatamente os preceitos da Constituição.<sup>213</sup>

Os conselhos de Maricá não tiveram lugar. Diz Armitage que os senadores receberam do Imperador uma mensagem para que assentissem à votação promiscua “[...] ao que finalmente consentiram, e a exigida reunião teve lugar em 17 do mesmo mês.”<sup>214</sup> A sessão conjunta entre Câmara e Senado durou quatro dias quando “[...] um grande concurso de povo se reunia em torno do edifício, dando vivas aos Deputados liberais, e mesmo insultando alguns Senadores.” O resultado foi que todas as emendas feitas pelo senado ao orçamento foram rejeitadas, e o Imperador fechou a sessão extraordinária em 20 de novembro com orçamento que lhe era desfavorável. Na sessão 53ª do livro de atas, a lei que fixava a receita e a despesa para o ano de 1830 foi sancionada em Conselho de Estado.<sup>215</sup>

---

<sup>212</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 52ª, de 11 de novembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 131.

<sup>213</sup> Ibid.

<sup>214</sup> ARMITAGE, João. **História do Brasil**: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zelio Valverde, 1943. p. 287.

<sup>215</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 53ª, de 23 de novembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 131.

### 3.2 O poder moderador e o poder judiciário

As prerrogativas do poder moderador, com o fito de harmonizar e equilibrar as ações do poder judiciário, iam à direção de três ações: a suspensão de magistrados, o perdão e a moderação das penas dos réus condenados e a concessão de anistia. Aqui, mais uma vez, havia mudanças em relação aos escritos de Constant. O político francês dedicou ao rei apenas o direito de conceder graça aos réus: “[...] se a ação do poder judiciário é facciosa [...] o rei tempera esta ação pelo seu direito de conceder graça.”<sup>216</sup> A suspensão de magistrados não se mostrou uma prerrogativa debatida em muitas sessões, no entanto, é por seu intermédio que podemos ver o relacionamento da Coroa – Conselho de Estado com as instâncias do poder judiciário.

O título 6º da Constituição de 1824, em seu capítulo único, discorria a respeito do terceiro poder do Império. Em seu artigo 151, marcou-se que o poder judicial era independente e composto de juízes e jurados. O artigo 154 era sumamente importante porque ele possuía uma vinculação com o poder moderador. Dizia que o Imperador, ouvido o Conselho de Estado, poderia suspender os juízes, “[...] por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos.” O cargo de juiz era o mais baixo na hierarquia do judiciário. Em 1827, criou-se a figura do juiz de paz, sobre o qual o artigo 162 dispôs que seria “[...] eletivo pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegend os Vereadores das Câmaras.”<sup>217</sup> Esse cargo de juiz de paz revelou-se, ao longo dos anos, de suma importância para a caracterização política descentralizada que obteve o Estado imperial ao longo da década de 1830.<sup>218</sup>

Depois do juiz de paz, o cargo mais elevado do poder judiciário brasileiro, à época, era o dos magistrados das Relações. A Relação era um tribunal de segunda instância existente nas capitais das províncias. Sobre ele o artigo 158 trazia que existiria “[...] para julgar as causas em segunda e última instância.”<sup>219</sup> A Relação também tinha uma função na suspensão dos

---

<sup>216</sup> CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France*. In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1. p. 20.

<sup>217</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 37.

<sup>218</sup> FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

<sup>219</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 37.

juizes, de acordo com o artigo 154. Ela serviria como destino para a juntada de papéis relativos ao processo: “[...] os papéis que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito.”<sup>220</sup>

Por fim, a Constituição instituiu a mais alta corte judiciária do Império em seu artigo 163. Era o Supremo Tribunal de Justiça, “composto de juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades”.<sup>221</sup> Essa corte, embora presente no texto constitucional, somente veio a se efetivar em 1828, em virtude da lei discutida em Conselho de Estado e, posteriormente, sancionada. As competências deste Tribunal eram: primeiro, conceder ou denegar revista nas causas; segundo, conhecer dos delitos e erros de ofício que cometessem os seus próprios ministros, bem como os das Relações das províncias; por fim, terceiro, conhecer e decidir sobre eventuais conflitos de jurisdição que tivessem lugar nas Relações.

### 3.2.1 Os juizes de primeira instância

Até o início do ano de 1831, os conselheiros debateram em seis reuniões sobre a sétima prerrogativa do poder moderador, a suspensão de magistrados, nos casos do artigo 154. Por magistrados, entenda-se toda a composição do poder judiciário, desde juizes até desembargadores dos tribunais superiores. Mas, nas seis sessões supracitadas, as acusações recaíram em juizes de primeira instância. O procedimento nas reuniões da instituição era sempre o mesmo no que se referia à prática da suspensão de magistrados: quando os conselheiros debatiam sobre a questão, já se havia procedido aos devidos direitos de resposta que se davam aos juizes acusados. As queixas que subiam à apreciação do Conselho apresentavam vários motivos, mas as prisões arbitrárias foram as de maior número.

Em 28 de junho de 1828, quatro magistrados foram suspensos. O primeiro caso era de um ex-ouvidor do Espírito Santo que nomeou, arbitrariamente, um homem para servir no lugar de Juiz de Órfãos, “[...] sem para isso ter obtido os votos dos eleitores nos pelouros, de cujo procedimento ofensivo de lei expressa.”<sup>222</sup> Os outros magistrados eram juizes de fora. O segundo, da Corte, despejara um cidadão de uma casa de forma arbitrária, “[...] sem atenção às formalidades estabelecidas.”<sup>223</sup> O terceiro, juiz que servia em Ilha Grande e Parati, prendeu um homem sem culpa formada, nem crime algum para isso. Por último, um juiz de Campos

---

<sup>220</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 36.

<sup>221</sup> Ibid., p. 38.

<sup>222</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 6ª, de 28 de junho de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 20.

<sup>223</sup> Ibid.

dos Goitacazes, também procedeu a uma prisão arbitrária. Sobre os três primeiros casos, o Conselho de Estado foi de unânime opinião que deveriam ser suspensos. Em relação ao quarto, entretanto, “[...] divergiram alguns dos Conselheiros de Estado, opinando que pelo menos deveria ficar adiado, até resposta do mesmo Juiz de Fora acerca de outra queixa sobre prisão arbitrária.”<sup>224</sup> O Imperador dom Pedro I, contudo, decidiu pela suspensão imediata dos quatro magistrados.

Dom Pedro I parece ter sido bastante seguro na suspensão dos magistrados, mesmo quando havia divergência entre os conselheiros. Foi dessa maneira o acontecido nas sessões 16<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> do livro de atas. Na primeira, um inquiridor e contador da Vila de Cachoeira, na Bahia, acusava um juiz de fora da mesma localidade “[...] por havê-lo mandado prender por sete dias sem culpa formada, nem existir crime para se lhe formar, e cuja prisão fora julgada ilegal por Acórdão da Relação da Bahia.”<sup>225</sup> Os conselheiros divergiram sobre a questão, mas o Imperador mandou suspendê-lo. Na segunda, vários habitantes de Santa Catarina apresentaram queixa contra um ex-Ouvidor daquela comarca,

[...] acusando-o de demorar na cadeia réus pronunciados, devendo remetê-los logo ao Corregedor do Crime da Corte; de conluio e de peita, fazendo da Devassa um meio de ganho, além de algumas outras argüições.<sup>226</sup>

Embora conste na ata que a maioria do Conselho pensava que este magistrado não deveria ser suspenso, dom Pedro I mandou suspendê-lo, num dos raros casos em que divergiu da instituição.

Na reunião de 30 de março de 1830, ocorreu uma interpretação da lei. O ministro da Justiça apresentou aos conselheiros uma petição de um oficial vintenário da freguesia de Saquarema, na qual se queixava da prisão arbitrária que sofrera, em virtude das ações de um juiz de paz daquela localidade. Dom Pedro I ordenou a seu Conselho de Estado que votasse:

[...] se estes novos magistrados estavam compreendidos na disposição do artigo 154 da Constituição do Império para serem suspensos de seus cargos por suas prevaricações e abusos de poder, não obstante ser a sua eleição de origem popular.<sup>227</sup>

---

<sup>224</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 6<sup>a</sup>, de 28 de junho de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 20.

<sup>225</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 16<sup>a</sup>, de 22 de setembro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 44-45.

<sup>226</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 17<sup>a</sup>, de 11 de outubro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 47.

<sup>227</sup> Id. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 40<sup>a</sup>, de 30 de março de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 105.

A dúvida de dom Pedro I era qualificada porque parecia ser a primeira vez que uma queixa contra um juiz de paz subia à apreciação do Conselho de Estado. O cargo de juiz de paz, previsto na Constituição, foi criado, por lei da Assembléia Legislativa, somente em 1827. Ele era eleito e, por isso, a dúvida do Imperador.

A resposta dos componentes do órgão político foi afirmativa. Eles disseram que:

[...] exercitando os Juizes de Paz uma jurisdição civil e criminal [...] era de absoluta necessidade que se conhecesse de sua conduta, da mesma maneira que se fiscalizava a dos outros Magistrados que prevaricavam em seu ofício, em quanto a Assembléia não tomasse a este respeito alguma medida legislativa.<sup>228</sup>

Desse modo, o Conselho de Estado houve por bem suspender de seus trabalhos o dito juiz de paz.

### 3.2.2 As Relações das Províncias e o Supremo Tribunal de Justiça

As Relações e o Supremo Tribunal de Justiça eram as instituições mais altas na hierarquia do poder judiciário. As primeiras existiam em todas as capitais de províncias do Império e a segunda só veio a ser criada em 1828, por lei ordinária passada na Câmara dos Deputados e no Senado.<sup>229</sup> Embora o Supremo Tribunal de Justiça estivesse localizado na Corte, havia, no Rio de Janeiro, também, uma Relação como dispunha o artigo 163: “Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça.”<sup>230</sup> A relação da Coroa e do Conselho de Estado com essas instâncias só veio a ser demonstrada em 1834, último ano do funcionamento do Conselho, nas últimas sessões relatadas no livro de atas. Na sessão 123ª, debateu-se sobre a suspensão de desembargadores que serviam na relação do Rio de Janeiro.

---

<sup>228</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 40ª, de 30 de março de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 105.

<sup>229</sup> Sobre a criação do Supremo Tribunal de Justiça ver: LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, Istvan. **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Hucitec : Fapesp; Ijuí: Unijuí, 2003. (Estudos históricos, 50). p. 201. SOUZA, Iara Lis Carvalho Schiavinatto Carvalho. **Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)**. São Paulo: Ed. Unesp, 1999. p. 340-341.

<sup>230</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p. 37-38.

Em março de 1834, acusaram-se magistrados da Relação do Rio de Janeiro por terem concedido “indevidamente” um *habeas corpus* para um cidadão que “atentara” contra a existência da Regência, que governava o Império em nome de Pedro II. A determinação da Regência, na sessão, era para que os conselheiros presentes votassem se os tais desembargadores deveriam ser suspensos “[...] sendo esta atribuição, de suspender magistrados uma daquelas do Poder Moderador, que a regência exerce.”<sup>231</sup> Com essa questão, suscitou-se, no Conselho de Estado, uma dúvida sobre atribuições dos poderes na Constituição. A questão era se o poder moderador, ou seja, o Imperador, ouvindo seu Conselho, tinha a prerrogativa de suspender magistrados desembargadores, ou seja, componentes de tribunais de segunda instância, assim como acontecia com os juízes de primeira instância.

O marquês de Maricá, o primeiro a opinar, disse então que, naquele caso específico, não tendia a votar a favor da suspensão, mas que acreditava que a “Regência podia suspender os Magistrados da Relação ainda que esta doutrina não estava perfeitamente clara nos Artigos 154 e 164 da Constituição”.<sup>232</sup> Já o Marquês de Paranaguá discordava porque entendia:

[...] que o Governo não pode suspender tais Magistrados à vista dos mesmos artigos da constituição a que se recorre 101, § 7 e 154 a que aquele se remete, onde a determinação de se remeterem à Relação do Distrito os papéis que lhes são concernentes, para aí serem julgados, mostra evidentemente, que só se considera os Juizes de Direito, isto é, os da 1ª Instância, e não os Desembargadores das Relações, de cujos delitos, e erros de ofício compete só ao Supremo Tribunal de Justiça tomar conhecimento. Disse mais, que isto mesmo se havia já entendido em Conselho de Estado, quando o ex-Ministro Feijó pretendeu suspender alguns Membros desse Tribunal: e por fim acrescentou; que se o Senhor Ministro da Justiça estava todavia persuadido, de que aqueles Magistrados haviam com efeito delinqüido concedendo *habeas corpus* tinha o meio de os responsabilizar (sem ser preciso ouvir o Conselho de Estado) remetendo o negócio ao Supremo Tribunal de Justiça, para este proceder na forma da Lei.<sup>233</sup>

Aqui, uma vez mais, tratava-se da interpretação da lei, mas o sentido que os conselheiros da Coroa davam aos seus argumentos revelam o pensamento existente acerca da divisão dos poderes, no caso específico, o poder judiciário. Paranaguá demonstrou, em sua explanação, ser conhecedor profundo dos artigos da Constituição de 1824, especialmente das atribuições conferidas à mais alta corte do poder judiciário do Império, a quem, pela letra da Constituição, pertencia conhecer dos delitos praticados pelos magistrados que lotavam as

---

<sup>231</sup> BRASIL. *Atas do Conselho de Estado*. Sessão 123ª, de 10 de março de 1834. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 311.

<sup>232</sup> *Ibid.*

<sup>233</sup> *Ibid.*, p. 312. (grifo nosso).



Relações nas capitais das províncias. Atente-se para o que pensava o marquês de Caravelas, outro componente presente àquela reunião:

[...] conquanto desconhecesse que o Artigo 154 da Constituição trata dos Juizes de Direito da 1ª Instância como bem se colige da remessa dos papéis para a Relação do Distrito não era todavia de voto que a Regência não podia suspender Desembargadores; porque achando-se declarado no § 7 do Artigo 101 entre as atribuições do Poder Moderador a de suspender Magistrados nos casos indicados no Artigo 154, de força se deve entender também compreendidos nesta faculdade os Desembargadores, atenta à ampla significação da palavra Magistrados, que abrange todos os Juizes de Direito quer sejam de 1ª, quer da 2ª Instância [...].<sup>234</sup>

No que se refere ao entendimento do texto legal, Caravelas apresentava, portanto, um entendimento oposto ao de Paranaguá. Sua voz era respeitada em se tratando de conflitos jurídicos porque a ele se responsabilizava a autoria de boa parte dos artigos da Constituição de 1824, conhecedor profundo que era do direito público.

José Joaquim Carneiro de Campos, a quem os estudiosos reputam a autoria da Constituição de 1824, adquiriu o título nobiliárquico de Marquês de Caravelas, em 1826. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, em 1797, Caravelas foi um personagem marcante, tanto no Conselho como também nas pastas ministeriais que ocupou. Foi eleito para o Senado em 1826. Segundo Manoel de Macedo, os ministros de dom Pedro I eram quase todos reprovados pelos 'liberais', mas "Caravelas foi três vezes ministro de D. Pedro I, e três vezes em seus ministérios poupado e reverenciado pelos liberais".<sup>235</sup> Ocupou as pastas do Império e Negócios Estrangeiros, em 1823, quando estas ainda não haviam sido desmembradas e, posteriormente, responsabilizou-se pela da Justiça. Guimarães revela que a ele competiu dissuadir os últimos empenhos de união com Portugal, pois, na sua gestão, "[...] ocorreu a capitulação de setecentos portugueses que, às ordens do major Fidié, se defendiam perto de Caxias, no Maranhão."<sup>236</sup>

---

<sup>234</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 123ª, de 10 de março de 1834. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 312-313.

<sup>235</sup> MACEDO, Joaquim Manoel de. **Anno biographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia e Litografia Imperial, 1876. v. 1. p. 283.

<sup>236</sup> GUIMARÃES, Argeu. **Dicionário bibliográfico brasileiro de diplomacia, política externa e direito internacional**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1938. p. 443.



### Marquês de Caravelas

No entanto, apesar de Caravelas afirmar que a Regência, no exercício do poder moderador, poderia suspender os magistrados das Relações, cria que, no caso específico em questão, não cabia tal procedimento. E isso por duas razões. Entendia que não havia tido um procedimento essencial para a suspensão que era uma queixa prévia contra os magistrados. Em segundo lugar, não via crime algum na atitude dos magistrados desembargadores quando prestaram *habeas corpus* ao réu em questão:

Depois de ter sustentado o mesmo Marquês esta proposição com argumentos deduzidos da natureza delegada dos Poderes Constitucionais [...] para não serem vãs, e quiméricas, as garantias estabelecidas; acrescentou, que ainda quando se apresentasse essa indispensável queixa, ele sem incorrer na responsabilidade de um Conselho oposto à lei, e manifestamente doloso, jamais podia ser de parecer que fossem suspensos esses Desembargadores, pois à vista do Processo do réu, e do Código Criminal, tanto estava persuadido que eles procederam legal e imparcialmente nesta matéria, que ele não obraria de outra maneira, se fosse juiz.<sup>237</sup>

Como Caravelas, na passagem acima exposta, o marquês de Inhambupe fez uma abordagem reveladora do grau de importância que dispensava ao princípio da separação de poderes e do respeito que consagrava ao poder judiciário. Enfaticamente revelou:

[...] que o Artigo 154 da Constituição não podia ter aplicação aos Tribunais que tomavam suas decisões coletivamente e à pluralidade de votos, e sim aos Juízes Territoriais; e neste caso quando o Governo julgasse que o Acórdão era proferido contra direito expresso, e que os Desembargadores haviam prevaricado em seu ofício, não devia proceder à suspensão contra eles, mas sim remeter os respectivos papéis ao Supremo Tribunal de Justiça para deles conhecer como seu Juiz privativo, porque de outra maneira era invadida a

---

<sup>237</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 123ª, de 10 de março de 1834. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 313. (grifo nosso).

independência do Poder Judiciário consagrada pela Constituição do Império, como um dos Poderes Políticos delegados pela Nação; além de outras razões que expendeu para sustentação de seu parecer.<sup>238</sup>

Por fim, revelou o marquês de São João da Palma sua opinião:

Não sendo jurista falava sempre com receio nestas matérias, e muito mais não estando preparado para elas, nem tendo visto o processo e outros papéis que julgava necessários examinar, e meditar com a atenção para dar um voto que tranquilizasse a sua consciência [...] se o Poder Moderador tem a faculdade de suspender Desembargadores, ele conselheiro se decidia pela afirmativa.

O marquês de São João da Palma, nascido Francisco de Assis Mascarenhas, realmente não era formado em Direito, mas havia passado dois anos freqüentando este curso da Universidade de Coimbra, sem, no entanto, chegar a concluí-lo. Foi um dos dois únicos conselheiros que nasceram em Portugal. O outro foi João Vieira de Carvalho. Era natural de Lisboa, do ano de 1779. Entrou para o Conselho de Estado em 1827. Um ano antes, já havia sido nomeado pelo Imperador, em lista tríplice, senador pela província de São Paulo. De todos os conselheiros, foi o único que nunca foi ministro de dom Pedro I.<sup>239</sup>



**Marquês de São João da Palma**

O debate ecoado no Conselho de Estado, no relacionamento do poder moderador com o poder judiciário, mostra que os conselheiros da Coroa tinham profundo respeito pela independência do poder judiciário e pela Constituição que a estabelecia.

---

<sup>238</sup> BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. p. 311. (grifo nosso).

<sup>239</sup> Sobre a sua biografia ver SISSON, Sebastian Auguste. **Galeria dos brasileiros ilustres: os contemporâneos**. São Paulo: Martins, 1948. v. 1. pp. 201-204.

## CONCLUSÃO

### **Para uma reavaliação da antinomia absolutismo/liberalismo no Primeiro Império**

O livro de *Atas do Conselho de Estado* quando cotejado com as análises historiográficas já empreendidas sobre a instituição e o período no qual ela trabalhou coloca-nos diante de uma problemática fundamental: qual seja, a incompatibilidade das suas leituras acerca da estrutura política da época. Se pelo estudo dos biógrafos de Dom Pedro I e dos historiadores debruçados sobre seu governo apercebemo-nos de um período despótico, um governo tirânico e um imperador absolutista, vemos que as *Atas do Conselho de Estado* lidam com bastante reverência a um dos aspectos mais básicos do liberalismo – a divisão ou separação de poderes.

A primeira relação entre os poderes que deve ser analisada, nesse espaço de conclusão, deve ser a do Conselho de Estado com seu próprio criador, o Imperador dom Pedro I. Nesse sentido, as atas nos mostram um Imperador quase impassível. Apenas se faz menção das resoluções que tomava ao cabo das sessões, de forma muito lacônica. Obviamente, tal característica não significa que dom Pedro I estivesse alheio aos destinos do Império recém-fundado ou que não estava exercendo o gosto de mando que, segundo seus biógrafos, era-lhe tão peculiar. As características da própria fonte escolhida pode ter peso nesse detalhe, sendo necessário então termos em vista a crítica do documento para não incorrerem em erro. No entanto, um dado presente nas atas chamou-nos a atenção nessa relação dom Pedro I-Conselho de Estado: o Imperador discordou poucas vezes de seu Conselho e, quando houve alguma divergência de opinião entre os conselheiros (e elas existiram com bastante frequência), o Imperador procurou se posicionar em conformidade com a maioria do colegiado.

A favor dos estudiosos que crêem num absolutismo, no período de governo de nosso primeiro imperador, esteve o fato, único no livro de atas, do posicionamento favorável de dom Pedro I à criação de comissões militares em Pernambuco, indo contra o Conselho de Estado e, principalmente, contra a Constituição de 1824.<sup>240</sup> Mas, para além desse fato acintoso, extraordinário e polêmico o que vemos é um Imperador afinado com seu Conselho e ciente das funções dos outros poderes do Estado.

---

<sup>240</sup> Para tanto ver capítulo 2 desta dissertação e também a ata da sessão 29ª na qual a Câmara dos Deputados pede ao Conselho de Estado informações sobre a decisão que criou a comissão militar. BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 29ª, de 6 de junho de 1829. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. p. 79.

No que concerne ao último aspecto, no capítulo 2, por exemplo, vimos como o Imperador e a instituição que o aconselhava respeitaram amplamente o princípio que dispunha sobre a prerrogativa do poder legislativo de estatuir os recursos do orçamento e de atender qualquer despesa extraordinária do Tesouro Público, Essas disposições foram importantes e jogam luz sobre o conflito existente entre executivo e legislativo no período. Chegou-se mesmo à situação de, na sessão 22<sup>a</sup>, como visto, o Imperador decidir sobre a convocação extraordinária da Assembléia Geral para deliberar sobre a vinda de emigrados portugueses, sem que a maioria do colegiado tenha pensado como necessária a resolução da medida.

Quanto ao debate e à discussão do poder moderador por parte dos componentes do Conselho de Estado, pudemos notar uma abrangência muito grande a respeito dessa função que o Conselho de Estado possuía. A relação de dois fatos, a inserção do poder moderador na Constituição de 1824, que foi produzida no âmbito do Conselho, e a imensa quantidade de sessões que a instituição dedicou ao debate do quarto poder, tende a nos direcionar para uma leva de estudos recentemente produzidos que têm visto, na defesa da idéia desse quarto poder, ação muito mais evidente da elite que circundava Pedro I do que do próprio imperador, acobimado absolutista. Nesse sentido, destaco as linhas de Salles Oliveira e Cyril Lynch, pois são vigorosas no deslocamento da caracterização política do Primeiro Império, tradicionalmente muito firmada em dom Pedro I.<sup>241</sup>

Do modo como foi assinalado, pensamos que para compreender melhor o período, deveríamos deter nossa atenção no conjunto de homens que estavam a cercar o Imperador. Por isso, o método prosopográfico foi de enorme valia. Por seu intermédio, foi possível ver traços de formação comum entre os dez conselheiros de Dom Pedro I, que estiveram ao seu redor de 1828 até 1831. A grande maioria estudou na Universidade de Coimbra, em Portugal, e assumiu cargos políticos importantes no governo do primeiro Imperador, como os de ministros de Estado e senadores, fato que muitas vezes os colocaram na posse de vários poderes simultaneamente, além de poderem opinar e debater a respeito do poder moderador, que, teoricamente, “moderava” todos os outros. Além disso, não demos nos esquecer que, na segunda metade da década de 1820, estes eram homens sexagenários a aconselhar um Imperador de pouco mais de vinte anos.

---

<sup>241</sup> OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. O poder moderador e o perfil do Estado Imperial: teoria política e prática de governar (1820-1824). In: MALATIAN, Teresa; LEME, Marisa Saenz; MANOEL, Ivan Aparecido (Org.). **As múltiplas dimensões da política e da narrativa**. São Paulo: Olhos d'Água, 2003. LYNCH, Christian Edward Cyril. **O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial**. 2007. 421 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

Mesmo tendo tido essa formação comum que os distinguiam tão amplamente do restante dos homens do Império, como bem desenvolveu José Murilo de Carvalho em obra consagrada<sup>242</sup>, não podemos afirmar, sustentados na leitura do livro de *Atas do Conselho de Estado*, que havia um pensamento comum na elite política que estava no governo no Primeiro Império. Se é verdade que, na imensa maioria das vezes, Dom Pedro I acatou os conselhos que recebeu dos componentes da instituição, encontrava-se muita discussão e debate no seio dessa elite política. Seus posicionamentos, em determinadas circunstâncias, mostraram-se, completamente, contrários em assuntos que envolviam questões acerca dos outros poderes de Estado. Também não possuíram o mesmo entendimento acerca de problemas de doutrina jurídica e constitucional, embora o documento maior do Império tenha sido obra da instituição.

Resta-nos, ainda, deter a atenção sobre a relação do Conselho de Estado com o poder moderador. José Honório Rodrigues denominou a instituição de “quinto poder” pela abrangência que tomou nos assuntos concernentes ao quarto poder do Império. De fato, o colegiado político que atuou nos tempos da construção do Império debateu amplamente sobre o polêmico poder de Benjamin Constant, evidenciando que ele era parte importante de um projeto de Estado. No entanto, as atas não ensejam a leitura de que o poder moderador tenha sido a instrumento do absolutismo, como pretende boa parte da historiografia. Nas atas em que o colegiado discutiu acerca das prerrogativas do poder moderador, e cujas relações com os outros poderes estavam explícitas, pudemos observar, uma vez mais, fidelidade ao texto constitucional e respeito aos outros poderes, muito embora tenha existido conflito extremado entre Imperador-Conselho e poder legislativo, fundamentalmente Câmara dos Deputados.

Sobretudo, o trabalho evidencia que o conflito acerca da questão do Orçamento entre Câmara dos Deputados e Coroa mostra uma incapacidade do poder moderador de garantir seu objetivo direto: velar incessantemente “[...] sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.”<sup>243</sup> A constante postergação do fechamento dos trabalhos legislativos em 1830 (prerrogativa do poder moderador que a Coroa tinha em mãos para “harmonizar” sua relação com os legisladores) não arrefeceu o desgaste político entre poder executivo-moderador e poder legislativo. Pelo contrário, parece ter contribuído para o desgaste final de dom Pedro I, que abdicaria alguns meses depois.

Para finalizar, saliente-se que de modo algum a elite do alto escalão governamental do Primeiro Império atentou contra algum dos poderes de Estado em algum momento de sua

---

<sup>242</sup> CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

<sup>243</sup> BRASIL. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org.). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1. p.24

atividade política. Os conselheiros mostravam-se plenamente conscientes de que o tempo da monarquia absoluta havia terminado e que ela jamais poderia fazer parte de qualquer projeto de Estado viável. A divisão de poderes era um princípio sagrado da Constituição e foi efetivado na prática política entre os anos de 1828 a 1834.

## REFERÊNCIAS

### Fontes

BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 1ª, de 24 de abril de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 2ª, de 28 de abril de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 3ª, de 10 de maio de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 6ª, de 28 de junho de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 9ª, de 28 de julho de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 10ª, de 9 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 11ª, de 21 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 12ª, de 27 de agosto de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 15ª, de 18 de setembro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 16ª, de 22 de setembro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 17ª, de 11 de outubro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 21ª, de 23 de dezembro de 1828. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 22ª, de 7 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.



BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 24<sup>a</sup>, de 26 de fevereiro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 28<sup>a</sup>, de 27 de abril de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 29<sup>a</sup>, de 6 de junho de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 30<sup>a</sup>, de 4 de julho de 1829. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 35<sup>a</sup>, de 28 de outubro de 1829. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 40<sup>a</sup>, de 30 de março de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 46<sup>a</sup>, de 21 de agosto de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 48<sup>a</sup>, de 18 de setembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 49<sup>a</sup>, de 25 de setembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 50<sup>a</sup>, de 21 de outubro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 51<sup>a</sup>, de 06 de novembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 52<sup>a</sup>, de 11 de novembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 53<sup>a</sup>, de 23 de novembro de 1830. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 89<sup>a</sup>, de 6 de julho de 1832. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Atas do Conselho de Estado**. Sessão 123<sup>a</sup>, de 10 de março de 1834. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. Constituição política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: BARRETO, Carlos Eduardo (Org). **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1.

DOCUMENTAÇÃO DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO -  
IHGB

**BARBOSA, Francisco Vilela** (Marquês de Paranaguá)

DL 221.52 – Aviso de João Vieira de Carvalho, ministro da Guerra a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha solicitando o envio dos planos referentes à construção de canhoneiras para a defesa do forte de Nova Coimbra e fronteiras com o rio Paraguai. Aviso do ministro da marinha solicitando o número de embarcações desejadas. Paço, 07 e 14 de junho de 1825.

DL 221.47 – Aviso de Luís José de Carvalho e Melo, ministro de Estrangeiros a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha, informando das providências a serem tomadas em favor do 2º tenente Augusto Wenceslau da Silva Lisboa aprisionado em virtude da revolta da tripulação do iate Alegria em Portugal. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1824.

DL 221.49 – Aviso de Luís José Carvalho e Melo, ministro de Estrangeiros a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha participando-lhe as providências tomadas para o aumento da esquadra nacional e do efetivo de marinheiros voluntários. Paço, 24 de julho de 1824.

DL 221.46 – Aviso de Luís José de Carvalho e Melo, ministro de Estrangeiros ao ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa encaminhando cópia do ofício de Antonio José Peixoto, 1º tenente comandante interino do corpo de artilharia da Divisão dos Voluntários Reais no qual solicita vistoria para a galera inglesa Penélope. Paço, 07 de maio de 1824.

DL 221.51 – Aviso de Mariano José Pereira da Fonseca, ministro da Fazenda a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha remetendo a cópia inclusa da portaria que regulamentou o pagamento das tropas imperiais de mar e terra em Montevideú. Paço, 13 de agosto de 1824.

Lata 146 documento 12 – Biografia de Francisco Vilela Barbosa (em francês)

Lata 479 pasta 4 - Galeria de ministros do Exterior do Brasil. Recortes de jornais com dados biográficos. Rio de Janeiro, 1822-1882.

Lata 329 documento 16 – Carta (cópia) de Domingos Borges de Barros, Barão de Pedra Branca, ao Francisco Vilela Barbosa acerca do reconhecimento da independência do Brasil. Paris, 31 de dezembro de 1825.

Lata 555 pasta 73 – Carta do marquês de Paranaguá sobre a viagem de S.M.I. a Minas Gerais. 1830

Lata 188 pasta 78 – Cartas de D. Pedro I ao marquês de Paranaguá informando-o da sua viagem e da conversa com Stuart. Em 26 de fevereiro de 1826.

Lata 329 documento 3 – Correspondência (rascunho) de Francisco Vilela Barbosa ao Barão da Pedra Branca. 1825

Lata 634 env. 9 – Dados bibliográficos de Francisco Vilela Barbosa. MRE

Lata 560 pasta 18 – Dados biográficos de várias personalidades, coligidos por João Francisco Velho Sobrinho. Impressos, recortes de jornal e notas manuscritas.

Lata 421 pasta 19 – Informações do brigadeiros Zeferino Pimentel Moreira sobre a dissolução da Assembléia Constituinte. Carta de Miguel Calmon du Pin e Almeida a Francisco Vilela Barbosa. Paço da Assembléia, 11 de novembro de 1823.

Lata 215 documento 1 – Ofício (assinado por Francisco Vilela Barbosa) ao Dr. Pedro de Araújo Lima, convidando-o, por ordem do Imperador, a comparecer ao Paço da Boa Vista, por ter sido nomeado ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e Estrangeiros. Paço, 13 de novembro de 1823.

DL. 221.35 – Ofício da Junta Administrativa da província do Maranhão ao ministro da Marinha Francisco Vilela Barbosa dizendo já haver publicado o decreto de promoção das novas patentes do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro. São Luís, 17 de maio de 1824.

DL 221.36 – Ofício da Junta administrativa da província do Maranhão ao ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa comunicando a compra de uma nau americana para o transporte do Sr. José Félix Pereira de Burgos.

DL 221.34 – Ofício da Junta do governo do Maranhão ao ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa comunicando ter recebido a notícia da nomeação de Lord Cochrane, aos 29 de fevereiro de 1824, para 1º Almirante da Armada nacional e Imperial, comandante em chefe de todas as forças navais do Império. Maranhão, 17 de maio de 1824.

DL 221.44 – Ofício de Francisco Antonio da Silva Pacheco, chefe da esquadra e inspetor do Arsenal, apresentando a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha o resultado da vistoria feita à galera “Sueca”, com a tropa portuguesa de Montevideú, para saber a sua capacidade de transporte. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1824.

Lata 545 paste 36 – Ofício de João Severiano Maciel da Costa a Francisco Vilela Barbosa, informando ter chegado a Plymont a fragata “Piranga” trazendo a bordo o marquês do Maranhão, que devia partir para a Grécia. Palácio do governo da Bahia, 03 de setembro de 1825.

Lata 347 documento 33 – Ofício de João Severiano Maciel da Costa, presidente da província da Bahia a Francisco Vilela Barbosa, dizendo do consolo que teve por ver que David Jervet permanece fiel ao Imperador, aprontando-se para viajar ao Ceará.

DL 221.16 – Ofício de Thomas John Cocharne, marquês do Maranhão a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha comunicando a chegada de presos do Pará conforme relação em ofício de José de Araújo, presidente da província do Pará. Maranhão, 22 de março de 1825.

DL 221.14 – Ofício de Thomas John Cochrane, marques do Marnhão a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha, comunicando não haver mandado todas as pessoas aprisionadas para o Rio de Janeiro, por não possuir segurança suficiente para o transporte, remetendo alguns pela galera “George” com um destacamento de artilharia da Marinha. Maranhão, 1º de janeiro de 1825.

DL 221.15 – Ofício de Thomas John Cochrane, marquês do Maranhão a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha, comunicando sua permanência ainda no Maranhão e sua surpresa por haver o presidente da província do Pará detido o destacamento que mandara para seu auxílio temporário, sem nada lhe haver comunicado, nem deixado que seus oficiais o fizessem.

DL 221.11 – Ofício de Cochrane, marquês do Maranhão a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha, participando o bom comportamento da esquadra durante sua ausência, merecedora da aprovação do governo imperial. Pernambuco, 03 de outubro de 1824.

DL 221.8 – Ofício de Cochrane, marquês do Maranhão, a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha, pedindo material necessário às suas embarcações. Bahia, 09 de setembro de 1824.

DL 221.13 – Ofício de Cochrane, marquês do Maranhão a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha, pedindo providências na compra de ferros, cabos de amarras etc que em lugar de virem diretamente encomendados pelo governo à Inglaterra ou Estados Unidos são comprados de sobressalentes exportados destes países, sendo fracos e de pouca resistência, prejudicando o trabalho a bordo dos navios. Ceará, 30 de outubro de 1824.

DL 221.5 – Ofício de Cochrane, marquês do Maranhão, a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha remetendo a relação de oficiais da nau Pedro I que estão em comando de presas de guerra. Rio de Janeiro, 16 de maio de 1824.

DL 221.12 – Ofício de Cochrane, marquês do Maranhão, a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha, renovando o pedido de duas naus para atender o excesso de tripulação em algumas, pois assim só poderá favorecer à epidemias, tendo a febre reaparecido na “Piranga” e na de Presiganga. Ordenou a remoção de doentes para o hospital e reduziu o número da tripulação em certas naus. Pernambuco, 03 de outubro de 1824.

DL 221.07 – Ofício de Cochrane, marquês do Maranhão ao ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa sobre autorização dada pelo comandante da fragata “Imperatriz”, para alistar marinheiros ao serviço de sua Majestade; onde se deve ter todo o cuidado para não se receber desertores; decisão do ministro na continuação da prisão de um artilheiro do Batalhão de Estrangeiros. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1824.

DL 221.50 – Aviso de Mariano José Pereira da Fonseca, ministro da Fazenda a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha informando o valor do suprimento feito pela Junta da Fazenda Pública da Bahia aos navios Duarte Pacheco e Bela Benita que transportavam tropa portuguesa. Paço, 30 de julho de 1824.

DL 221.31 – Avisos de Luis José de Carvalho e Melo, ministro de Estrangeiros ao ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa remetendo ofício do sargento-mor João Nepomuceno de Macedo, a respeito do transporte da oficialidade do 1º Regimento de Cavalaria de voluntários reais, de regresso a Portugal. Paço, 28 de junho e 03 de julho de 1824.

Lata 347 documento 35 – Ofício de Tristão Pio dos Santos a Francisco Vilela Barbosa sobre aparelhamento de diversas embarcações. Intendência da Marinha da Bahia.

DL 221.45 – Ofício do barão da Laguna, Carlos Frederico Lecor ao ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa, dizendo-se na inteligência da nomeação de Lorde Cochrane para

primeiro almirante da Armada Nacional e Imperial durante a guerra atual. Montevideu, 20 de abril de 1824.

Lata 190 documento 22 – Ofício do capitão-tenente Pedro Teixeira de Oliveira, comandante da corveta “Defensora” ao marquês de Paranaguá, ministro da marinha, sobre acontecimentos ocorridos na província da Bahia.

Lata 190 documento 21 – Ofício do Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida ao Marquês de Paranaguá, ministro da Marinha, a fim de que o Conde de Beaurepaire receba a bordo da fragata “Príncipe Imperial” em França ou na ilha da Madeira, a família do ministro da Rússia. Rio de Janeiro, 05 de março de 1830.

Lata 190 documento 29 – Ofício do presidente da província de Santa Catarina, Antero de Brito, ao marquês de Paranaguá, ministro da Marinha, informando sobre a partida da escuna “Cometa” e pedindo o regresso ao desterro do piloto Manuel Inácio Mendes.

Lata 400 documento 6 – Ofícios de D. Nuno Eugênio de Locio e Seilbiz a Francisco Vilela Barbosa sobre: posse do cargo de presidente da província de Alagoas, acontecimento da Barra Grande, bloqueio de Pernambuco, auxílio à expedição comandada pelo Alm. Cochrane, mapa dos indivíduos que se empregam como marinheiros e de operários, desertores de navios de guerra. 1824/25

DL 221.20 – Ofícios de Cochrane, marquês do Maranhão ao ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa sobre promoção de oficiais (com anexos).

DL 554.17 – Portaria do ministro da Marinha, Francisco Vilela Barbosa ao Senado da Câmara para ceder todos os carpinteiros de machado ao Arsenal da Marinha. Paço, 16 de junho de 1826.

Lata 354 documento 38 – Carta de Manuel José Maria da Costa e Sá ao marquês de Paranaguá, acerca da conversa que teve com o rei a seu respeito.

Lata 581 pasta 20 – Carta do marquês de Paranaguá (2 via) ao Conde Manuel José Maria da Costa e Sá, dizendo não desejar a reimpressão de suas poesias quando estudante em Coimbra.

Lata 560 pasta 20 – Coletânea de biografias

### **PONTES, Felisberto Caldeira Brant (Marquês de Barbacena)**

Lata 162 documento 32 – Aviso do marquês de Barbacena, ministro da Fazenda, a João da Rocha Pinto, pedindo esclarecimentos sobre a comissão especial de que fora encarregado na Europa em 1826 e 1827, com minuta da resposta. Rio, 10 de abril de 1830. (3 fls)

Lata 565 pasta 87 – Bilhetes do Tem. Amílcar Salgado dos Santos enviando a Max Fleiuss seus artigos sobre a batalha de Ituzaingo e “As operações dirigidas por Barbacena em 1827”. Cartas (cópia) do Instituto agradecendo. Recortes de jornais. 1826-27.

Lata 214 documento 34 – Carta (assinada O Inimigo da República) e dirigida a Pedro de Araújo Lima denunciando um movimento para instalar no Brasil um governo republicano, chefiado por Barbacena e outros, que juraram morte ao novo ministério, dando o nome de Gonçalo Marinho de Castro para, pelo Diário, ser convocado para mais informações a respeito. 1832.

Lata 324 – documento 48 – Carta (cópia) de Bento Manuel Ribeiro ao Marquês de Barbacena sobre o estado do exército do sul e as medidas que julga oportuno tomar. Serro do Ouro, 07 de março de 1827.

Lata 324 documento 33 – Carta (cópia) de Salvador José Maciel sobre os desmandos no Exército e a necessidade de virem ele e o Imperador ao sul para animar e acautelar. Porto Alegre, 17 de julho de 1827.

Lata 192 documento 33 – Carta de José Bonifácio ao marquês de Barbacena sobre as intrigas de que tem sido vítima. 1º de abril de 1830.

Lata 565 pasta 84 – Carta de José Salgado a Max Fleiuss solicitando cópia da Fala do Imperador de 1827 e enviando-lhe cópia do ofício do Gen. Carlos Alvear, comandante do Exército republicano, uruguaio, ao marquês de Barbacena, chefe do Exército imperial sobre tratamento aos feridos de guerra. Acompanha o ofício.

Lata 214 documento 32 – Carta do marquês de Barbacena ao Visconde de Alcântara. Chocado com os termos do decreto de sua demissão de ministro da Fazenda, por ocasião da tomada de contas das despesas feitas na Europa com S.M. a Rainha D. Maria II, com os emigrados portugueses e com o segundo casamento do Imperador D. Pedro I, decreto referendado pelo dito visconde, protesta com uma exposição dos fatos, apoiada em documentos: o referido decreto; resposta às imputações que lhe foram feitas, ofícios, conta corrente, alvarás e carta do Imperador aprovando as referidas contas e louvando os serviços do marquês (impresso, 10 pag.) Rio de Janeiro, Tipografia Imperial e Nacional, 1830.

Lata 324 documento 55 – Circular (cópia) secretíssima do marquês de Barbacena aos chefes militares: Joaquim Cláudio Barbosa Pita, Miguel Pereira de Araújo Barreto, Thomaz José da Silva e Filipe Nery de Oliveira, fazendo perguntas sobre os regimentos que comandam; se estão prontos a enfrentar o inimigo, o que necessitam, com quantos praças contam para entrar em ação e o que acham da mau espírito que se manifestou em toda a cavalaria na Batalha do dia 20 de fevereiro. Acompanha resposta dos oficiais. São Lourenço, 05 de maio de 1827.

Lata 136 documento 13 – Comunicado dirigido ao Cônego Januário da Cunha Barbosa, em nome do marquês de Barbacena, participando que por decreto de 09-09-1830 fora nomeado Deputado da Junta Diretoria da Oficina Tipográfica. Rio, 11 de setembro de 1830.

Lata 7 documento 19 – Diário analítico das operações do Exército do sul, debaixo do comando em chefe do Tenente General...

Arm. Per. Sav. 3 – Exemplar do “Diário Fluminense” nº88, de 20 de abril de 1827, volume 9º, trazendo impressa uma carta do marquês de Barbacena ao Conde de Lages relatando a Batalha do Passo do Rosário, e citando o nome dos bravos. Rio de Janeiro, 1827 – 2 fls.

Lata 324 documento 14 – Mapa (cópia) da Força do Exército Brasileiro ao comando do marquês de Barbacena com declaração de que entrou em ação na Batalha do Rosário. 20-02-1827.

Lata 55 documento 22 – Ofício ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Salvador José Maciel, expedido do Quartel general do Cunhaperu, a 16 de janeiro de 1827 pelo Marquês de Barbacena.

Lata 324 documento 36 – Ofício (cópia) de Salvador José Maciel ao marquês de Barbacena dizendo haver-lhe o Marechal Gustavo Henrique Brown dirigido insolente ofício publicado no Diário. Porto alegre, 31 de julho de 1827.

Lata 324 documento 51 – Ofício (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena comunicando haver Alvear passado Vacaí e seguido para o Rio Grande, pelo que ordenou ao Cel. Bento Gonçalves ocupar Camaquam. Trecho de uma carta dizendo ter sabido que o inimigo seguia para Taquarembó. Campo em São Sepé, 02-03-1827 2 fls.

Lata 324 documento 11 – Ofício (cópia) do Brigadeiro João Crisóstomo ao marquês de Barbacena narrando pormenores da Batalha do Rosário. Campo, 24-02-1827.

Lata 324 documento 26 – Ofício (cópia) do Comandante Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena sobre a bravura com que se distinguiu a Divisão que comandou na batalha de 20 de fevereiro, salientando a ação de diversos oficiais. Campo em marcha, 21-02-1827.

Lata 324 documento 5 I e II – Ofício (cópia) do Conde de Lages ao marquês de Barbacena dando conta dos movimentos do inimigo e das providências que deverá tomar para a derrota do inimigo. Junta cópia da carta que recebeu do Cel. Bento Manuel Ribeiro. São Gabriel, 1827.

Lata 324 documento 29 – Ofício (cópia) do Marechal João Crisóstomo Callado ao marquês de Barbacena e mapa da Força da 2ª divisão. Quartel general – São Lourenço, junho e julho de 1827.

Lata 324 documento 3 – Ofício (cópia) do marquês de Barbacena ao Conde de Lages dizendo que o inimigo tomou a direção de Taquarembó; talvez Alvear procure os Campos de Santa Maria vantajosos a sua cavalaria, destacou Bento Manuel e Gonçalves sobre os seus flancos; queixa-se da falta de cavalos para perseguir o inimigo; ordena a ocupação do Rincão das Galinhas para ter quartéis de inverno, não desiste de ocupar a Cisplatina. Camaquam-Chico, 11 de fevereiro de 1827.

Lata 324 documento 54 – Ofício (cópia) do marquês de Barbacena ao Conde de Lages, queixando-se da impossibilidade de atender, em face da falta de tropas, o pedido de socorrer a ilha de Gorrites. Quartel-general São Lourenço, 11-05-1827.

Lata 324 documento 17 – Ordem do dia (cópia) do marquês de Barbacena elogiando os bravos que, com prodígios de valor venceram forças quase dobradas. Pelo que viu e lhe referiram está convencido do brilhante comportamento do Exército e cita o nome dos que se salientaram na batalha do Rosário. Passo de São Lourenço, 20 de março de 1827.

Lata 110 documento 15 – Ordem do dia de 20 de março de 1827 dirigida ao exército do Sul pelo marquês de Barbacena, Felisberto Caldeira Brant Pontes. Passo de São Lourenço, 20 de março de 1827.

Lata 324 documento 28 – Ordem do dia do marquês de Barbacena dando disposições para a organização das Brigadas. 24 de abril de 1827.

Lata 324 documento 7 – Ordem do dia do Tenente General marquês de Barbacena organizando o Exército e ficando sem efeito a ordem anterior a esse respeito. 2 de fevereiro de 1827.

Lata 324 documento 2 – Organização do Exército feita pelo marquês de Barbacena, comandante-em-chefe. Conselho de guerra para desertores. 2 de fevereiro de 1827.

Lata 324 documento 46 – Parte de um ofício (cópia) de Oliveiro José Ortiz ao marquês de Barbacena sobre ordens que deu para reunir a cavallhada e sobre as deserções. 24 de fevereiro de 1827.

Lata 324 documento 45 – Parte de um ofício (cópia) do Cel. João de Castro Canto ao marquês de Barbacena sobre recrutamento e que vai mandando os reunidos para o Rio Pardo. 25 de fevereiro de 1827.

Lata 324 documento 41 – Parte de uma carta (cópia) de Bento Manuel Ribeiro ao marquês de Barbacena sobre desertores desde a marcha de Santa Maria e dizendo que nenhum soldado vai a Cisplatina. 11 de março de 1827.

Lata 324 documento 34-I – Parte de uma carta (cópia) de Salvador José Maciel ao marquês de Barbacena almejando a sua vinda; que o comando superior é inepto; todos supõe que se o inimigo avança ele é atacado; orienta-o sobre a inaudita dispersão do Exército. Porto Alegre, 5 de agosto de 1827.

Lata 324 documento 47 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena confessando ter agido muito mal em ter mandado Bento Gonçalves, sabendo que nada de útil iria fazer, mas como estavam desertando aos bandos, achou que seria negócio descartar-se de tais salteadores. 5 de março de 1827.

Lata 324 documento 49 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Pereira Pinto ao marquês de Barbacena dizendo não compreender por que Alvear se mete em Bagé e que se tivéssemos forças era uma bela ocasião para atacar. Diz que é preciso dar muita disciplina às tropas para depois se tentar tudo. 5 de maio de 1827.

Lata 324 documento 35 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena dizendo que a notícia do Marechal Gustavo Henrique Brown para general em chefe bastante o tem desgostado e a muitos homens de bem. 23 de maio de 1827.

Lata 324 documento 40 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena dizendo que as Brigadas Ligeiras tomaram tal aversão a Alvear e Lavalleja que não querem nem saber notícias destes. Solicita ordem forte do Rio responsabilizando os comandantes que recebem desertores de outros corpos. 19 de março de 1827.



Lata 324 documento 44 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena dizendo que as partidas nada têm descoberto, pois, algumas têm ido e voltado para suas casas. 06 de março de 1827.

Lata 324 documento 38 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena, dizendo que com cavalos incapazes as Brigadas Ligeiras estão incapacitadas de perseguir o inimigo, bem como pela diminuição de gente que deserta todos os dias. 5 de maio de 1827.

Lata 324 documento 52 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena dizendo ter sabido que o inimigo está do outro lado de São Borja e que iria para Taquarembó. 02 de março de 1827.

Lata 324 documento 43 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena: o inimigo acha-se no Passo de São Borja, as brigadas de Bento Gonçalves e Bento Manuel estão muito reduzidas, continuam as deserções e a menos que hajam castigos exemplares não se atreve a comandar. 08 de março de 1827.

Lata 324 documento 50 – Parte de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena sobre falta de disciplina e de organização no exército; as notícias do inimigo são confusas; soube que Lavalleja fora para Alegrete; solicita medidas enérgicas para evitar as deserções. 06 de março de 1827.

Lata 324 documento 42 – Parte de uma carta (cópia) do Brigadeiro Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena sobre Bento Gonçalves e os cavalos confiscados aos moradores, e deserções em bando. Março de 1827.

Lata 545 pasta 11 – Petição de Adolfo A. F. de Seweeloh ao Imperador: permissão para obter, do marquês de Barbacena, sob cujas ordens serviu nas guerras do Sul e a quem acompanhou em embaixada as cortes da Europa, atestado sobre seus serviços e conduta.

Lata 324 documento 53 – Trecho de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena comunicando estar sempre na frente do Exército inimigo, mas não encontrou nenhum morador para ajudar a defender seus bens. 10 de maio de 1827.

Lata 324 documento 39 – Trecho de uma carta (cópia) de Sebastião Barreto Pereira Pinto ao marquês de Barbacena: diz do seu contentamento com a vinda dos 3 batalhões, pergunta se vem ordem para fuzilar os desertores, a fim de pôr cobre à indisciplina, diz ainda ser necessário fazer uma grande reforma no Exército. 30 de abril de 1827.

Lata 137 documento 40 – Aviso de Felisberto Caldeira Brant, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda ao cônego Januário da Cunha Barbosa, remetendo cópia (não inclusa) do decreto de 02 de dezembro de 1825 pelo qual foi nomeado membro da recém-criada Comissão para organizar um plano de Colonização. Rio, 15 de dezembro de 1825.

Lata 136 documento 17 – Carta dirigida ao cônego Januário da Cunha Barbosa por Teodoro José Biancardi participando-lhe que o marquês de Barbacena precisava encontrá-lo no Tesouro Público. Rio, 16 de dezembro de 1825.

Lata 329 documento 11 – Carta (cópia) de Neumann a Felisberto Caldeira Brant e Manuel Gameiro Pessoa sobre reconhecimento da Independência do Brasil. 14 de fevereiro de 1825.

Lata 329 documento 14 – Carta (cópia) de Felisberto Caldeira Brant e Manuel Rodrigues Gameiro Pessoa a Luis José de Carvalho e Mello sobre a notícia de que o Ministério Português pretendia exigir a abolição da constituição que S.M.I. D. Pedro I dera à Nação brasileira. Londres, 11 de maio de 1825.

Lata 329 documento 13 – Carta (cópia) de Joseph Plauta a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Manuel Rodrigues Gameiro Pessoa, solicitando informes se é verdade que S.A.R. D. Pedro I quer obter o reconhecimento da Independência do Brasil e do seu título ao preço da abolição da Constituição que deu a seu povo. Respostas dos mesmos dizendo não ser verdade. Londres, 29 de abril de 1825.

Lata 329 documento 10 – Cartas (cópias) de George Canning a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Gameiro Pessoa sobre a missão de Sir Charles Stuart no Rio de Janeiro. Londres, 1825.

Lata 329 documento 9 – Cartas secretas de Felisberto Caldeira Brant a Luis José de Carvalho e Mello, sobre o tratado com a Inglaterra e reconhecimento da Independência do Brasil. Londres, 1824-25.

Lata 329 documento 5 – Correspondência (rascunho) de Luis José de Carvalho e Mello a Felisberto Caldeira Brant e Manuel Rodrigues Gameiro Pessoa sobre o reconhecimento da Independência do Brasil. 1824-25.

Lata 329 documento 4 – Correspondência (rascunho) ostensiva e reservada de Felisberto Caldeira Brant Pontes e Gameiro Pessoa a Luis José de Carvalho e Mello. Missão especial a Londres. 1824/25.

Lata 329 documento 8 – Instruções (cópia) dadas por Luiz José de Carvalho e Mello a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Gameiro Pessoa. Rio de Janeiro, 1824-25.

Lata 329 documento 6 – Ofícios de Antonio Telles da Silva a Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa acerca do reconhecimento da Independência do Brasil pelas nações européias. Viena, julho a dezembro de 1824.

Lata 329 documento 3 – Resumo de uma carta de Felisberto Caldeira Brant Pontes a José Bonifácio de Andrada e Silva. 1823

Lata 145 documento 37 – Biografia de Felisberto Caldeira Brant Pontes.

Lata 324 documento 30 – Carta (cópia) de Bento Manuel Ribeiro a Felisberto Caldeira Brant Pontes sobre o estado do Exército do Sul e as medidas que julga oportuno tomar. 5 de março de 1827.

Lata 324 documento 9 – Comunicação (cópia) feita a Felisberto Caldeira Brant Pontes pelo general Gustavo Henrique Brown sobre o movimento do Exército em operações no Passo do Rosário, etc. Acampamento de São Sepé, 29 de fevereiro de 1827.

Lata 345 documento 17 – Estudos históricos sobre Portugal e Brasil.

Lata 324 documento 16 – Ofício (cópia) de Felisberto Caldeira Brant Pontes ao Conde de Lages, relatando peripécias da Batalha do Passo do Rosário e citando o nome dos bravos. São Sepé, 28-02-1827.

Lata 324 documento 32 – Ofício (cópia) de Francisco José de Souza Soares d'Andréa ao Felisberto Caldeira Brant Pontes sobre a paz com os argentinos e comunicando as posições dos diversos corpos do exército brasileiro. Porto Alegre, 07 de agosto de 1827.

Lata 9 documento 3 – Ofício de Felisberto Caldeira Brant Pontes a Clemente Ferreira França, então ministro da Justiça, remetendo a ata da vereação extraordinária da Câmara da Cidade da Bahia. Bahia, 14 de fevereiro de 1824. Acompanham 2 impressos

Lata 324 documento 56 – Ofício de Felisberto Caldeira Brant Pontes ao ministro da Guerra sobre a posição tomada pelo inimigo e as deserções dos soldados. 11 de março de 1827.

### **CARVALHO, João Vieira de** (Conde de Lages)

Lata 2 documento 23 – Ofício do Conde de Lages a Luiz D'Alincourt acerca da Comissão que este estava encarregado na província de Mato Grosso. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1825.

Lata 60 documento 20 – Ofício de João Vieira de Carvalho a Luís D'Alincourt transmitindo o voto de louvor de S. M. I. pelo zelo em que tem desempenhado sua missão. Palácio do Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1827.

Lata 109 pasta 12 – Ofício do presidente do Maranhão sobre a entrada de Lorde Cochrane no porto da cidade de São Luiz em novembro de 1824.

DL 221.52 – Aviso de João Vieira de Carvalho, ministro da Guerra a Francisco Vilela Barbosa, ministro da marinha solicitando o envio dos planos referentes à construção de canhoneiras para a defesa do Forte de Nova Coimbra e Fronteiras com o Rio Paraguai. Aviso do ministro da Marinha solicitando o número de embarcações desejadas.

Lata 316 documento 3 – Nomeação dos primeiros senadores: decreto e relação nominal (recorte de jornal) assinado pelo Barão de Lages, conselheiro e ministro interino do Império.

Lata 324 documento 3 – Ofício (cópia) do marquês de Barbacena ao Conde de Lages dizendo que o inimigo tomou a direção de Taquarembó, talvez Alvear procure os campos de Santa Maria, vantajosos a sua cavalaria; destacou Bento Manuel e Gonçalves sobre os seus flancos; queixa-se da falta de cavalos para perseguir o inimigo; ordena a ocupação do Rincão das Galinhas para ter quartéis de inverno; não desiste de ocupar a Cisplatina.

Lata 324 documento 5 - I e II – Ofício (cópia) do Conde de Lages ao marquês de Barbacena dando conta dos movimentos do inimigo e das providências que deverá tomar para o término da guerra.

Lata 324 documento 16 – Ofício (cópia) de Felisberto Caldeira Brant Pontes, marquês de Barbacena, relatando peripécias da batalha do Passo do Rosário e citando os nomes dos bravos.

Lata 324 documento 37 – Ofício (cópia) de Salvador José Maciel ao Conde de Lages sobre publicação de ofícios no diário e sobre o marechal Gustavo Henrique Brow.

Lata 324 documento 54 – Ofício (cópia) do marquês de Barbacena ao Conde de Lages, queixando-se da impossibilidade de atender, em face da falta de tropas, o pedido de socorrer a ilha de Gorites.

Lata 350 documento 1 – Decreto (cópia) criando a comissão militar na Bahia pela revolta de parte das tropas de guarnição da capital. Assinado por João Vieira de Carvalho.

Lata 350 documento 5 – Decreto (cópia) da Província do Rio Grande do Sul. Criação da 2ª Comissão militar para punir os rebeldes e desertores, chefiada pelo presidente da província. Assinado por João Vieira de Carvalho.

### **MASCARENHAS, Francisco de Assis Mascarenhas** (Marquês de São João da Palma)

Lata 109 documento 17 – Ofícios do Conde da Palma, expedidos do Quartel general de Vila Rica sobre a marcha da tropa miliciana, que de Minas seguiu para a fronteira do sul. Vila Rica, maio-junho, 1812. (13 folhas)

Lata 109 documento 27 – Ofícios de Francisco de Assis Mascarenhas ao tenente-coronel João José Maria de Brito sobre as tropas milicianas idas de Minas Gerais para embarcarem para o sul. Vila Rica, 1812. (30 folhas)

Lata 117 documento 9 – Correspondência do Marquês de São João da Palma relativa ao trânsito de oficiais espanhóis pela capitania de Mato Grosso, vindos do Paraguai. Original no Arquivo Nacional. 1811 (237 folhas – cópia)

Lata 119 documento 6 – Ode ao Conde da Palma, governador da Bahia, pelo Padre João Baptista da Fonseca, em 1820.

Lata 145 documento 71 – Biografia de Dom Francisco de Assis Mascarenhas

Lata 345 documento 17 – Estudos Históricos sobre Portugal e Brasil. Estudo 17º: O Conde da Palma. Pelo Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia. 13 páginas

Lata 349 pasta 1 – Correspondência do Barão de Wenzel de Mareshal ao Príncipe de Metternich. Relata: situação política; situação no Rio da Prata; Conde de Palma; nascimento da Princesa Paula; lutas em alguns pontos do Brasil pela Independência. Chegada de lorde Cochrane. Rio de Janeiro, 30 de janeiro a 17 de março de 1823. (em francês)

Lata 478 documento 3 – Ofício do Conselheiro Manuel Antonio Farinha (depois Conde de Souzel) ao Conde da Palma, comunicando que, por decreto de 22 de abril de 1821, foi nomeado pelo Rei D. João VI secretário de Estado da Repartição da Marinha. Acompanha

decreto estabelecendo ordenado anual de dez mil cruzados. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1821. Original no Arquivo Nacional.

Lata 478 documento 17 – Relação dos desembargadores da Casa de Suplicação do Brasil, indicados numa carta do Conde da palma a Francisco José Vieira. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1821. (cópia datilografada)

Lata 491 pasta 37 – Carta (cópia) do Dr. Max Fleiuss ao Sr. Gabriel Viana, dando as informações pedidas.

DL 555.92 – Carta do marquês de São João da Palma, D. Francisco de Assis Mascarenhas, mordomo-mor da Casa Imperial a Manuel Inácio da Cunha e Menezes recomendando um amigo. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1826

Lata 560 pasta 21 – Traços biográficos de D. Francisco de Assis Mascarenhas, marquês de São João da Palma.

DL 721.31 – Carta de José Maria Pinto Peixoto ao secretário do IHGB referente aos manuscritos existentes no espólio do Marquês de São João da Palma, relativos à província de Goiás. Rio de Janeiro 15 de setembro de 1845.

#### **FONSECA, Mariano José Pereira da** (Marquês de Maricá)

DL 221.50 – Aviso de Mariano José Pereira da Fonseca, ministro da Fazenda a Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha informando o valor do suprimento feito pela Junta da Fazenda Pública da Bahia aos navios Duarte Pacheco e Bela Bonita que transportavam tropa portuguesa. Paço, 30 de julho de 1824.

DL 221.51 – Aviso de Mariano José Pereira da Fonseca, ministro da Fazenda a Francisco Vilela Babosa, ministro da marinha remetendo a cópia inclusa da portaria que regulamentou o pagamento das tropas imperiais de mar e terra em Montevidéu, que ficará a cargo do Tesouro Público. Paço, 13 de agosto de 1824.

Lata 686 pasta 52 – Nota (cópia xerox) de Mariano José pereira da Fonseca (Marquês de Maricá) transmitindo ao Diretor do Museu as ordens de S.M.I. relativos às cerimônias a serem realizadas no dia do feliz parto de sua Augusta Esposa, S.M. a Imperatriz. Paço 18 de julho de 1824.

#### **COSTA, João Severiano Maciel da** (Marquês de Queluz)

DL 555.82 – Carta do visconde de Queluz a Manuel Inácio da Cunha Menezes, presidente da Bahia dando notícias de sua viagem. 1826

Lata 146 documento 9 – Biografia de João Severiano Maciel da Costa. (em francês)

DL 221.32 – Carta (cópia) de Romualdo Antonio de Seixas ao Sr. João Severiano Maciel da Costa, pedindo emprego na corte do Pará, contando a luta e perseguições que tem sofrido, por ter exercido cargo na junta provisória de sua província sendo incompatível sua vida na mesma. Remete junto anúncio do jornal “Verdadeiro Independente” que dirigiu. Original no Arquivo Nacional.

Lata 565 pasta 66 – Carta (cópia) do IHGB agradecendo ao Dr. Alarico Silveira os retratos do Marquês de Valença, Marquês de Queluz e de Antonio Pereira Rebouças.

Lata 565 pasta 5 – Carta de A. Guerra Duval ao conde Celso, enviando cópia de documentos de 1825/26 que interessam ao Brasil, encontrados no Record Office.

Lata 324 documento 58-VI – Carta de Victor Lourenço La Beaumelle ao Marquês de Queluz, ministro dos Negócios Estrangeiros dizendo que a Cisplatina é a chave do rio da Prata e que portanto o interesse das nações é não manter a porta fechada. Recomenda um amigo que foi preso. Procura reparar as velhas muralhas. Colônia do Sacramento, 22 de julho de 1827. (em francês)

DL 481.13 – Cópia da certidão de batismo do marques de Queluz

Lata 634 env.24 – Dados bibliográficos de João Severiano Maciel da Costa M.R.E.

Lata 479 documento 4 – Galeria dos ministros do exterior (recortes de jornais)

Lata 324 documento 58 – IV – Memória sobre a Guerra do Sul pelo coronel engenheiro Victor Lourenço La Beaumelle “Reservada para o Exmº. Sr. João Severiano Maciel da Costa”. Colônia do Sacramento, 22-07-1827 18 pgs.

Lata 108 pasta 15 – Ofício de Felipe Néri Ferreira a João Severiano Maciel da Costa, acusando o recebimento da sua nomeação de presidente da Paraíba, e remete cópia de dois documentos envolvendo o ex-deputado Cipriano José Barata de Almeida, e o seu próprio nome de forma desairosa. Recife, 21 de fevereiro de 1824. 11 pgs.

Lata 347 documento 33 – Ofício de João Severiano Maciel da Costa, presidente da província da Bahia, a Francisco Vilela Barbosa, dizendo do consolo que teve por ver que David Jervet permanece fiel ao Imperador, aprontando-se para viajar ao Ceará.

Lata 545 pasta 36 – Ofício de João Severiano Maciel da Costa a Francisco Vilela Barbosa, informando ter chegado a Plymont a fragata “Piranga” trazendo a bordo o marquês do Maranhão, que devia partir para a Grécia. Palácio do governador da Bahia, 03 de setembro de 1825.

DL 434.23 – Ofício de João Severiano Maciel da Costa a José Joaquim Carneiro de Campos, ministro do Império solicitando uma audiência com o Imperador. Paço da Assembléia, 09 de outubro de 1823.

Lata 324 documento 58-VII – Ofício do coronel engenheiro Victor Lourenço La Beaumelle ao marquês de Queluz, dando algumas idéias para acabar com essa nociva guerra e oferecendo-se para esboçar os tratados de paz. Colônia do Sacramento, 22 de julho de 1827.

Lata 762 pasta 13 – Portaria (cópia) de João Severiano Maciel da Costa, marquês de Queluz, ministro do Império, acerca da mudança da capital da província de Mato Grosso para a vila do Alto Paraguai Diamantino. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1824.

DL 554.12 – Portaria do ministro do Império, João Severiano Maciel da Costa para o senado da câmara a respeito do projeto de lei de 02 de outubro de 1823 sobre abusos de liberdade de imprensa. Palácio do Rio de Janeiro, 25 de maio de 1824.

Lata 329 documento 20 – Tratado de limites entre Brasil e o Peru. Cartas (cópias) do marquês de Queluz a José Domingos Cáceres e Duarte Ponte Ribeiro.

### **ALMEIDA, José Egídio Álvares de** (Marquês de Santo Amaro)

Lata 329 documento 3 – Correspondência (rascunho) do Barão de Pedra Branca a José Egídio Álvares de Almeida.

Lata 383 pasta 1 – Instruções secretas enviadas pelo Marquês de Abrantes ao Marquês de Santo Amaro em 21 de abril de 1830, a respeito de um acordo a ser celebrado com os soberanos europeus visando estabelecer monarquias nos demais estados americanos (recorte de jornal). Gazeta da Tarde, 6 de novembro de 1885.

Lata 573 pasta 11 – Carta de um amigo (?) a Max Fleiuss consultando-o sobre o nome do Barão de Santo Amaro. 1928

### **PINHEIRO, José Feliciano Fernandes** (Visconde de São Leopoldo)

Lata 609 pasta 8 – Documentação inédita sobre o Visconde de São Leopoldo. Recortes de jornal. Retrato do Visconde de São Leopoldo.

Lata 421 pasta 14 – Atos que interessam a justificação da atitude de José Feliciano Fernandes Pinheiro na Constituinte portuguesa: decreto de 08/06/1821; Lembranças e apontamentos do governo provisório da província de São Paulo e decreto de 03/06/1822. Impresso com notas à margem. Paço, 1821-1822 .

Lata 8 documento 35 – Cópia fiel do decreto de 9 de agosto de 1827 sobre eleições ordenadas pelos artigos 29 e 44 da Constituição. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1827.

Lata 459 pasta 68 – Dados biográficos do Visconde de São Leopoldo. Correio da Manhã.

DL 576.2 – Dados genealógicos e biográficos de José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Docs. A. 1 G. 5 nº 28 – diploma da “Real Academia das Ciências de Lisboa”, conferido ao visconde de São Leopoldo. Lisboa, 16 de outubro de 1822.

Lata 176 documento 47 – Diploma da Sociedade “Die Gerellschaft Naturforsthender Freunde zu Berlin” conferido ao Visconde de São Leopoldo. Berlim, 20 de abril de 1830.

DL 846.6 – Diz José Feliciano Fernandes Pinheiro que para certos requerimentos lhe é preciso mostrar por certidão extraída dos livros de Vereanças desta Câmara em como seu pai o Capitão José Fernandes Martins serviu na mesma de Procurador e Vereador. São Paulo, 25 de junho de 1796.

DL 846.2 – Instrumento de justificação cível de testemunhas a requerimento de José Fernandes Martins, capitão de auxiliares, e assistente na vila de Santos, Estados do Brasil. 25 p. 20/09/1783.

Lata 565 pasta 113 – Memorandum de Justino Vasconcelos, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RS, oferecendo ao IHGB uma reprodução do retrato a óleo do Visconde de São Leopoldo, notícia sobre o Visconde de São Leopoldo por Aurélio Porto. Porto alegre, 21/07/1977

Lata 421 pasta 16 – Memória acerca dos naturais limites do Brasil, apresentada a S.M.I. o senhor D. Pedro I por José Feliciano Fernandes Pinheiro, visconde de São Leopoldo. (original e cópia). Rio de Janeiro, 18/03/1827

Lata 149 documento 2 – Notas para sua biografia

DL 554.16 – Portaria do ministro do Império, José Feliciano Fernandes Pinheiro participando ao Senado da Câmara a aprovação de sua majestade o Imperador do ofício do referido senado sobre apólices do tesouro Público hipotecadas ao Banco do Brasil. 1826.

Lata 521 pasta 6 – Reverenciada a memória do Visconde de São Leopoldo. Artigo publicado no Correio do povo de Porto alegre.

DL 554.19 – Portaria do ministro do Império, Visconde de São Leopoldo, sobre a remessa ao vice-presidente da Bahia, do nº 2 do jornal Literário “Novos Anais das Ciências e das Artes” para ser depositado na Biblioteca Pública da referida província. 1827.

### **CAMPOS, José Joaquim Carneiro de (Marquês de Caravelas)**

Lata 176 documento 56 – Nomeação de João Alves da Silva Porto para Cavaleiro da Ordem de N. S. da Conceição de Vila Viçosa – mercê do hábito da Ordem de Cristo – carta régia nomeando cavaleiro da ordem imperial do Cruzeiro e ofício do marquês de Caravelas ao Visconde de Alcântara, comunicando a concessão da referida mercê.

DL 178.28 – Aviso do marquês de Caravelas ao sargento-mor Luis D’Alincourt, comunicando que se ordenou a impressão da memória relativa à viagem do mesmo de



Santos a Cuiabá e da que tratava da fronteira de Mato Grosso. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1826.

DL 329.1 – Ofícios (rascunho e cópias) de José Joaquim Carneiro de Campos a Hipólito José da Costa. 1823

DL 329.3 – Correspondência de Manuel Rodrigues Gameiro Pessoa a José Joaquim Carneiro de Campos. 1823 (resumo de cartas)

DL 434.23 – Ofício de João Severiano Maciel da Costa a José Joaquim Carneiro de Campos, ministro do Império solicitando uma audiência com o Imperador. Paço da Assembléia, 9 de outubro de 1823.

Lata 479 documento 4 – Galeria dos Ministros do Exterior. Rio de Janeiro, 1823. (recortes de jornais com retratos e dados biográficos).

### **CUNHA, Antonio Luis Pereira da** (Marquês de Inhambupe)

Lata 8 documento 38 – Carta do Desembargador V.J.F.C. da C. ao marquês de Inhambupe sobre os acontecimentos de 1820, 1823 e a carta de 1826, e da possibilidade de se conseguir nos Açores, voluntários para o Brasil na qualidade de colonos. Lisboa, 9 de dezembro de 1826.

Lata 479 pasta 4 - Galeria de ministros do Exterior do Brasil. Recortes de jornais com dados biográficos. Rio de Janeiro, 1822-1882.

Lata 479 documento 4 – Galeria dos Ministros do Exterior (recortes de jornal com retrato e dados biográficos). Rio de Janeiro 1826

DL 555.90 – Carta de José Maurício Gurgel do Amaral Roxo a Manuel Inácio da Cunha Menezes agradecendo atenções recebidas durante a estação de S.M.I. 1826

DL 555.53 – Carta do Visconde de Inhambupe de Cima a Manuel Inácio da Cunha e Menezes sobre o requerimento do brigadeiro Manuel Inácio de Moraes de Mesquita Pimentel. 1826.

### **Livros e Periódicos**

AMBROSINI, Diego Rafael. **Do poder moderador**: uma análise da construção do estado imperial brasileiro. 2004. 94 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

ARMITAGE, João. **História do Brasil**: desde o período da chegada da família de Bragança em 1808 até a abdicação de D. Pedro I em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e

outras fontes originais formando uma continuação da História do Brasil de Southey. 3. ed. Rio de Janeiro: Zelio Valverde, 1943.

ARRUDA, Virgílio. **Dom Pedro e Dom Miguel: do Brasil ao Ribatejo**. Santarém: Junta Distrital de Santarém, 1972.

ASSUF, Maurício. **O Conselho de Estado**. Rio de Janeiro: Guavira, 1979.

BARBOSA, Silva Nota. **A Sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial**. 2001. 414 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2001.

BARMAN, Roderick. **Brazil: the forging of a nation (1798-1852)**. Stanford: Stanford University Press, 1988.

BEIGUELMAN, Paula. **Formação política do Brasil**. São Paulo: Pioneira, 1967.

BLAKE, Antônio V. Sacramento. **Dicionário biobibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. 7 v.

BORGES, Vavy Pacheco. História e política: laços permanentes. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 12, n. 23/24, p. 7-18, 1991.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de política**. Brasília, DF: Ed. UnB, 1991.

CALÓGERAS, João Pandiá. **A política exterior do Império: o primeiro reinado**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. v. 2.

CARREIRA, Liberato de Castro. **História financeira e orçamentária do império do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial; **Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. O Brasil da independência a meados do século XIX. In: BETHELL, Leslie (Org.) **História da América Latina: da Independência a 1870**. São Paulo: IMESP/EDUSP; Fundação Alexandre de Gusmão. v. 3.

CASTRO, Paulo Pereira de. A 'experiência republicana', 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Ed.). **O Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. t. 2. v. 4. p.9-67. (História geral da civilização brasileira).

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. O nosso Conselho de Estado. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 24, p. 1-10, abr./jun., 1951.

CONSTANT, Benjamin. Principes de Politique applicables à tous lês gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France. In: \_\_\_\_\_. **Cours de politique constitutionnelle ou collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif**. Paris: Librairie de Guillaumin, 1861. t. 1.

CONSTITUCIONALISMO de D. Pedro I no Brasil e em Portugal. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

COSTA, Sérgio Corrêa da. **As quatro coroas de D. Pedro I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Gráfica Record Editora, 1968.

CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A Fundação de um império liberal. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Ed.) **O Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. t. 2. v. 3. p. 156-157. (História geral da civilização brasileira).

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Conselho de Estado e o contencioso administrativo no Brasil. **Revista de Direito Público**, São Paulo, ano 3, v. 11, p. 33-44, jan./mar. 1970.

DIAS, Maria Odila da Silva. Ideologia liberal e construção do estado no Brasil. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, t. 30, p. 211-225, 1980/1981.

ESPOSEL, José Pedro Pinto. **O Conselho de Estado do Segundo Reinado**. 1972. 152 f. Tese (Doutorado em Ciências – História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1972.

FALCON, Francisco. História e poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. (Org.) **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

FERREIRA, Marieta de Moraes. “A nova ‘velha história’: o retorno da história política.” **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 265-271, 1992.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1986.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. “All the world was America”. **Revista USP**, São Paulo, n. 17, p. 30-53, mar./maio 1993.

\_\_\_\_\_. As idéias estão no lugar. **Cadernos de Debate**, São Paulo, n. 1, 1976.

GOUGH, John Wiedhofft. A separação dos poderes e a soberania. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Teresa. **O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Biblioteca universal). p. 219-244.

GRINBERG, Keila. ‘Conselho de Estado’. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) **Dicionário do Brasil imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

GUIMARÃES, Argeu. **Dicionário bibliográfico brasileiro de diplomacia, política externa e direito internacional**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1938.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: Europa (1789-1848)**. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

JULLIARD, Jacques. A política. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. **História: novas abordagens**. 3. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1988.

LEAL, Aurelino. **Historia Constitucional do Brazil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1994.

LEME, Marisa Saenz. São Paulo no 1º Império: poderes locais e governo central. In: OLIVEIRA, Cecília Helena Lorenzini Salles de; PRADO, Maria Ligia Coelho; JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **A história na política, a política na história**. São Paulo: Alameda, 2006.

\_\_\_\_\_. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, SP, v. 28, n. 55, p. 197-215.

LIMA, Manuel de Oliveira. **O Império brasileiro (1822/1889)**. São Paulo: EDUSP; Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

LIRA, Maria de Lourdes Viana. **O Império em construção: Primeiro Reinado e Regências**. São Paulo: Atual, 2000.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, Istvan. **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Hucitec : Fapesp; Ijuí: Unijuí, 2003. (Estudos históricos, 50).

LUSTOSA, Isabel. **D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A idéia de um Conselho de Estado brasileiro: uma abordagem histórico-constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 42, n. 168, p.45-63, out./dez. 2005.

\_\_\_\_\_. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n 3, p.611-654, 2005.

\_\_\_\_\_. **O momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial**. 2007. 421 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

LYRA, Augusto Tavares. **Instituições políticas do Império**. Brasília, DF: Ed. UnB, 1979.

MACAULAY, Neill. **Dom Pedro I: a luta pela liberdade no Brasil e em Portugal, 1798-1834**. Tradução de André Villalobos. Rio de Janeiro: Record, 1993.

MACEDO, Joaquim Manoel de. **Anno biographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia e Litografia Imperial, 1876.

MANCHESTER, Alan K. **British Preëminence in Brazil: its rise and decline**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1933.

MARTINS FILHO, Enéas. **O Conselho de Estado português e a transmigração da família real em 1807**. Rio de Janeiro: GB, 1968.

MONTEIRO, Hamilton M. **Brasil Império**. São Paulo: Ática, 1986.

MONTEIRO, Tobias. **História do Império: o primeiro reinado**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1982.

\_\_\_\_\_. **O Primeiro Reinado**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1982. 2 v.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito da leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOREL, Marco. **O período das Regências (1831-1840)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_. **As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade Imperial (1820-1840)**. São Paulo: Hucitec, 2005.

NEVES, Maria Lucia Pereira das; MACHADO, Humberto Fernandes. **O Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

OLIVEIRA, Cecília Helena Lorenzini de Salles. Nação e cidadania: a Constituição de 1824 e suas implicações políticas. **Horizontes**, Bragança Paulista, v. 16, p.11-37, 1998.

\_\_\_\_\_. **A astúcia liberal: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro, 1820-1824**. Bragança Paulista: Edusf; São Paulo: Ícone, 1999.

\_\_\_\_\_. O poder moderador e o perfil do Estado Imperial: teoria política e prática de governar (1820-1824). In: MALATIAN, Teresa; LEME, Marisa Saenz; MANOEL, Ivan Aparecido (Org.). **As múltiplas dimensões da política e da narrativa**. São Paulo: Olhos d'Água, 2003.

OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **O poder moderador**. 2003. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Brasiliense, 1966.

QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza. **O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Biblioteca universal).

RÉMOND, René. **O século XIX (1815-1914)**. São Paulo: Cultrix, 1976.

RÉMOND, René.(Dir.). **Por uma história política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003. \_\_\_\_\_. Uma história presente. In: \_\_\_\_\_. **Por uma história política**. Tradução de Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003. p. 13-36.

RODRIGUES, Celso. **Assembléia Constituinte de 1823**: idéias políticas na fundação do Império brasileiro. Curitiba: Juruá, 2002.

RODRIGUES, José Honório. **A Assembléia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974. \_\_\_\_\_. **Conselho de Estado**: quinto poder. Brasília, DF: Senado Federal, 1978.

ROSANVALLON, Pierre. Por uma história conceitual do político (nota de trabalho). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 15, n. 30, p.9-22, 1995.

SCHWARZ, Roberto. As Idéias fora de lugar. **Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 3, 1973.

SERRÃO, Joel. (Dir.). **Dicionário de história de Portugal**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971. 8 v.

SILVA, João Manuel Pereira da. **Segundo período do reinado de Dom Pedro I no Brasil**: narrativa histórica. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1871.

SISSON, Sebastian Auguste. **Galeria dos brasileiros ilustres**: os contemporâneos. São Paulo: Martins, 1948. 2 v.

SLEMIAN, Andréa; PIMENTA, João Paulo G. **O ‘nascimento político’ do Brasil**. Rio de Janeiro: DP & A, 2003.

SOUSA, Octávio Tarquínio. **História dos fundadores do Império do Brasil**: a vida de D. Pedro I. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972. 3 v.

\_\_\_\_\_. **História dos fundadores do Império do Brasil**: três golpes de Estado. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972.

SOUZA, Iara Lis Franco Schiavinatto Carvalho. **Pátria coroada**: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831). São Paulo: Ed. Unesp, 1999.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **A democracia coroada**: teoria política do império do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **O Conselho de Estado**. Rio de Janeiro: GRD, 1965.

TORRES, Ruy d’Abreu. ‘Conselho de Estado’. In: SERRÃO, Joel (Dir.). **Dicionário de história de Portugal**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971. 8 v.

VAINFAS, Ronaldo (Dir.) **Dicionário do Brasil imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VERGONTINI, Giuseppe de. Constituição. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de política**. Brasília, DF: Ed. UnB, 1991.

VIANNA, Hélio. **D. Pedro I e D. Pedro II**: Acréscimos às suas biografias. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Clássicos da política**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1991. v. 1.

WERNET, Augustin. **O período regencial**: 1831-1840. São Paulo: Global, 1982.

## **ANEXO**



**ANEXO A – Conselheiros de Estado de 1828 a 1834**



**Inhambupe**



**Baependi**



**Santo Amaro**



**S. J. da Palma**



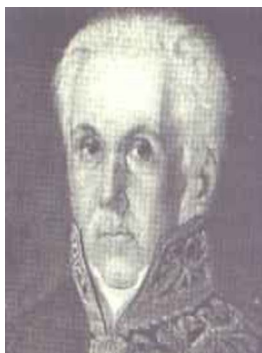
**Queluz**



**Lages**



**Caravelas**



**Paranaguá**



**São Leopoldo**



**Barbacena**



**Maricá**

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)